



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Bráulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 15ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - 1ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Comissões

3 - MANIFESTAÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA



ATAS

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/3/2015

Presidência dos Deputados Duarte Bechir e Arnaldo Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 409 a 487/2015 - Requerimentos nºs 244 a 251/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 653 a 695/2015 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Defesa do Consumidor e de Turismo e do deputado Agostinho Patrus Filho - Oradores Inscritos: Discursos da deputada Geisa Teixeira e dos deputados Léo Portela, João Leite, Antônio Jorge e Cristiano Silveira - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Questão de Ordem - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 653 a 691, 693 a 695 e 692/2015; deferimento - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Anselmo José Domingos - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fábio de Avelar - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Tiago Ulisses - Tito Torres - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Duarte Bechir) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Cássio Soares, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 409/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.118/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Raízes da Terra, com sede no Município de Córrego Danta. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Raízes da Terra, com sede no Município de Córrego Danta.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação Projeto Raízes da Terra, com sede no Município de Córrego Danta, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidades a proteção da família, da infância, da maternidade, da adolescência e da velhice e o amparo da criança e do adolescente carentes.

A entidade está em pleno funcionamento e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho de cunho social, torna-se justa sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 410/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.310/2012)

Declara de utilidade pública a Fundação AVSI, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação AVSI, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Fundação AVSI com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem por finalidade: sensibilizar a opinião pública, em particular o mundo estudantil, universitário e do trabalho, sobre os problemas relativos aos países em via de desenvolvimento e as zonas de ação e intervenção; formar voluntários com a preparação adequada, tanto humana como profissional, que cooperem para o crescimento social e econômico das populações residentes nas zonas de atuação; promover e realizar programas de desenvolvimento no países emergentes, tendentes a envolver todos os setores da vida econômica e social, com o emprego de voluntários e especialistas, em colaboração com as populações interessada e em harmonia com os planos de desenvolvimento social.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 411/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.107/2012)

Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Construindo o Futuro, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental Construindo o Futuro, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Organização Não Governamental Construindo o Futuro, com sede no Município de Lavras, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano, através das atividades de educação profissional, lazer e acompanhamento familiar.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 412/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.153/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Pedralina, com sede no Município de Brasília de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pedralina, com sede no Município de Brasília de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Pedralina é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover o bem-estar dos moradores da comunidade através de ações que possam captar recursos materiais e humanos para proporcionar a proteção à saúde, à maternidade, à infância e à velhice, o combate à fome, à miséria e à pobreza e o incentivo a atividades culturais e esportivas.

Tem por objetivo, ainda, conscientizar cada associado de seus direitos como cidadão, além de conveniar-se a órgãos e instituições especializadas para realização de cursos profissionalizantes.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 413/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.092/2013)

Declara de utilidade pública o CSM - Clube dos Servidores Municipais de Divinópolis -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o CSM - Clube dos Servidores Municipais de Divinópolis -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: O CSM - Clube dos Servidores Municipais de Divinópolis -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípua a prática de atividades sociais, recreativas, culturais e esportivas, bem como a educação física de seus sócios.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, é justa a declaração de sua utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 414/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.288/2011)

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores e Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Pintado, com sede no Município de Serranópolis de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores e Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Pintado, com sede no Município de Serranópolis de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Trabalhadores e Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Pintado, fundada em 18/3/2003, é uma entidade civil de fins sociais, sem fins lucrativos, que tem por finalidade, entre outras desenvolver atividades de proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice através de custeio de consultas médicas; desenvolver habilidades e reabilitação dos moradores com deficiência; promover atividades de orientação técnica e jurídica, qualificação e treinamento profissional; desenvolver atividades de assistência social, médica, dentária, técnica, recreativa, educacional, esportiva e cultural; e assistir o menor carente através de cursos profissionalizantes e oficinas de arte e distribuição de material escolar.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 415/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.291/2011)

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cristo Rei - AMCR -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cristo Rei - AMCR -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Paulo Guedes



Justificação: A Associação de Moradores do Bairro Cristo Rei - AMCR -, fundada em 5/4/2006, é uma entidade civil, de fins sociais, sem fins lucrativos, que tem por finalidade, entre outras: promover campanhas de mobilização e esclarecimento da opinião pública acerca dos direitos e deveres dos moradores e pessoas estabelecidas no bairro; incentivar atividades sociais, culturais e desportivas, de maneira a criar oportunidades de lazer, intercâmbio e solidariedade; encaminhar aos órgãos competentes reclamações de moradores e pessoas estabelecidas no bairro quanto à violação de seus direitos, acompanhando o desenvolvimento de seus pleitos; e realizar cursos, conferências, seminários e mesas-redondas destinados à divulgação de temas de interesse.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para apreciação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 416/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.298/2011)

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pindaíba do Meio, com sede na localidade de Pindaíba do Meio, no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pindaíba do Meio, com sede na localidade de Pindaíba do Meio, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pindaíba do Meio, fundada em 28/10/2004, com sede na localidade de Pindaíba do Meio, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 417/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.296/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Helena, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Helena, com sede na localidade de Corredor, Distrito de Santa Izabel de Minas, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Santa Helena, fundada em 10/11/1997, com sede na localidade de Corredor, Distrito de Santa Izabel de Minas, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 418/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.297/2011)

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Travessão do Morro, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Travessão do Morro, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Travessão do Morro, fundada em 18/10/2004, com sede no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 419/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.386/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Flor de Liz, com sede na Comunidade do Corredor, Distrito de Santa Izabel, no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Flor de Liz, com sede na Comunidade do Corredor, Distrito de Santa Izabel, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Flor de Liz, fundada em 24/10/1998, com sede na Comunidade do Corredor, Distrito de Santa Izabel, no Município de São Francisco é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 420/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.160/2014)

Institui o dia 22 de setembro como o Dia sem Carros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia sem Carros, que recairá anualmente no dia 22 de setembro.

Art. 2º - São objetivos desta lei:

I - conscientizar o público, gerando instrumentos de informação e debate sobre a questão da mobilidade urbana e soluções para os atuais problemas nesse domínio;

II - trabalhar o tema junto às escolas públicas estaduais;

III - encorajar o desenvolvimento de atitudes compatíveis com o desenvolvimento sustentável e, em particular, com a proteção da qualidade do ar e a prevenção do efeito estufa;

IV - incentivar atividades educativas e culturais relacionadas com o tema;

V - promover atividades que incentivem o não uso de carros pela população, bem como a utilização de transporte alternativo ao automóvel;

VI - estimular o uso do transporte público e coletivo, contribuindo para a redução nos níveis de congestionamento das cidades;

VII - criar uma oportunidade para as autoridades locais introduzirem ou testarem novos meios de transporte e novas medidas de gestão do tráfego urbano em um contexto favorável do ponto de vista da opinião pública;

VIII - proporcionar aos cidadãos uma oportunidade para redescobrirem a sua cidade, os seus habitantes e o seu patrimônio.

Art. 3º - Poderão ser realizadas parcerias com governos municipais, empresas, associações, ONGs, escolas e entidades afins, com o propósito de atender ao disposto nesta lei.

Art. 4º - O Dia sem Carros não importará penalidade aos condutores que não desejem aderir à campanha.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Gustavo Valadares



Justificação: A ideia do Car Free Day surgiu na França e entrou em ação no ano de 1998, sendo adotada por 35 cidades do país. Rapidamente foi difundida em vários países da Europa e outros continentes. No Brasil, diversas cidades já aderiram ao movimento, bem como estados, como São Paulo.

O objetivo principal do Dia Mundial sem Carro é estimular uma reflexão sobre o uso excessivo do automóvel, além de propor às pessoas que dirigem todos os dias que revejam a dependência que criaram em relação ao carro ou moto. A ideia é que essas pessoas experimentem, pelo menos nesse dia, formas alternativas de mobilidade, descobrindo que é possível se locomover pela cidade sem usar o automóvel e que há vida além das quatro rodas.

É importante também começarmos a avaliar se nossas cidades estão sendo projetadas para pessoas ou para automóveis.

Portanto, não se trata de uma obrigação e tampouco existirão sanções pelo uso do automóvel neste dia. O que se pretende é discutir no âmbito de Minas Gerais, estado que possui cerca de 30 municípios com mais 100 mil habitantes, soluções para o transporte nos grandes centros urbanos, mostrando para a população que existem outras formas de se locomover e ainda refletir sobre a poluição do meio ambiente.

Não se pode negar que o carro é uma invenção maravilhosa. Pode levar pessoas enfermas até um hospital, suprir deficiências de mobilidade e transportar grandes distâncias, mas deve ser utilizado com consciência. O que se percebe é que boa parte dos motoristas são pessoas sem nenhuma restrição de mobilidade e que estão fazendo um trajeto que muitas vezes não chega nem a 5km ou 10km.

O efeito mais visível da mobilidade baseada no automóvel é o congestionamento. Porém, inúmeros outros efeitos, mais difíceis de perceber e alguns até impossíveis de mensurar, são atribuídos ao uso irrestrito e prioritário de automóveis, quais sejam: mortes e sequelas de vítimas de acidentes, estresse, agressividade e violência, doenças cardiovasculares e respiratórias, poluição do ar e das águas, impermeabilização do solo e aumento da temperatura das cidades, diminuição do espaço para convívio entre as pessoas.

Assim, considerando necessária maior reflexão e debate sobre o assunto, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 421/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.293/2014)

Institui a Semana Estadual Todos contra a Pedofilia, a ser realizada anualmente no período de 13 a 18 de maio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual Todos contra a Pedofilia, a ser realizada anualmente no período de 13 a 18 de maio.

Art. 2º - A semana instituída no art. 1º passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 3º - A Semana Estadual Todos contra a Pedofilia terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências ou congressos, a fim de que a sociedade discuta iniciativas de prevenção e combate aos crimes de pedofilia, entendidos estes como todos os crimes de natureza sexual cometidos contra a criança e o adolescente, abuso e exploração sexual, incluindo a pornografia infantojuvenil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade conscientizar a população para a prevenção e combate aos crimes ligados à pedofilia (abuso sexual e exploração sexual) e consequente defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente direito à saúde e à dignidade, prioridade absoluta constitucional (art. 227 da Constituição Federal de 1988).

As crianças e os adolescentes são o que há de mais importante neste mundo, depois de Deus. Essa importância é evidente e tem suas bases não somente em convicções religiosas, morais, éticas ou sociais, mas até mesmo biologicamente é preponderante o instinto de perpetuação da espécie, que gera a necessidade premente de reprodução e proteção da prole, ou seja, dos nossos filhos, de cada criança e cada adolescente.

A lei, como fruto da vontade do povo, no Estado Democrático de Direito - como é no Brasil - não poderia estabelecer de forma diferente e por isso mesmo a Constituição Brasileira elegeu como a prioridade das prioridades o direito da criança e do adolescente.

Somente uma vez a expressão “absoluta prioridade” foi utilizada na Carta Magna, e o foi no art. 227, quando estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, assegurar a crianças e adolescentes os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, entre outros. Garantir a observação dos direitos da infância e da adolescência é o único meio seguro e perene de garantir o progresso, a evolução e melhoria de vida para todas as pessoas. É investir no futuro.

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O abuso sexual ou a exploração sexual cometidos contra criança e adolescente atingem todos os seus direitos. A criança que é vítima de um crime ligado a pedofilia tem evidentemente desrespeitados seus direitos à saúde (uma vez que é agredida fisicamente pelo abuso sexual), à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade. A criança que é vítima de pedofilia tem atacada drasticamente sua autoestima, via de regra se torna depressiva e apresenta sequelas para toda a vida, tendo atingidos, pois, seus direitos à saúde (também mental), à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura.

“Na década de noventa, a exploração comercial e sexual infantil vitimou milhões de crianças e adolescentes no mundo. Devido à pobreza, o desemprego, à desestruturação familiar e à banalização da sexualidade, a pedofilia ressurgiu na calada da vida cotidiana como uma perversão sexual, a ponto de interferir de forma drástica no desenvolvimento psíquico infantil, provocando traumas irreversíveis e doenças transmissíveis por sexo. A infância, convocada pelo adulto a assumir uma identidade sexual, mostra-se nas imagens eletrônicas da pornografia infantil. Esse fenômeno, criado pela cultura moderna, se destaca como um sintoma de mal-estar da atualidade, ao mesmo tempo em que mobiliza legiões contra a pornografia infantil.” (Hisgail, Fani. *Pedofilia, um estudo psicanalítico*. 2007: Iluminuras)

Como sabemos “é dever da família, da sociedade e do Estado” (art. 227 da CF de 1988) tomar medidas sérias, eficazes e urgentes para impedir que esse mal se alastre, trazendo profunda degradação ao que temos de mais caro: a criança e o adolescente.

Um dos fatores mais importantes para a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual infantojuvenil, ou seja, a prática de crimes ligados à pedofilia, garantindo o direito à saúde (física e mental) de milhares de crianças e adolescentes, é a conscientização da população.

O conhecimento mínimo a respeito do assunto é necessário não somente para que as pessoas façam as denúncias (e de modo responsável), propiciando a repressão legal ao crime, mas principalmente para que efetivem a prevenção, evitando que crianças e adolescentes sejam vítimas de estupro e exploração sexual. Esse é o objetivo primordial do movimento Todos contra a Pedofilia.

As discussões sobre abuso e exploração sexual infantojuvenil eram raras, para alguns um verdadeiro tabu, e, por conta da falta dessa abordagem pública e mais ampla, via de regra a prevenção e a repressão ficavam prejudicadas.

Estima-se que, ao menos antes das providências da CPI da Pedofilia (Senado 2008-2010, presidida pelo Senador Magno Malta) e das atuais campanhas nacionais, estaduais e regionais, menos de 10% dos casos de abuso e exploração sexual infantojuvenil acontecidos no Brasil eram trazidos à tona e contavam com algum tipo de apuração e, conseqüentemente, atendimento às vítimas.

Nos últimos anos se tem observado, através dos indicadores oficiais e da mídia, um expressivo aumento nas notificações de casos de crimes de violência sexual contra crianças, seja exploração ou abuso sexual: estupros, prostituição, pornografia infantil, *grooming* (assédio malicioso). O Ministério Público Federal computou milhares de denúncias, tanto envolvendo a internet, especialmente as redes sociais, quanto fora dela (em casa, escola, rua, etc.). A mídia tem tratado do assunto, como vemos no *Estado de Minas*:

The image shows a screenshot of the website for 'Estado de Minas' from Belo Horizonte, dated Wednesday, May 2, 2012. The main headline reads 'PEDOFILIA É PRAGA NA GRANDE BH'. Below the headline, there is a sub-headline: 'Já são 62 casos notificados de abuso sexual de menores este ano na capital e região metropolitana. Só no fim de semana houve três ocorrências, com uma morte. Numa delas, o juiz de direito aposentado e advogado Mário José Pinto da Rocha (D), de 65 anos, já condenado por estupro foi preso em flagrante acusado de abusar de um menino de 11. Já o monitor de futebol infantil A.M.R. (E), de 55, foi denunciado à PM pela mãe de um garoto de 12. E a polícia investiga violência sexual e assassinato de uma menina de 11.' The article is on page 25. The website also features a sidebar with various news items, including 'PEDOFILIA É CRIME', 'MG é o 4º estado no ranking de denúncias de pedofilia', and 'Crimes ligados à pedofilia'. At the bottom of the main article, there is a link to 'www.todoscontraapedofilia.ning.com'.

O Hospital Pérola Byington, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por exemplo, que é o maior da América Latina no atendimento a vítimas de violência sexual, apresenta estatísticas que revelam o aumento significativo dos atendimentos relativos a casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Desde 2008, somente o atendimento de crianças corresponde a mais de um terço do total de atendimentos de vítimas de violência sexual.

Experimentamos também um expressivo aumento das notificações de delitos de violência sexual contra crianças, também inspirados pelas declarações de pessoas famosas, indicando que foram vítimas de abuso sexual na infância (as apresentadoras Xuxa Meneghel e Oprah Winfrey, as atrizes Cláudia Jimenez e Vanessa Williams, a atleta Joanna Maranhão, entre outras).

Esse aumento das notificações de crimes ligados à pedofilia não ocorre necessariamente pelo verdadeiro aumento dos casos, mas principalmente porque as campanhas de esclarecimento, como a campanha Proteja nossas Crianças, do governo do Estado, a campanha Todos contra a Pedofilia, iniciada da CPI da Pedofilia, entre outras, têm obtido bons resultados em conscientizar a população da gravidade de tais delitos, da necessidade da apuração e de atendimento das vítimas.

A conscientização da população é fundamental para a proteção da criança e do adolescente brasileiros do abuso e da exploração sexual, para que tais casos não fiquem impunes. Toda legislação de proteção à enorme parcela infantojuvenil de nossa nação torna-se inócua sem a efetiva participação da sociedade, ou seja, sem a revelação dos casos aos quais a lei deve ser aplicada com todo o rigor. A denúncia responsável é o ponto de partida para o atendimento das vítimas de crimes de pedofilia, bem como da punição dos criminosos. A notificação também configura a prevenção, evidentemente. É preciso que todos estejamos atentos. Toda a sociedade,



especialmente pais, professores, médicos e aqueles que lidam diretamente com crianças. O combate direto, através dos processos criminais é fundamental, mas a prevenção, através das campanhas educativas com participação da sociedade, é o modo mais eficiente de enfrentar os crimes de pedofilia, porque evita a vitimização.

O objetivo da Semana Estadual Todos contra a Pedofilia é justamente incentivar a discussão e a prestação de informações sobre a prevenção e o combate aos crimes de pedofilia.

Além disso, quando falamos "Todos contra a Pedofilia", atingimos diretamente o ponto visado, sem meias palavras. Queremos dizer que todas as pessoas são responsáveis pela proteção da criança e do adolescente contra os crimes de abuso e exploração sexual. Toda a sociedade deve participar da prevenção e do enfrentamento a essa violência sexual, seja ela perpetrada na forma de abuso familiar ou extrafamiliar, pornografia infantojuvenil, prostituição, turismo sexual, assédio malicioso, etc. A intenção é combater a cultura do silêncio e da negligência, valorizando as atitudes de atenção e vigilância.

Além disso, o recado dado ao pedófilo potencialmente criminoso é claro e direto. Declarar, publicar ou estampar numa camiseta, adesivo ou por qualquer outro modo "Todos contra a Pedofilia" significa: "Eu sou contra os atos de pedofilia! Eu estou atento na proteção das crianças e não vou permitir essa ação criminosa! Caso eu saiba de uma atitude criminosa, eu tomarei as providências legais para que esta não fique impune!".

Essa atitude é, em si mesma, um ato de prevenção. Sabemos que, entre as poucas características comuns aos pedófilos, uma delas é a covardia. Sabemos que um dos principais motivos pelos quais o criminoso pedófilo prefere se relacionar com uma criança ou adolescente é porque nesta relação ele se sente mais poderoso, superior física e intelectualmente. Por sua covardia, ele age como um animal predador, procurando a presa mais fácil e indefesa. O pedófilo criminoso escolhe agir em situações que julga mais seguras para si. Quando esse criminoso se depara com pessoas que manifestam abertamente que sabem da sua existência e que pretendem agir para impedi-lo e puni-lo, ele evidentemente se retrai, por medo. A simples manifestação "Todos contra a Pedofilia" se configura, pois, em arma e escudo de defesa da infância e da adolescência.

É preciso, com urgência, que se dê, de fato, a absoluta prioridade aos direitos da criança e do adolescente, conforme definido na Constituição Federal e conforme mandam a mente e o coração de toda pessoa de bem, especialmente no que tange à proteção contra os crimes ligados à pedofilia, que atingem todos os direitos fundamentais e prioritários dessa parcela preciosa de nossa população.

Garantir a observação dos direitos da infância e da adolescência é o único meio seguro e perene de garantir o progresso, a evolução e a melhoria de vida para todas as pessoas. É investir no futuro.

Enfrentar os crimes ligados à pedofilia, que atingem diretamente todos os direitos da criança e do adolescente, é proteger a vítima, especialmente através do esclarecimento, da prevenção e da assistência, ao lado do combate severo e incansável ao crime.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 422/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.704/2014)

Institui a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Estado, a realizar-se na primeira semana de setembro.

Parágrafo único - A semana de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 2º - Durante a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas serão realizadas atividades educacionais e de esclarecimento, por meio de debates, de palestras e da distribuição de material informativo, sobre o controle de zoonose.

Parágrafo único - A Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Estado será coordenada pelas Secretarias Estaduais de Educação e de Meio Ambiente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Estado será uma instância democrática no calendário do Estado, para a discussão e a conscientização dos principais pontos relativos às zoonoses e a suas especificidades, com reforço dos procedimentos necessários para a eliminação de possíveis focos de doenças e promoção das ações educativas, principalmente com os jovens, que são multiplicadores nas suas residências e nas comunidades onde vivem, ampliando-se assim o trabalho de prevenção e de proteção à fauna.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 423/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.318/2014)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel com área de 9.693,96m² (nove mil seiscientos e noventa e três vírgula noventa e seis metros quadrados), a ser desmembrado de imóvel com área de 19.200m²



(dezenove mil e duzentos metros quadrados), situado no Bairro Santa Efigênia, nesse município, registrado sob o nº 14.961, a fls. 224 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à manutenção de centro esportivo.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Este projeto de lei objetiva a transferência ao Município de Bom Despacho de área de propriedade do Estado de Minas Gerais onde funciona um centro esportivo, que atende 200 crianças e é utilizado e mantido pelo município.

Ressalte-se que o projeto não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará sendo utilizado para a mesma finalidade. A modificação incidirá sobre a sua titularidade, pois passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, o município assumirá a responsabilidade pelas obras que visem à sua manutenção e conservação.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 424/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.461/2014)

Dispõe sobre a organização, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Minas Gerais - SRI-MG - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Minas Gerais - SRI-MG.

Art. 2º - Os serviços do SRI-MG estão sujeitos à regulação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Art. 3º - O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é um serviço público essencial, de competência privativa do Estado, que poderá operá-lo diretamente ou mediante concessão e permissão, através de licitação, obrigando-se a fornecê-lo com qualidade e mediante tarifa justa, na forma da lei, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 4º - O SRI-MG compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º - Os serviços do SRI-MG serão operacionalmente planejados, coordenados, controlados, concedidos, permitidos, regulados e fiscalizados pelo DER-MG, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop.

Art. 6º - O DER-MG, observadas as normas preconizadas nas legislações federal e estadual, delegará a execução dos serviços do SRI-MG a pessoas jurídicas idôneas, devidamente constituídas e detentoras de condições econômicas, técnicas, operacionais e de regularidade fiscal, nas esferas municipal, estadual e federal.

§ 1º - A delegação dos serviços dar-se-á mediante contrato de concessão ou permissão, precedido de licitação, mediante o qual a autoridade delegante fixará prazos mínimos que possibilitem ao concessionário ou permissionário a amortização dos investimentos, conforme dispõe a legislação vigente.

§ 2º - O contrato de que trata o § 1º estabelecerá, ainda, cláusulas que obriguem o delegatário a manter um cronograma de renovação de frota, contínua atualização tecnológica de equipamentos e padrões elevados de qualidade na prestação do serviço e dos recursos humanos.

§ 3º - A execução dos serviços dos subsistemas metropolitano, regional e rural poderá ser delegada também a pessoas físicas idôneas, observados os limites desta lei, devidamente constituídas e detentoras de condições econômicas, técnicas, operacionais e de regularidade fiscal, nas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 7º - A outorga para a exploração dos serviços previstos nesta lei deverá atender ao princípio de prestação adequada do serviço às necessidades dos usuários.

§ 1º - O serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da comunidade.

§ 4º - No planejamento dos serviços deverão ser considerados:



- I - o caráter de permanência da linha em função do interesse público;
- II - o padrão do serviço a ser prestado e os meios que garantam a sua sustentabilidade;
- III - os meios alternativos a serem utilizados em situações emergenciais e o conjunto de procedimentos que garantam a eficácia dos planos de emergência;
- IV - os índices de acidentes por categoria e as conclusões dos respectivos laudos periciais.

CAPÍTULO III PLANO DIRETOR

Art. 8º - O Poder Executivo deverá elaborar e manter atualizado plano diretor de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que contemple as diretrizes de ação em todos os aspectos relacionados com o transporte de passageiros, com vistas à eficiência na prestação do serviço público.

§ 1º - A cada dez anos deverá ser elaborado um novo plano diretor, adequando-o às políticas públicas para o setor de transportes.

§ 2º - A cada quatro anos, se necessário, proceder-se-á à revisão do plano diretor.

Art. 9º - Para aferição quantitativa e qualitativa dos serviços existentes e da viabilidade de implantação de novos serviços, deverão ser considerados na elaboração do plano diretor, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - a importância das localidades de origem e destino no contexto econômico, turístico e social;
- II - a população das localidades atendidas pela ligação e suas características socioeconômicas e culturais;
- III - a necessidade e a capacidade de geração de transporte das localidades servidas;
- IV - a infraestrutura de apoio à linha;
- V - a economicidade contemplada nas integrações multimodais do transporte de passageiros e veículos;
- VI - o processo dinâmico da oferta de serviços de interesse público, visando ao melhor aproveitamento dos equipamentos, das viagens e da tripulação;
- VII - a aplicação e a expansão do programa de qualidade do transporte, visando atingir todas as concessionárias e permissionárias do SRI-MG.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO BÁSICA

Art. 10 - O SRI-MG será composto dos seguintes subsistemas:

- I - metropolitano;
- II - estrutural;
- III - regional;
- IV - rural;
- V - complementar.

Art. 11 - O subsistema metropolitano será constituído de linhas de transporte coletivo terrestre de passageiros com pontos de origem e destino situados exclusivamente em municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

Art. 12 - O subsistema estrutural será formado, predominantemente, de linhas de médio e longo percurso, interligando cidades polos e municípios de grande potencial econômico entre si e à capital do Estado.

Art. 13 - O subsistema regional será formado, predominantemente, de linhas de curto e médio percurso que interligarão distritos e sedes municipais aos seus respectivos polos regionais.

Art. 14 - O subsistema rural será formado, predominantemente, por linhas de curto percurso, que interligarão os distritos de um município às sedes de outros municípios ou a outros distritos e povoados.

Art. 15 - O subsistema complementar tem por finalidade suprir necessidades específicas dos subsistemas metropolitano, regional e rural em determinadas situações, levando em conta a realidade econômica e cultural, e será constituído de linhas de pequeno e médio percurso, observadas as características regionais.

§ 1º - Os serviços do subsistema complementar poderão ser delegados, mediante exploração individual, a pessoas físicas ou jurídicas que demonstrem capacidade para o seu desempenho, sob regime de permissão, a título precário, mediante prévia licitação, em caráter pessoal e intransferível.

§ 2º - A exploração dos serviços dar-se-á com apenas um veículo por permissionário, sendo vedada a permissão àquele que já mantiver vínculo com o subsistema complementar, seja na esfera municipal ou estadual.

§ 3º - Será admitida a transferência da permissão apenas em caso de falecimento ou invalidez, temporária ou permanente, de seu titular, caso em que será sucedido, no tempo que faltar para o fim do contrato, pelo cônjuge sobrevivente ou descendente em linha reta até o primeiro grau, nessa ordem, desde que permaneçam satisfeitas as exigências previstas no regulamento do SRI-MG e no edital de licitação e haja anuência prévia do poder permitente.

§ 4º - Nas linhas do subsistema complementar, será permitido o emprego de veículos com lotação oficial não inferior a cinco lugares, desde que adequados e permitidos para o transporte de passageiros, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e na legislação complementar.

§ 5º - O suprimento das necessidades específicas, de que trata o *caput* deste artigo, inclui a coexistência do sistema complementar com os demais subsistemas, viabilizada por estudos técnicos do DER-MG.

Art. 16 - As linhas dos subsistemas metropolitano, estrutural, regional e rural poderão contemplar, além do indispensável serviço básico acessível à população de baixa renda, diferentes categorias funcionais de serviços, de forma a atender à demanda por outros serviços que proporcionem mais conforto e rapidez, observada a segurança de trânsito.

Art. 17 - Os padrões de serviço do SRI-MG serão definidos na regulamentação desta lei, com base nas características de cada subsistema, na especificação dos veículos, na frequência de paradas, na lotação máxima admitida e na tarifa do serviço.



Art. 18 - As linhas e serviços agregados poderão ser modificadas ou alteradas parcialmente pelo DER-MG em seus elementos constitutivos, criando-se acessórios necessários, desde que:

- I - visem ao melhor atendimento do público usuário;
- II - não desfigurem as características básicas do objeto concedido ou permitido;
- III - a alteração não configure concorrência ruínosa ou indevida, em face de demandas de passageiros já atendidas.

Art. 19 - Os terminais rodoviários de passageiros, pontos de apoio e pontos de parada são componentes indispensáveis da estrutura físico-operacional do SRI-MG.

§ 1º - As normas para licitação, regulação e fiscalização do serviço público de administração, operação e exploração dos terminais rodoviários de passageiros observarão sempre a legislação pertinente, as normas expedidas pelo DER-MG e o regulamento do SRI-MG.

§ 2º - A localização dos terminais rodoviários de passageiros deve facilitar o acesso do usuário aos equipamentos urbanos.

Art. 20 - O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado, pela sua característica de transporte coletivo, será executado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus ou ainda, no caso das linhas do subsistema complementar, pelos veículos autorizados no § 4º do art. 15 desta lei, observado, em qualquer caso, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as especificações regulamentares expedidas e demais normas técnicas pertinentes.

Art. 21 - O DER-MG editará normas que promovam a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante, entre outras medidas, a supressão de barreiras e obstáculos nos equipamentos e serviços do SRI-MG, observadas as normas técnicas brasileiras relativas à matéria.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E OPERADORES

Art. 22 - Os serviços do SRI-MG serão remunerados mediante receitas provenientes das tarifas pagas pelos usuários, as quais serão calculadas e revistas periodicamente.

Parágrafo único - Os bilhetes individuais ou cupons emitidos eletronicamente pelas empresas operadoras do SRI-MG são documentos fiscais, sujeitos ao controle dos órgãos fazendários competentes.

Art. 23 - A regulamentação econômica do SRI-MG e a remuneração dos operadores deverão assegurar a modicidade das tarifas, a manutenção dos níveis de qualidade estipulados, o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e ainda:

- a) a continuidade dos serviços;
- b) a otimização dos custos;
- c) a segurança das instalações;
- d) o atendimento aos usuários.

Art. 24 - Somente poderão viajar sem o bilhete de passagem ou o cupom fiscal funcionários da empresa operadora que estejam em serviço e agentes do sistema em missão de supervisão ou fiscalização, desde que, em qualquer caso, estejam devidamente credenciados.

§ 1º - É vedada a prática de cortesias ou gratuidades de qualquer tipo, salvo as previstas em lei, sujeitando-se a empresa infratora a penalidades, incluindo o ressarcimento fiscal.

§ 2º - A lei que instituir a gratuidade total ou parcial indicará a forma de custeio.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - O controle e a fiscalização dos serviços do SRI-MG serão exercidos pelo DER-MG.

Art. 26 - A transportadora que deixar de efetuar a renovação do registro cadastral na data que lhe for designada pelo DER-MG é punível com multa no valor equivalente, em reais, a 1% (um por cento) do valor de um veículo ônibus rodoviário zero-quilômetro, adotado na composição tarifária vigente, aplicável a cada trimestre de inadimplemento de sua obrigação.

Art. 27 - As medidas administrativas, instrumento do poder de polícia do DER-MG, são ações coercitivas e expeditas, adotadas pelas autoridades ou seus agentes, visando interromper, de imediato, uma prática inadequada, nociva ou perigosa à segurança do SRI-MG.

Art. 28 - Toda ação ou omissão contrária ao regulamento do SRI-MG praticada pela empresa operadora do sistema ou por seus prepostos constitui, no mínimo, infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas, sem prejuízo das medidas administrativas.

Art. 29 - O extravio ou dano em bagagens ou encomendas de terceiros ensejará o pagamento de indenização em favor do usuário.

Art. 30 - As penalidades aplicadas pelo DER-MG após processo regular, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, são as seguintes:

- I - advertência por escrito;
- II - multa pecuniária;
- III - determinação de afastamento de preposto;
- IV - suspensão temporária da prestação de serviços;
- V - declaração de caducidade da concessão ou permissão;
- VI - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não excedente a cinco anos;
- VII - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida a reabilitação perante a administração pública.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, desde que não sejam conflitantes entre si em razão de sua natureza.



Art. 31 - A penalidade de declaração de caducidade da concessão ou de cancelamento da permissão, precedida ou não de suspensão temporária, será aplicada na forma prevista na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 32 - A infração às normas do SRI-MG deverá ser comunicada à polícia de trânsito, por meio do envio de cópia da ocorrência, para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades, assegurando-se ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O Poder Executivo deverá elaborar, em parceria com o Poder Legislativo e com a participação da sociedade civil, estudos para implantação das linhas do subsistema complementar, que contemplarão, nos limites legais, aqueles que já possuem experiência comprovada de no mínimo cinco anos, preservando os roteiros costumeiramente estabelecidos, assim como aqueles que comprovem residir no mínimo há cinco anos em localidade componente do itinerário da linha.

Parágrafo único - Os estudos para implantação do subsistema complementar serão precedidos de consultas públicas realizadas nas regiões definidas como estratégicas e imprescindíveis para o setor.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Paulo Guedes

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 425/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.186/2014)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 20.847, de 7 de agosto de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas o imóvel que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 20.847, de 7 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Brasília de Minas área de 4.997,80m² (quatro mil novecentos e noventa e sete vírgula oitenta metros quadrados), conforme descrição no anexo desta lei, a ser desmembrada de imóvel com área de 8.193,60m² (oito mil cento e noventa e três vírgula sessenta metros quadrados), situado na Av. Rui Barbosa, s/nº, Centro, nesse município, e registrado sob nº 14.589, a fls. 123 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brasília de Minas.

Parágrafo único - A área a que se refere o *caput* será destinada à construção de uma escola, de um posto de saúde, de uma farmácia municipal, de um centro administrativo e de um centro de referência de assistência social - Cras.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.204, de 24/6/2009, diz que o objetivo do referido terreno seria a edificação de uma escola municipal. Entretanto, ali deverão ser construídos uma escola, um posto de saúde, uma farmácia municipal, um centro administrativo e um centro de referência de assistência social (Cras).

Sendo assim, o que se pretende é apenas alterar a finalidade do imóvel cedido pelo Poder Executivo ao Município de São Francisco.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 426/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.007/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Baru Cultural, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Baru Cultural, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Baru Cultural, com sede no Município de Montes Claros.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como finalidades, entre outras: difundir as expressões culturais e de identidade através de pesquisa, desenvolvimento, produção e apresentação de eventos de natureza educacional, cultural, ambiental e de entretenimento; promover a inclusão social, sendo o público-alvo principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade social; fomentar ações que contribuam para manter viva a memória cultural popular relacionada com os usos, costumes e tradições; estimular as habilidades artísticas e a criatividade através de oficinas de produção de espetáculos de arte e cultura; buscar alternativas que contribuam para o alcance da sustentabilidade regional a partir do respeito à diversidade cultural; promover a inclusão digital através do ensino e da aprendizagem de manipulação de *softwares* e ferramentas de edição de texto, música, vídeo e imagem; fomentar a interpretação e apropriação da linguagem nas suas



diversas manifestações e trabalhar cultura e ecologia, a fim de introduzir as questões ambientais em todos os níveis das manifestações culturais.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais para a declaração de utilidade pública. Pretende-se, então, com este projeto assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 427/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.228/2014)

Declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros, fundada em 15/8/2002, é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem por finalidades:

I - a inclusão de pessoas surdas, pela assistência social e cultural a seus associados;

II - o estabelecimento de convênios e a realização e participação em eventos, isoladamente ou em conjunto com entidades congêneres e outras;

III - a promoção de atividades sociais que visem a uma maior interação entre seus associados e familiares;

IV - a promoção de atividades esportivas entre associados e de competições com outras associações congêneres, no âmbito nacional e internacional;

V - a promoção de atividades culturais, tais como organização de biblioteca e promoção de cursos de iniciação e aperfeiçoamento, conferências e de palestras que objetivem à divulgação e a uma maior difusão da associação no meio social do município e do Estado;

VI - o patrocínio e a promoção de intercâmbio social e cultural com entidades existentes no Brasil e no exterior;

VII - a reivindicação e a promoção, em todas as esferas do poder público, do que for necessário para a inclusão da pessoa surda na sociedade;

VIII - a conscientização da sociedade sobre as reais potencialidades e limitações da pessoa surda;

IX - a promoção de formação, informação e conscientização das pessoas surdas, a fim de que se tornem efetivamente comprometidos e militantes da entidade, inclusive com o uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

O processo objetivando à declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 428/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.295/2014)

Declara de utilidade pública a Comunidade Católica Divina Misericórdia, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Católica Divina Misericórdia, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Comunidade Católica Divina Misericórdia, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos e tem entre suas finalidades precípuas o trabalho de recuperação e orientação de dependentes químicos, como de álcool e entorpecentes e outros, o acolhimento em regime de internação, por período de acordo com o regimento interno, e o acolhimento masculino, entre outras.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Assim, visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 429/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.456/2014)**

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Projeto Vida, com sede no Município de Jaguaráçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Projeto Vida, com sede no Município de Jaguaráçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Comunidade Terapêutica Projeto Vida é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, de finalidade não econômica e sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado e que tem por finalidades, entre outras, a recuperação e a reintegração social dos usuários de substâncias psicoativas, a prestação de serviços nos programas e serviços de assistência social e a promoção, o desenvolvimento e o incentivo de ações de divulgação e valorização junto à comunidade em geral. Além disso, propõe-se a firmar convênios com entidades congêneres, públicas ou privadas e participar de pesquisas e programas sociais, visando à assistência e à proteção dos internos e de seus familiares.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para a aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 430/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.489/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação Frimisao - Associação dos Jovens do Bairro Frimisa, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Frimisao - Associação dos Jovens do Bairro Frimisa, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Wander Borges

Justificação: A Associação Frimisao - Associação dos Jovens do Bairro Frimisa, com sede no Município de Santa Luzia, é uma associação sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções. A referida associação tem por finalidade promover, apoiar e divulgar eventos de amplitude regional, nacional ou internacional de interesse de seus associados, interagir e relacionar-se com outras entidades congêneres e desenvolver práticas culturais de esportes, lazer, eventos, centros sociais e carnavalescas. Sabemos o quanto é importante para os jovens de hoje terem uma ocupação, participar de eventos culturais, esportivos e de lazer; por isso, faz-se mais que oportuno declarar de utilidade pública essa entidade, razão pela qual conto com a anuência dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 431/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.627/2014)**

Declara de utilidade pública o Grêmio de Desenvolvimento Social, Recreativo e Cultural - Escola de Samba Unidos da Verde e Branco, com sede no Município de Pitangui.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grêmio de Desenvolvimento Social, Recreativo e Cultural - Escola de Samba Unidos da Verde e Branco, com sede no Município de Pitangui.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Wander Borges

Justificação: O Grêmio de Desenvolvimento Social, Recreativo e Cultural - Escola de Samba Unidos da Verde e Branco é uma associação sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado. Sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções.

Tem por finalidade desenvolver atividades carnavalesca, cultural, artística e assistencial, visando ao desenvolvimento geral do município; oferecer mecanismos para a formação e integração da comunidade estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de assistência social e amparo às crianças e aos adolescentes.

Conforme se vê, trata-se de uma associação de suma relevância para o nosso Estado, por isso, faz-se mais que oportuno seja declarada de utilidade pública estadual, razão pela qual conto com a anuência dos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 432/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.679/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bonfim, com sede no Município de Bonfim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bonfim, com sede no Município de Bonfim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Wander Borges

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bonfim é uma associação sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado. Sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções.

Tem por finalidade promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

Faz-se mais que oportuno que se declare de utilidade pública essa associação, razão pela qual conto com a anuência dos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 433/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.603/2013)**

Declara de utilidade pública o Clube de Orientação de Divinópolis, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Orientação de Divinópolis, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: O Clube de Orientação de Divinópolis, com sede nesse município, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas incentivar e difundir a prática do desporto junto à comunidade divinopolitana e do Oeste do Estado; criar consciência ecológica através da prática do desporto; promover a união, o espírito de camaradagem e amizade entre seus associados e familiares; observar em todos os atos e reuniões os preceitos éticos e homenagear pessoas, entidades ou associados que prestarem relevantes serviços ao clube.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 434/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.768/2013)**

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-776 que liga o Município de Bom Jesus do Amparo ao Distrito de Ipoema, no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Tropeiro Carlos de Assis Filho (Sô Nonô) o trecho da Rodovia LMG-776 que liga o Município de Bom Jesus do Amparo ao Distrito de Ipoema, no Município de Itabira.

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de placas indicativas da denominação da rodovia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo dar a denominação de Rodovia Tropeiro Carlos de Assis Filho (Sô Nonô) ao trecho da LMG-776 que liga o Município de Bom Jesus do Amparo ao Distrito de Ipoema, em Itabira, como forma de homenagear essa ilustre figura histórica da região e demonstrar-lhe respeito.

Em 7 de junho de 2013, com projeto de lei de minha autoria, foi publicada a Lei nº 20.709, que conferiu ao Município de Itabira o título de Capital Estadual do Tropeirismo.

O projeto que resultou na referida lei foi acompanhado de justificação em que este deputado afirmava que “o Município de Itabira foi rota de tropeiros que se dirigiam de Ouro Preto a Diamantina utilizando-se de uma das mais importantes vertentes da Estrada Real. A atividade tropeira deixou muitos traços no local, especialmente no Distrito de Ipoema, onde tinham parada as tropas que se deslocavam por essa estrada”.



Na justificção do projeto, este deputado também lembrava que “a pequena e simpática Ipoema tem sua história forjada nas tropas que por lá passavam, responsáveis por abastecer Diamantina através de burros e mulas carregados de alimentos. Ao saírem da região, retornavam rumo ao Rio de Janeiro para descarregar as riquezas de Minas, que dali seguiam para a Europa. Os tropeiros também exerciam outras atividades como as de correio, emissário oficial, transmissor de notícias, intermediador de negócios, aviador de receitas e portador de encomendas”.

A importância do tropeirismo para a região de Itabira e em especial para Ipoema, que criou o Museu do Tropeiro e sediou o Seminário Internacional de Tropeirismo, entre outras medidas, é tão grande que justificou o reconhecimento, pelo Parlamento mineiro, de Itabira como Capital Estadual do Tropeirismo. Assim, nada mais justo que, ao nomear o trecho da LMG-776 que liga Bom Jesus do Amparo a Ipoema, prestar uma homenagem a um símbolo do tropeirismo.

Carlos de Assis Filho nasceu em Ipoema, distrito de Itabira, em 20/10/1891. Herdou do pai o melhor rancho de tropas da região, no local chamado Rancho Fundo, localizado na Rua de Baixo, atual Rua Domingos Lage. Ali recebia tropeiros. Não cobrava pernoite, mas apenas o aluguel de pastos no fundo de sua casa-fazenda.

Casou-se com Ana Agripina Dias e dessa união nasceram sete filhos: Anita Assis Dias, Maria de Assis Dias, Assis Brasil Dias, Helena de Assis Dias, Zenith Assis Dias, Zenaide de Assis Dias, Luzia de Assis Dias, José de Assis Dias e Malfrisa Assis Dias. Deixou inúmeros netos, bisnetos e tetranetos.

Sua experiência no comércio influenciou vários netos e bisnetos, que hoje possuem múltiplas empresas nos seguintes ramos: supermercados, armarinhos, distribuidoras, hotéis, pousadas, restaurantes, postos de gasolina, drogarias e farmácias e comércio varejista, em Itabira, Ipoema, Senhora do Carmo, Bom Jesus do Amparo, Barão de Cocais, Sete Lagoas e Belo Horizonte.

Homem vaidoso, Carlos de Assis Filho andava sempre bem “arreado”, usando paletó, calça de brim cáqui, botas até o joelho, espora no pé e chapéu de lebre. Montava uma mula muito alta e levava ao ombro um chicotão de argolas.

Como bom tropeiro, dançava catira ao som de uma sanfona, viola e violão e ainda trazia, em seu título de eleitor, a indicação da profissão de tropeiro, documento que, por sua singularidade, compõe o acervo do Museu do do Tropeiro, ao lado de gamelas de salga de toucinho, peneiras de fubá e panelas de ferro da cozinha da tropa.

Conforme já mencionado acima, o tropeirismo deixou sua marca forte na história da região, sendo o tropeiro Carlos de Assis Filho (Sô Nonô) grande representante de todo esse legado. Seu trabalho, no vai e vem com tropas, fundamenta uma cultura de singularidades para a vila de Ipoema e outras regiões da Estrada Real, fazendo dele história viva do Tropeirismo e merecedor da homenagem que se presta com esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 435/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.772/2013)

Altera a Lei nº 12.307, de 23 de setembro de 1996, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Avicultura e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 12.307, de 23 de setembro de 1996, os seguintes dispositivos:

“Art. 2º - (...)

(...)

IV - incentivar a criação, pelo setor avícola, de fundo de emergência sanitária.

Art. 3º - (...)

(...)

VI - incentivar a participação de empreendedores do setor avícola na criação e no custeio de fundo de emergência sanitária de que trata o inciso IV do art. 2º desta lei.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo incentivar o setor avícola a fazer contribuições para aumentar os recursos do fundo de emergência sanitária, que foi instituído em prol dos próprios produtores.

O fundo de emergência sanitária para a avicultura do Estado foi criado por exigência normativa do Programa Nacional de Sanidade Avícola para que o Estado tivesse condições de fazer parte da regionalização da avicultura brasileira, sistema que possibilita autonomia sanitária para comercializar seus produtos interna, interestadual e internacionalmente.

Acontece que a contribuição é voluntária, o que provoca desequilíbrio, pois a maioria dos produtores do agronegócio avícola não contribuem com o fundo.

Além do fundo, é importante que possamos consolidar as ações relacionadas à avicultura por meio de uma lei específica para o Programa Estadual de Sanidade Avícola. Existem normas básicas estipuladas tanto pelo programa estadual quanto pelo federal, relacionadas principalmente à biossegurança e ao controle sanitário, que não estão sendo cumpridas por parte de alguns produtores avícolas. Esses produtores podem colocar em risco todo o plantel avícola estadual, ou seja, aproximadamente 160 milhões de aves.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 436/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 4.625/2013)**

Dispõe sobre a comercialização de gases acondicionados em recipientes ou embalagens reutilizáveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O titular de marca inscrita em embalagem ou recipiente reutilizável não poderá impedir a livre circulação do produto ou a reutilização do continente, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a ele a plena liberdade de adquirir o produto de quem lhe aprouver, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I - seja o recipiente ou embalagem efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores;

II - tenha sido o recipiente ou a embalagem regularmente colocada no mercado e adquirida por consumidores, revendedores ou produtores;

Art. 2º - O produtor ou o revendedor que, observando as regras estabelecidas nesta lei, reutilizar o recipiente ou a embalagem deverá nele colocar em destaque a sua marca, de maneira a não confundir o consumidor.

Art. 3º - Na comercialização de gás liquefeito de petróleo engarrafado - GLP -, observar-se-ão as regras administrativas emanadas pela autoridade competente e os acordos firmados pelas empresas do setor, no que não contrariem as seguintes disposições:

I - todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões que engarrafarem, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas;

II - no comércio dos botijões que sejam recebidos pelas distribuidoras e que não tenham estampada a sua própria marca, serão obedecidas as seguintes regras:

a) a empresa que receber tais botijões deverá cientificar a empresa titular da marca estampada no botijão a fim de se proceder à destroca, através do centro de destroca existente ou diretamente com a cientificada;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar à disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, incidirá o disposto nos arts. 1º e 2º desta lei, devendo, entretanto, a empresa que os engarrafar instalar no botijão um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca.

c) a utilização da faculdade prevista na alínea "b" não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo definir as regras para a comercialização de produtos em embalagens reutilizáveis. O texto explicita que o produto de que trata o projeto é o gás, evitando o termo "vasilhame", para que a determinação não seja dada como justificativa para o reaproveitamento de recipientes para o comércio de outros produtos. Isso vem possibilitando o reaproveitamento de garrafas reutilizáveis para a comercialização de bebidas sem garantir os padrões mínimos de higiene.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 437/2015**(EX-PROJETO DE LEI Nº 5.118/2014)**

Dispõe sobre parcelamento do débito de reposição florestal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O débito de reposição florestal a que se refere o art. 78 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, relativo aos anos de consumo anteriores a 2013, poderá ser parcelado mediante requerimento ao órgão ambiental competente, nos termos desta lei.

§ 1º - O débito a que se refere o *caput* poderá ser quitado em, no máximo, sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic, e será recolhido na Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, na forma do regulamento.

§ 2º - O parcelamento recairá sobre o total do débito apurado na data do deferimento do requerimento, incluídos juros, multas e outros acréscimos legais.

Art. 2º - O parcelamento do débito de reposição florestal implica:

I - reconhecimento do débito e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso com ele relacionados;

II - desistência da ação por parte do beneficiário, caso o débito constitua objeto de processo judicial.

Art. 3º - As parcelas a que se refere o art. 2º não poderão ser inferiores a:

I - R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e agricultores familiares;

II - R\$100,00 (cem reais) para microempresas;

III - R\$500,00 (quinhentos reais) para empresas de pequeno porte;

IV - R\$5.000 (cinco mil reais) para as pessoas jurídicas não indicadas nos incisos II e III.

Parágrafo único - O pagamento da primeira parcela será efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da data do protocolo do pedido de parcelamento, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

Art. 4º - Implica a rescisão do parcelamento, acarretando o vencimento do valor total do débito corrigido e atualizado, o não pagamento:

I - da primeira parcela no prazo previsto no art. 3º;



II - de três parcelas, consecutivas ou não.

§ 1º - Na ocorrência da hipótese prevista no inciso I, o órgão ambiental emitirá um Documento de Arrecadação Estadual - DAE - único para pagamento.

§ 2º - Sobre o débito em atraso incidirão multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa e propositura de ação de execução fiscal, conforme o caso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Em Minas Gerais, a pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas, em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas com o tema. De acordo com a lei florestal mineira, são três os mecanismos de reposição florestal, a saber: formação de florestas, próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamento; recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal.

Sabe-se que é alto o passivo de reposição florestal no Estado, fato que traz dificuldades aos produtores rurais e prejuízo ao meio ambiente e ao erário. Como solução para esse problema, propomos um modelo de parcelamento do débito e contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 438/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.986/2012)

Proíbe a destinação, em âmbito estadual, de recursos públicos para organizações da sociedade civil com fins não econômicos cujo objetivo social esteja previsto no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, quando administradas, geridas ou controladas pelas pessoas que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada, em âmbito estadual, a destinação de recursos públicos para organizações da sociedade civil com fins não econômicos e com objetivos sociais previstos no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, cuja gestão, administração ou controle seja exercido por pessoas:

I - que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, pelo prazo de oito anos a contar da decisão;

II - que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - que forem declaradas indignas do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos a contar da declaração;

IV - que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão dos mandatários que houverem agido nessa condição;

V - detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos a contar da decisão;

VI - que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma pelo prazo de oito anos a contar da decisão;

VII - que forem condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

VIII - que forem excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;



IX - que forem demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de oito anos após a decisão;

XI - magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto pretende impedir que organizações não governamentais dirigidas ou controladas por pessoas enquadradas na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010) recebam recursos públicos.

Com sua aprovação, ficam impedidos de receber dinheiro público dirigentes de ONGs que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político; que forem condenados pelos crimes contra a economia popular, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais; contra o meio ambiente e a saúde pública; de abuso de autoridade ou à inabilitação para o exercício da função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins; contra a vida e a dignidade sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Esperamos, assim, estar contribuindo para que Minas Gerais continue sendo um exemplo de transparência na gestão de recursos públicos.

Certos da importância desta matéria, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 439/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 265/2011)

Cria o Selo Amigo do Meio Ambiente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Selo Amigo do Meio Ambiente, a ser concedido a empresa legalmente constituída, mediante a apresentação de autorização e licença em âmbito federal, estadual e municipal, conforme o ramo de atividade pertinente à empresa, e comprovada a idoneidade no que se refere à preservação ambiental, no exercício de suas atividades.

Art. 2º - Para obtenção do selo de que trata esta lei, caberá à empresa interessada:

I - promover, no período mínimo de um ano, ações integradas que visem à preservação do meio ambiente, incluindo-se:

a) palestras educativas;

b) divulgação e distribuição de cartazes e folhetos informativos sobre a preservação do meio ambiente;

II - requerer o referido selo no órgão competente do Executivo, apresentando, anexos, documentos comprobatórios das ações previstas no inciso I deste artigo.

Art. 3º - O Selo Amigo do Meio Ambiente terá a validade de um ano e estará condicionado à comprovação, pela empresa, de promoção de ações integradas para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Será impressa no selo a que se refere o *caput* deste artigo uma certificação de que, por um ano, aquela empresa faz jus ao título "amigo do meio ambiente", podendo ser renovado a cada ano, de acordo com o cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei que ora apresentamos visa a incentivar as empresas do Estado a desenvolverem iniciativas de preservação do meio ambiente.

Num contexto em que se observa, dia a dia, a recorrência de agressões ao meio ambiente por parte de agentes diversos e nas mais diferentes formas, entendemos que não se pode mais negligenciar aspecto de tanta relevância para a preservação da vida em nosso planeta.

Ao propormos, pois, a criação do Selo Amigo do Meio Ambiente, a ser outorgado à empresa que promover ações educativas e preservacionistas, pretendemos também criar-lhes o ensejo de poder utilizar essa qualificação em ações de comunicação e de *marketing*.

Julgando-se uma importante iniciativa, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 440/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 3.700/2013)**

Institui o Dia da Gestante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Gestante, a ser comemorado anualmente em 26 de fevereiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Trata-se de um projeto de lei que visa instituir o Dia da Gestante, a ser comemorado anualmente em 26 de fevereiro, em homenagem à mulher em seu período gestacional.

Viver mais e melhor! Esse é um grande desafio que vem sendo enfrentado pelo governo de Minas Gerais, com a intenção de fazer de Minas o melhor estado para se viver.

São muitas e recorrentes as preocupações que permeiam o dia a dia da população: a situação de saúde com a epidemia oculta das condições crônicas, o envelhecimento acelerado da população, as taxas de morbidade e mortalidade materna e infantil, a gravidez tardia e os riscos trazidos por ela, a violência contra a mulher e as desigualdades socioeconômicas, entre tantas outras que tornam cada vez mais complexo estruturar as redes de atenção à saúde da mulher e da criança.

É pensando nisso que o governo de Minas Gerais vem trabalhando incansavelmente, investindo em programas estruturadores em áreas tidas como prioritárias, como é o caso da saúde, fomentando programas criados para a mulher em seu período gestacional e para a criança em seu primeiro ano de vida.

A Secretaria de Saúde criou, em 2003, o Programa Viva Vida (atenção à saúde da gestante, parturiente, puérpera, recém-nascido e criança no primeiro ano de vida), o que representa um avanço no processo de regionalização e qualificação da assistência obstétrica, neonatal e infantil.

Para viabilizar o acompanhamento da gestante em sua plenitude, de forma universal, integral, humanizada e com equidade, foi implantado o projeto Mães de Minas, em 2011.

Essa reflexão sobre os cenários que levam à mortalidade materna e infantil apontam para a necessidade de captação precoce da gestante, acompanhando-a em todo o período pré-natal, no puerpério e até completar-se o primeiro ano de vida da criança, através de consultas, exames e atendimento especializado quando necessário, identificando e sanando todas as situações de risco, ações desenvolvidas pelo projeto Mães de Minas. Estabelece-se, assim, um relacionamento humanizado com cada uma delas.

Complementando essas ações, a Secretaria de Saúde defende a importância de se instituir um dia especial dedicado à gestante, para, com essa atitude, reforçar o cuidado, o carinho e o amor integral e incondicional que devemos a todas as mineiras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 441/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.800/2013)**

Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 2º - O objetivo da política de que trata esta lei é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Art. 3º - São princípios da Política Estadual de Mobilidade Urbana:

I - reconhecimento do espaço público como bem comum;

II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;

III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;

IV - acessibilidade à pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida;

V - segurança nos deslocamentos.

Art. 4º - São diretrizes da Política Estadual de Mobilidade Urbana:

I - priorizar o deslocamento realizado a pé e por outros meios de transporte não motorizados;

II - desenvolver o sistema de transporte do ponto de vista quantitativo e qualitativo;

III - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;

IV - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;

V - integrar os diversos meios de transporte;

VI - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;

VII - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios desta política;

VIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;

IX - buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta lei.

Art. 5º - Para o alcance do objetivo proposto no art. 2º desta lei, compete ao poder público:



I - realizar diagnóstico que permita identificar aspectos referentes ao transporte e ao trânsito a serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos por esta lei;

II - desenvolver campanha de conscientização que incentive o deslocamento realizado a pé;

III - avaliar e aprimorar a sinalização de trânsito horizontal e vertical;

IV - desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística, ambiental e paisagística dos espaços públicos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O Ministério das Cidades desenvolveu o Programa Mobilidade Urbana visando promover articulação das políticas de transporte, trânsito e acessibilidade universal, a fim de proporcionar a qualificação do sistema de mobilidade urbana e garantir acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura.

Sabedores da importância desse tema e que os governos federal, estadual e municipal mostram-se unidos na busca de soluções que viabilizem melhores condições de trânsito para a população, apresentamos também este projeto no nível estadual para, além de alertar sobre o tema, somar forças concretamente na mesma direção dos outros níveis de governo, em busca de condições de vida mais favoráveis a todos.

Por isso, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 442/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.506/2013)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Mineira de Comunicação - EMC - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública denominada Empresa Mineira de Comunicação - EMC -, a partir da incorporação da Fundação Rede Minas, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 2º - A EMC tem por finalidade a promoção, a organização, a execução, a administração e a operacionalização de programas e projetos de desenvolvimento e expansão das ações e atividades de comunicação, através do sistema de rádio, televisão e internet e de mídias existentes e que venham a existir, prestando serviços de transmissão de sons (radiodifusão sonora) e de transmissão de sons e imagens (televisão, internet e dados).

Parágrafo único - A EMC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro em Belo Horizonte, onde estará localizado o principal centro de produção, podendo instalar escritórios e unidades de produção e radiodifusão em qualquer localidade.

Art. 3º - O Estado integralizará o capital social da EMC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 4º - Compete à EMC:

I - implantar e operar a Rede Minas de Televisão;

II - implantar e operar as suas próprias redes de repetição e retransmissão de radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, esportiva, científica, recreativa, de entretenimento e de cidadania;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, de comunicação e de serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias de interesse dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado;

VII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração da EMC;

VIII - garantir mínimos de 15% (quinze por cento) de conteúdo regional e de 10% (dez por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal.

Parágrafo único - Os serviços da EMC terão finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e serão considerados de interesse público, permitida a participação comercial a título de apoio cultural.

Art. 5º - É dispensada a licitação para a contratação da EMC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

Art. 6º - Para os fins do disposto no inciso VIII do art. 4º, entende-se por:

I - conteúdo regional o conteúdo produzido no âmbito das regiões de planejamento do Estado, com equipe técnica e artística composta majoritariamente por residentes locais;

II - regiões de planejamento do Estado:

a) o Alto Paranaíba;

b) a região Central;

c) o Centro-Oeste de Minas;

d) a região Jequitinhonha-Mucuri;

e) a Mata;

f) o Noroeste de Minas;



- g) o Norte de Minas;
- h) o Rio Doce;
- i) o Sul de Minas;
- j) o Triângulo;

III - conteúdo independente o conteúdo cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha nenhuma associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras de serviço de veiculação de conteúdo eletrônico.

Parágrafo único - Para que se alcance o percentual mínimo de conteúdo regional, de que trata o inciso VIII do art. 4º, serão veiculados, na mesma proporção, programas produzidos em todas as regiões do Estado.

Art. 7º - Os recursos da EMC serão constituídos da receita proveniente:

- I - de dotações orçamentárias;
- II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública de que trata esta lei;
- III - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, de distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;
- IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- V - de apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;
- VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços;
- VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública estadual;
- VIII - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- IX - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar;
- X - de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão pública estabelecidos nesta lei;

XI - da comercialização de espaços publicitários, desde que não exibam:

- a) mensagens com conteúdo ou apelo erótico, que estimulem a intolerância, o preconceito, o constrangimento público e a violência;
- b) bebidas alcoólicas, agrotóxicos, armas e cigarros, remédios que necessitem de receita médica ou qualquer produto que não tenha registro e aprovação nos órgãos públicos municipais, estaduais e federais;
- c) mensagens comerciais destinadas a crianças que se baseiem no apelo explícito a pedidos aos pais para que comprem determinado produto.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, entende-se apoio cultural como o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem nenhum tratamento publicitário.

§ 2º - O tempo destinado à publicidade de qualquer natureza não poderá exceder 30% (trinta por cento) do tempo total de programação da EMC.

Art. 8º - A EMC será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva e terá na sua composição o Conselho Fiscal e o Conselho Curador.

Art. 9º - O Conselho de Administração, órgão de caráter consultivo com competência para orientar e estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de atuação da empresa, será integrado por quinze membros e pelos respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - O Conselho de Administração, cujo membros titulares serão escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e de reconhecido espírito público, será composto da seguinte forma:

- I - por um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, um representante da Secretaria de Estado de Cultura, um representante da Secretaria de Estado de Governo e um representante da Secretaria de Estado de Educação;
- II - pelo Presidente da EMC;
- III - por um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- IV - por seis representantes da sociedade civil, indicados na forma do estatuto, segundo critérios de pluralidade de experiências profissionais e representatividade da diversidade cultural do Estado;
- V - três representantes entre os trabalhadores da EMC e da TV Minas.

§ 2º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º - O quórum de deliberação do Conselho de Administração é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - É vedada a indicação ao Conselho de Administração de:

- I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até o terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;
- II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido, exclusivamente, em cargo em comissão de livre provimento da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

§ 5º - O mandato dos conselheiros referidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo será de três anos, permitida uma única recondução, e terá seu termo de início contado a partir da data de criação da EMC.

§ 6º - O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por dois terços de seus membros.



§ 7º - Participarão das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, a Diretoria Executiva da EMC e o ouvidor da EMC.

§ 8º - Os membros do Conselho de Administração referidos nos incisos IV e V do § 1º deste artigo perderão o mandato no caso de:

I - renúncia;

II - processo judicial com decisão definitiva;

III - ausência injustificada a três reuniões durante o período de doze meses.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

I - formular as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas da política de comunicação da EMC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública;

III - avaliar a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EMC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

IV - aprovar anualmente o plano de investimentos e a prestação de contas da Diretoria Executiva da EMC;

V - promover debates públicos periódicos sobre a gestão e a programação da EMC;

VI - aprovar a aquisição e a alienação de bens imóveis;

VII - eleger seu presidente, entre seus membros, vedada a eleição entre os membros na forma dos incisos I e II do § 1º do art. 9º.

§ 1º - Caberá ao Conselho de Administração acompanhar o processo de consulta pública a ser implementado pela EMC, na forma do estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 9º desta lei.

§ 2º - Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EMC receberá indicações da sociedade, na forma do estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura, das artes ou dos esportes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional;

VII - à defesa da liberdade de expressão;

VIII - à democratização dos meios de comunicação.

§ 3º - Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou de instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 11 - O Conselho Fiscal será constituído por três membros titulares e pelos respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado.

§ 1º - O Conselho Fiscal contará com um representante da Controladoria-Geral do Estado.

§ 2º - Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do presidente e de pelo menos mais um membro.

Art. 12 - A condição de membro do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da EMC é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

Art. 13 - A participação nos conselhos de que trata esta lei não será remunerada, sendo pagas pela EMC as despesas de deslocamento e estada para comparecimento nas reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 14 - A Diretoria Executiva será composta pelo diretor-presidente e por até oito diretores, indicados e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei e com o Estatuto da EMC.

§ 2º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de quatro anos, não coincidente com o mandato do Governador do Estado, podendo ser renovado por igual período e tendo como termo de início a data de criação da EMC.

§ 3º - A exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva é de competência privativa do Governador do Estado, e seu substituto será nomeado e cumprirá o restante do mandato em conformidade com o estabelecido nesta lei.

§ 4º - As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo estatuto da EMC.

Art. 15 - A EMC contará com uma ouvidoria, dirigida por um ouvidor, a quem compete exercer a crítica interna da programação por ela produzida ou veiculada, com respeito à observância dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, bem como examinar e opinar sobre as queixas e reclamações de telespectadores e radiouvintes referentes à programação.

§ 1º - O ouvidor será nomeado pelo Conselho de Administração da EMC para mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º - O ouvidor somente perderá o mandato nas hipóteses de renúncia ou de processo judicial com decisão definitiva.

§ 3º - No exercício de suas funções, o ouvidor:

I - redigirá boletim interno mensal com críticas à programação do período, a ser encaminhado à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;



II - garantirá a todos os usuários e trabalhadores da EMC o sigilo, a discrição e a fidelidade quanto ao conteúdo de suas manifestações e às providências adotadas em relação a elas.

Art. 16 - O regime jurídico do pessoal da EMC será o de emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela respectiva legislação complementar.

§ 1º - A contratação de pessoal permanente da EMC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto no estatuto, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º - Por solicitação do diretor-presidente, poderão ser postos à disposição da EMC servidores de outros órgãos ou entidades da administração pública, na forma da legislação pertinente.

Art. 17 - Fica autorizada, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, bem como do art. 1º da Lei nº 18.185, de 2009, a contratação temporária, mediante seleção simplificada e por prazo não excedente a doze meses, prorrogável por igual período, de pessoal técnico e administrativo imprescindível à implantação da EMC e ao exercício de suas atribuições institucionais, até que seja realizado concurso público.

Art. 18 - A EMC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, aprovado por decreto do Governador do Estado, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, observando-se os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 19 - O Poder Executivo do Estado adotará as providências necessárias à transferência para a EMC das concessões de serviços de radiodifusão sonora e de imagens concedidos ao Estado ou a qualquer de suas entidades.

Art. 20 - Os bens e equipamentos integrantes do acervo da Fundação Rede Minas serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EMC.

Art. 21 - Os bens permitidos, cedidos ou transferidos pelo Estado para a organização social ADTV, bem como os adquiridos por esta com recursos oriundos do contrato de gestão firmado com a Fundação Rede Minas, serão revertidos ao patrimônio do Estado e incorporados ao patrimônio da EMC.

Art. 22 - A criação da EMC será precedida do arrolamento e da avaliação dos bens, direitos e obrigações que venham a ser transferidos para a EMC pelo Estado ou por entidades de sua administração indireta, na forma do art. 20.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei autorizando a abertura de crédito especial com a finalidade de incluir a EMC na Lei Orçamentaria Anual relativa ao exercício de 2014.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: O desenvolvimento da televisão em nosso país, diferentemente de outras experiências, como a do rádio, se deu através da iniciativa privada, pelas mãos de Assis Chateaubriand, na década de 1950.

Porém, foi na década de 1960 que a TV se popularizou. Na época, a ebulição cultural e as lutas democráticas davam o tom na vida nacional. Com a TV não foi diferente. Lembremos, por exemplo, os festivais de canções, nos quais a luta contra a ditadura encontrava eco e somava-se à resistência.

Todavia, o desenvolvimento da TV pública no Brasil começa no final da década de 1960. Com caráter exclusivamente educativo, ela só começou a ganhar contornos próprios na década de 1980, com o processo de redemocratização do País.

Hoje a TV pública tem quatro diferentes modalidades distintas: as televisões universitárias, ligadas a instituições de ensino; as televisões educativas e culturais, vinculadas aos governos; as televisões comunitárias, geridas diretamente pela sociedade civil - em Belo Horizonte vivemos o belo exemplo da TV Comunitária; e as televisões legislativas.

Nossa Rede Minas foi, em conjunto com a TVE do Rio e a TV Cultura de São Paulo, importante tripé no desenvolvimento da TV pública no Brasil, havendo que destacar, é claro, a participação importante das emissoras do Rio Grande do Sul, da Bahia, do Paraná, de Pernambuco, de Sergipe, entre outras.

A realização dos fóruns nacionais de TVs públicas foi crucial para a remodelagem e o avanço do setor no País. Fruto de intensos e diversos debates, o coroamento desse processo foi a fundação da Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

Com relação a nosso estado, ousa afirmar que o principal compromisso de uma televisão pública como a nossa é mostrar Minas Gerais para os mineiros e para todo o mundo.

A fim de trabalhar em prol do avanço para um novo patamar da rede pública de televisão em Minas Gerais, entendo ser a criação da EMC o caminho a ser trilhado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 443/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.582/2012)

Dispõe sobre a vacinação gratuita contra leishmaniose visceral no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A vacinação de cães e gatos contra a leishmaniose visceral deverá ser feita em todo o Estado, gratuitamente.

Art. 2º - A vacinação de que trata o art. 1º desta lei será precedida de ampla campanha de divulgação pelo Estado.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa



Justificação: A vacinação gratuita de cães e gatos contra a leishmaniose representa não apenas o combate a um problema de saúde pública mas também resposta a uma necessidade real da população.

A doença está avançando em larga escala, e a vacinação é comprovadamente a forma ideal para combatê-la.

O sacrifício de cães considerados soropositivos não é uma solução do problema, ao contrário, trata-se de uma saída de custo mínimo encontrada pelo poder público que tem gerado problemas de toda ordem, tais como o sacrifício de cães saudáveis e a disseminação da doença por animais contaminados sem tratamento adequado.

Diante dessa situação, é essencial que o Estado de Minas Gerais passe a desenvolver ações que solucionem essa demanda de ordem pública, e uma delas é oferecer a vacina contra leishmaniose visceral para cães e gatos.

A leishmaniose, assim como a raiva, é considerada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como uma zoonose. Assim sendo, deve merecer atenção do poder público no que se refere inclusive às formas de prevenção da doença, e a vacinação é a melhor forma de preveni-la.

Assim, contamos com o apoio dos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 444/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.512/2012)

Expande a área da Estação Ecológica de Fechos, criada pelo Decreto nº 36.073, de 27 de junho de 1994, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica expandida em 269,5ha (duzentos e sessenta e nove vírgula cinco hectares) a área da Estação Ecológica de Fechos, localizada no Município de Nova Lima, atualmente com área de 602,95ha (seiscentos e dois vírgula noventa e cinco hectares), compreendendo a área total de 872,45 (oitocentos e setenta e dois vírgula quarenta e cinco hectares), nos limites e confrontações contidas no Anexo I desta lei.

Art. 2º - A Estação Ecológica tem por finalidade a proteção do manancial de água na Bacia do Ribeirão dos Fechos e dos ambientes naturais existentes.

Parágrafo único - Serão permitidos nessa área o desenvolvimento de atividades de pesquisa e de educação ambiental, desde que não afetem o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade do manancial de água, observada a legislação vigente.

Art. 3º - Cabe ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - exercer, em conjunto com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -, a administração da Estação Ecológica de Fechos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Estação Ecológica de Fechos, completamente inserida no Município de Nova Lima, abrange área de 602,95ha, cuja vegetação é caracterizada pela ocorrência predominante de remanescentes de mata atlântica, além de áreas de campos rupestres, quartzíticos e ferruginosos. Em sua área localiza-se o manancial de mesmo nome, que atende aos Municípios de Nova Lima e Belo Horizonte.

Os estudos da fauna da unidade de conservação - UC - realizados até o momento indicam alto índice de diversidade, com espécies que figuram na lista de espécies da fauna de Minas Gerais ameaçadas de extinção.

Foram registradas em sua ornitofauna seis espécies consideradas em extinção: chibante, mutum-do-sudeste, capoeira, macuco, pavó e jacu-açu. Entre os mamíferos, merece destaque a ocorrência do caítiu, gato-do-mato, macaco saúá e lobo-guará.

A Estação Ecológica de Fechos foi criada a partir do mesmo processo de estudo que antecedeu a criação do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, tendo sido o decreto de sua instituição publicado na mesma data do instrumento que criou o parque. Três áreas são propostas para a ampliação daquela unidade de conservação.

A primeira consiste numa pequena gleba, de propriedade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, localizada junto aos limites do Bairro Jardim Canadá. Essa área foi incorporada ao patrimônio desse município após aquisição de vários lotes pela administração municipal, com o intuito de proteger o manancial inserido na unidade de conservação. Sua inclusão na estação ecológica certamente não envolverá custos de aquisição, já que se trata de área pertencente ao poder público do município, e sua incorporação ao perímetro da UC já havia sido objeto de entendimentos por ocasião da publicação do decreto de criação da área protegida pelo governo do Estado.

A segunda área é constituída por faixa de terrenos localizados entre os limites atuais da Estação Ecológica e a estrada de acesso ao condomínio Pasárgada. Trata-se de área coberta por expressiva ocorrência de campos rupestres ferruginosos e quartzíticos, pertencentes à Cia. Vale do Rio Doce.

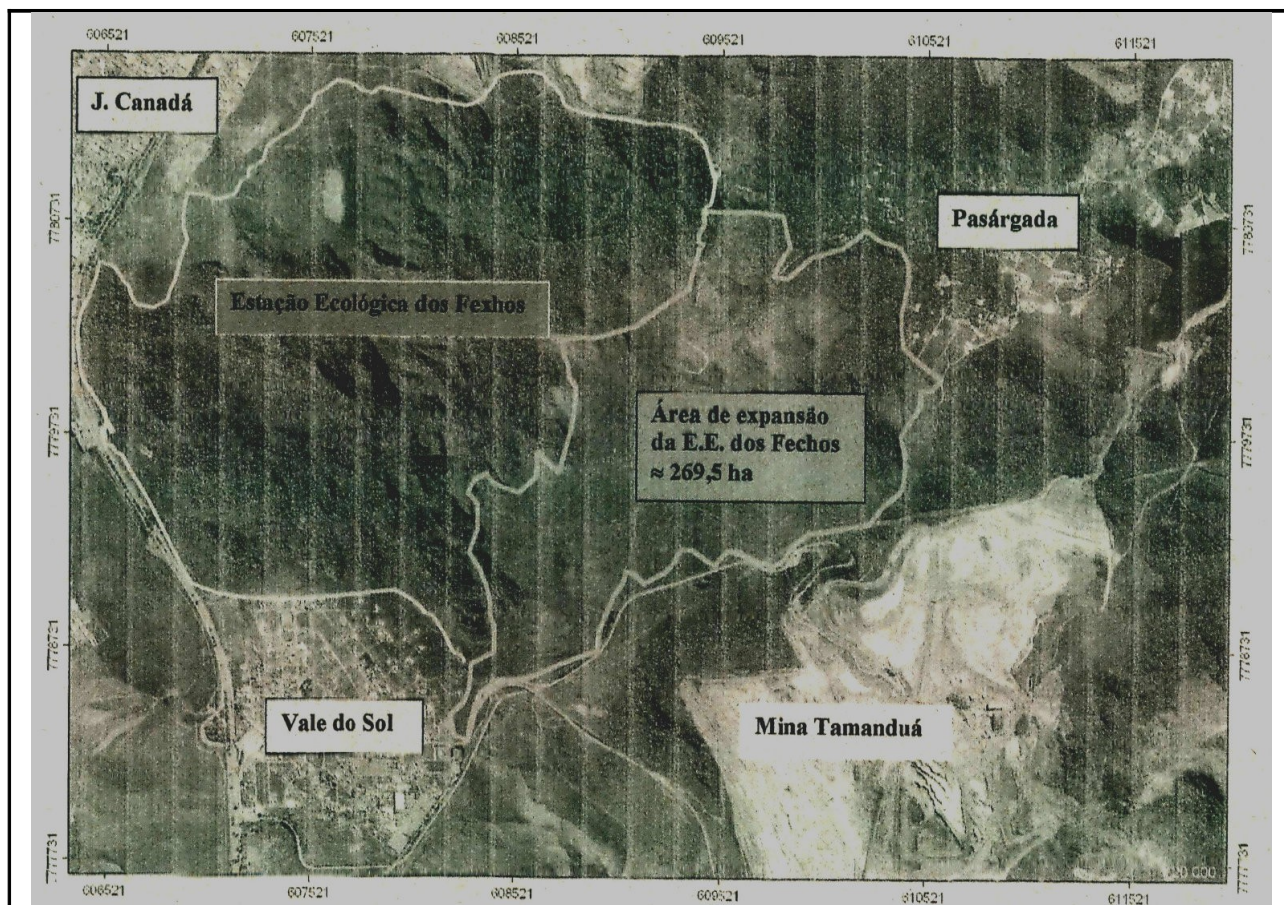
A terceira e última área corresponde ao trecho vizinho à unidade de conservação no seu limite leste, em direção à localidade de São Sebastião de Águas Claras. Parte desse terreno é de domínio da Prefeitura de Belo Horizonte e já se encontra sob o controle da Copasa-MG. A citada gleba não foi incluída na UC quando da publicação do decreto de sua criação por estar sendo cogitada para a passagem de correia transportadora do complexo minerário de Tamanduá. Como essa solução foi descartada pela empresa, não existem hoje impedimentos para sua inclusão nos limites da UC.

Não obstante a importância dessas áreas, diversas áreas inseridas em APEs e/ou a montante de captações já se encontram urbanizadas. Esse é o caso de locais a montante de Fechos (Jardim Canadá, Vale do Sol, Retiro das Pedras e Jardim dos Manacás), de Bela Fama (Honório Bicalho e Rio Acima) e de Serra Azul. Apesar das áreas urbanizadas, ainda existem diversas outras cobertas por vegetação nativa, que contribuem para a infiltração de água, além da preservação de amostras da fauna e flora nativas.

Destacam-se as áreas com vegetação nativa ainda existentes a montante da captação de Fexhos e a região das cabeceiras dos contribuintes da margem direita do Rio das Velhas a montante de Bela Fama, onde ainda existe uma grande extensão preservada. Neste último caso, salienta-se a importância da produção hídrica proveniente da região da Serra do Gandarela.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto, referendado por associações locais, que esperam o apoio desta Casa.

ANEXO I



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 445/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 3.366/2012)

Dispõe sobre a gratuidade do ingresso em espetáculos públicos para músicos inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - Seção Minas Gerais que estejam regulares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica assegurada aos músicos inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - Seção Minas Gerais que estejam regulares a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais promovidos ou patrocinados pelo poder público estadual.

Art. 2° - Serão afixadas nos espaços culturais públicos, em locais de fácil visibilidade, placas que reproduzam na íntegra o conteúdo do art. 1° desta lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende facilitar o acesso dos músicos inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - Seção Minas Gerais, que estejam regulares, a espetáculos culturais promovidos ou patrocinados pelo poder público estadual.

Trata-se de uma demanda apresentada pela classe, que necessita diversificar seu conhecimento de forma a obter maior desenvolvimento criativa e a ter acesso aos diferentes processos de criação e aos respectivos autores, criando-se mais oportunidades de atuação.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 446/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 3.406/2012)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas giratórias, com detector de metais, nas portarias dos teatros e cinemas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de portas giratórias com detector de metais no acesso das antessalas dos teatros e cinemas, com capacidade mínima para quinhentas pessoas.

Art. 2º - Os cinemas localizados nos *shopping centers*, bem como os teatros, com capacidade mínima de quinhentas pessoas no âmbito do Estado ficam obrigados a instalar portas giratórias com detectores de metais no acesso de suas antessalas.

§ 1º - O ingresso em cinemas e teatros está condicionado à passagem por uma porta giratória com detector de metais.

§ 2º - Será vedado o acesso às dependências do estabelecimento à pessoa que se negar a passar pelos equipamentos.

Art. 3º - O *shopping center* ou o estabelecimento que tiver mais de uma sala de cinema poderá ter uma porta giratória para o acesso de todas as salas.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: É público e notório que os cinemas vêm passando por uma onda de violência nunca antes vista. Os usuários são agredidos com facas, armas de fogo, entre tantos outros objetos. Em decorrência do ingresso desses materiais, malfeitores dão continuidade à prática de delitos no interior de estabelecimentos que deveriam ser usados para um momento de descontração.

Está comprovado, com fundamento na experiência em segurança pública, que os detectores de metais, acrescidos da inspeção dos pertences em aparelhos de raios-X, podem coibir a entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento desses delitos.

Nossa proposta se desenvolve nessa direção: tornar obrigatória a inspeção de pertences e a passagem de todos pelos portais detectores de metais antes de adentrar um estabelecimento.

Na certeza de que nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico estadual, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 447/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.012/2012)**

Assegura reserva mínima de 5% de vagas para mulheres na área da construção civil em editais de licitação e contratos diretos para realização de obras públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado fará constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim exigência de que a empresa contratada reserve no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo único - Não se entendem como empregos na área de construção civil, para efeitos desta lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa, entendendo-se como empregos na área de construção civil os cargos na área operacional.

Art. 2º - Os ditames desta lei serão observados quando da renovação de contratos que envolvam obras públicas empreendidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Atualmente a mulher brasileira ocupa grande parcela do mercado de trabalho, sendo muitas vezes a provedora da família. Por conta disso, é necessário que se aumentem as oportunidades de emprego nos setores onde as pessoas do sexo feminino possam atuar. Daí a necessidade de se reservarem vagas para mulheres, aumentando sua possibilidade de ocupação, principalmente em áreas onde o emprego feminino é meramente residual.

A construção civil, nesse sentido, ainda se configura como tabu. Poucas são as mulheres empregadas na área que não fazem parte das equipes de limpeza ou administrativa. Faz-se necessária, portanto, a reserva de 5% das vagas na construção civil para mulheres no que tange às obras públicas, bem como a ressalva presente no art. 1º, parágrafo único, desta proposição, que protege as mulheres do descumprimento da reserva de vagas na construção civil através da alocação de pessoas do sexo feminino em empregos periféricos à obra em si.

Vale ressaltar que diversos projetos têm oferecido cursos profissionalizantes que preparam mulheres para atuar na construção civil propriamente dita com competência, comprometimento e dedicação.

Um dos papéis do Estado é a promoção da empregabilidade, da igualdade entre os gêneros e da dignidade da pessoa humana. Assim, nada mais justo que a administração pública estadual dar o exemplo, exigindo das empresas contratadas para empreender obras públicas que reservem vagas para as mulheres, medida que fomentaria, quem sabe, práticas similares na área privada.

Pelo exposto, conclamo os nobres seputados desta Casa a aprovar esta proposição.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 448/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.983/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de sistema de conexão aberto de internet sem fio nos locais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - Ficam os *shoppings centers*, hipermercados, hospitais, aeroportos, centros de convenção, terminais rodoviários, estádios de futebol e hotéis situados no Estado obrigados a disponibilizar gratuitamente ao público sistemas de conexão abertos de internet sem fio de alta velocidade em todas as suas dependências.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será reajustado anualmente conforme variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias para cumprirem o disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A disponibilização de internet sem fio nos grandes estabelecimentos permitirá que os cidadãos acessem a rede mundial de computadores, possibilitando maior conforto e bem-estar à população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 449/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.095/2012)

Autoriza o Poder Executivo a aplicar multa às entidades de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade em razão de ilícitos praticados por seus torcedores e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade que permitir, incentivar, colaborar ou deixar de coibir ilícitos praticados por seus torcedores ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão de repasses de verbas públicas ou incentivos fiscais estaduais por até seis meses.

§ 1º - Para os fins desta lei, caracteriza ilícito:

I - a promoção de tumulto ou a prática ou a incitação à violência;

II - a invasão de local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.

§ 2º - A advertência somente será aplicada quando o ilícito não for consumado e não houver vítimas ou danos patrimoniais.

§ 3º - A multa será aplicada quando a entidade for reincidente ou no caso de haver vítimas ou danos patrimoniais e terá o valor de 1.000 Ufirs (mil Unidades Fiscais de Referência) a 10.000 (dez mil) Ufirs, graduada de acordo com a gravidade da infração, a natureza do evento e a condição econômica da entidade, mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa e contraditório.

§ 4º - A suspensão de repasses de verbas públicas será aplicada, sem prejuízo da multa, na hipótese de reiterado descumprimento das disposições desta lei.

§ 5º - As disposições deste artigo aplicam-se às torcidas organizadas, definidas no art. 39-A da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor -, incluído pela Lei Federal nº 12.299, de 27 de julho de 2010, no que concerne aos seus membros ou associados.

Art. 2º - Aplicada a multa e não paga, será ela inscrita na dívida ativa do Estado e cobrada nos moldes da legislação pertinente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Os recentes episódios de violência protagonizados por torcedores demonstram a necessidade de o poder público adotar medidas enérgicas para combatê-la.

Os estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente com a União sobre desporto (art. 24, IX, da Constituição Federal), o que é corroborado pelo Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 2003), em seu art. 37, § 2º, que permite a todos os entes da Federação a instituição de multa pelo descumprimento de suas disposições.



A experiência tem demonstrado que uma das formas mais eficazes de coibir práticas ilícitas é a instituição de multa ou prestação pecuniária, pois a diminuição patrimonial do infrator é, na maioria das vezes, a sua principal preocupação.

Dessa forma, proponho este projeto, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de combate à violência, principalmente nos estádios de futebol.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 450/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.581/2014)

Declara patrimônio histórico e cultural do Estado a Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica elevada à designação de Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e declarada patrimônio cultural dos mineiros a Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A história das bandas de música no Brasil remonta à chegada da família real ao Rio de Janeiro. Desde então, o grupo musical que leva essa denominação vem, dentro e fora das organizações militares, se firmando como fomentador de cultura e participante efetivo da vida social de nosso povo.

Para um bom mineiro é fácil compreender o valor sociocultural e artístico das bandas de música. A formação cultural do Estado se confunde com a história das centenas de bandas que alegraram coretos Minas afora.

Todo mineiro tem uma forte ligação com banda de música. As bandas mineiras são fonte de cultura em sua criação e preservação em sua existência.

Quantas decisões familiares, quantas famílias, quantas decisões políticas, quantas sociedades e cidades nasceram no seio de nossas bandas?! Seria difícil dizer. As bandas nos alegraram no passado e historicamente vêm se mantendo ativas na vida social das cidades.

As cidades cresceram, se modernizaram, mas as bandas se mantêm vivas pois são arquétipos de nosso “mineirês”.

As bandas de música representam um fenômeno importante na história das Minas Gerais e sua existência proporciona acesso, de forma democrática, a toda a comunidade que a circunda, dando oportunidade de estudos nas áreas de instrumentos de sopro e percussão, representando um caminho certo para a propagação de uma tradição que surgiu há mais de um século.

Existem bandas que há décadas vem proporcionando esta possibilidade de aprendizado e participando dos diversos momentos festivos, cívicos e religiosos da comunidade. Um dos maiores referenciais dessas bandas em Minas Gerais são as bandas militares. As bandas militares são, na maioria das vezes, os grupos profissionais mais almejados pelos músicos das bandas amadoras civis.

Incluída nessa fascinante história, de forma a estar sempre presente junto à sociedade mineira, temos a Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

Criada no ano de 1937, a Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é, desde sua formação, a única banda do CBMMG, passando por muitas relocalizações de corporação em face da incorporação e desincorporação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais.

Ganhadora por várias vezes dos antigos e tradicionais festivais de bandas militares, a Banda de Música do CBMMG realizou gravações nos anos de seu apogeu, na década de 1960. Sua tradição musical é confirmada pelas mais de 200 solicitações para apresentações que recebe todos os anos.

Sua importância e valor são reconhecidos pela mídia e relatos dos que participaram de sua trajetória. Atuar na posse de governadores, dedicar composições a eles, estar presente nas manifestações religiosas mais importantes da capital, ganhar festivais e cultivar grandes nomes da música instrumental de Minas foi o papel da Banda de Música do CBMMG no decorrer de sua história.

O memorável ex-presidente e ex-governador Itamar Franco sempre citava em seus discursos que Minas é um Estado síntese, e podemos assim dizer que a Banda de Música do CBMMG sintetiza muito bem o que é ser mineiro, pois em suas fileiras temos mineiros de todos os rincões.

Indo ao encontro de seu primeiro século de existência, a Banda do CBMMG vem ano a ano buscando a excelência em atender ao povo mineiro, fazendo música e preservando nossa história

A participação desta banda na vida musical, na vida social e mesmo política de Minas é inegável e repleta de histórias que ultrapassam sua própria função junto à tropa militar de desfiles.

Existem eventos sociais de nossa capital que são agendados em função da participação da Banda do CBMMG. Na mais simplória atividade social e cultural de caráter público que se realiza em nossas praças ou nas mais pomposas solenidades que se realizam nos melhores teatros da cidade, encontramos a banda do CBMMG.

Não obstante o inegável valor cultural e de preservação de memória, as atividades da banda de música têm papel social forte, presente e necessário, embalando os encontros da melhor idade, ajudando na divulgação cívica de nossos hinos e músicas tradicionais em concertos em escolas, animando ações sociais, participando das campanhas de saúde, em especial das de vacinação, e abrilhantando os momentos religiosos mais importante da sociedade, demonstrando seu adjetivo laico. É nesses momentos que encontramos a Banda de Música do CBMMG.

Como única Banda da Corporação dos Bombeiros Militares, podemos afirmar que tudo o que já foi dito sobre suas atividades se estende por todos os rincões de Minas em que é chamada.



O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, dá, em seu art. 1º o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional: “Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”.

Dessa forma, vemos na Banda de Música do CBMMG um bem público que, por sua história e sua importância junto ao povo montanhês, se enquadra nas exigências, prerrogativas e condições prevista no parágrafo anterior.

Vemos a necessidade de atribuir a este grupo cultural com intensa vida e serviços prestados a posição de patrimônio histórico cultural dos mineiros, conforme preconiza a lei. É apenas uma forma de nossa sociedade agradecer e reconhecer sua dedicação e lhe dar o devido valor, de forma a oficialmente reconhecer como efetivos e necessários os trabalhos realizados pela Banda do CBMMG nesses quase 90 anos.

O art. 216 da Constituição Federal assim conceitua patrimônio cultural:

“Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Nesse conceito vemos de forma mais abrangente todos os parâmetros de importância e de responsabilidade cultural e social envolvidos nas atividades da Banda do CBMMG.

No parágrafo 1º do citado artigo, encontramos o que aqui estamos conclamando:

“§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Propomos então a esta distinta Casa, em reconhecimento e no exercício de nossas responsabilidades constitucionais, o deferimento da declaração de patrimônio cultural à Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e, considerando a sua nova formação, sua elevação à designação de Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 451/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.041/2012)

Fica assegurado às farmácias e às drogarias o direito de manter ao alcance dos usuários medicamentos isentos de prescrição médica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado às farmácias e às drogarias do Estado o direito de organizar, em área de circulação comum, expostos em autosserviço e ao alcance direto do consumidor, todos os medicamentos isentos de prescrição médica, tais como analgésicos, antitérmicos, complementos vitamínicos e antiácidos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Os produtos farmacêuticos isentos de prescrição médica, tais como analgésicos, antitérmicos, complementos vitamínicos e antiácidos, devem ser expostos em sistemas de autosserviço, ficando ao alcance direto do consumidor, nas farmácias e nas drogarias de todo o Estado, visto que são considerados produtos de venda livre.

A facilidade de exposição desses medicamentos permitirá ao consumidor comparar preços, ler as instruções impressas nas embalagens, pegar o produto e levá-lo ao caixa de forma ágil, sem a interferência de balconista. Caso o consumidor queira mais informações a respeito do medicamento, poderá pedi-las ao farmacêutico de plantão.

Visto que essa prática é utilizada no mundo inteiro, sem que, com isso, seja considerada incentivo à automedicação, estou apresentando este projeto de lei, na certeza de sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 452/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.986/2014)

Declara de utilidade pública a organização da sociedade civil de interesse público Mãos Amigas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada utilidade pública a organização da sociedade civil de interesse público Mãos Amigas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A Mãos Amigas é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado e tem por finalidade a promoção e a assistência a moradia de famílias carentes, a assistência social às minorias, a promoção de cursos profissionalizantes para jovens e adultos, a preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, as ações preventivas de combate às drogas e a assistência integral a dependentes e viciados e às famílias dos dependentes, entre outras atividades.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias e não são remuneradas.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 453/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.332/2012)

Torna obrigatória a modificação dos níveis de 4-metilimidazol (4-MI), subproduto presente no corante caramelo IV, utilizado nos refrigerantes produzidos e comercializados no Estado, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fabricantes de refrigerantes produzidos e comercializados no Estado obrigados a modificar os níveis de 4-metilimidazol (4-MI), subproduto presente no corante caramelo IV, utilizado nos refrigerantes, de forma que essa substância não ultrapasse a quantidade de 4 mcg (quatro microgramas) para cada 355 ml (trezentos e cinquenta e cinco mililitros) de refrigerante.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades definidas em normas específicas:

I - multa;

II - interdição.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º - A multa a que se refere o inciso I do *caput* terá os seguintes valores e será aplicada em dobro no caso de reincidência:

I - para as empresas produtoras:

a) 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para o estabelecimento optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) Ufemgs para o estabelecimento que não se enquadre na hipótese prevista na alínea "a" e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

c) 1.000 (mil) Ufemgs para o estabelecimento cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

II - para empresas comercializadoras:

a) 150 (cento e cinquenta) Ufemgs para o estabelecimento optante do Simples Nacional;

b) 750 (setecentas e cinquenta) Ufemgs para o estabelecimento que não se enquadre na hipótese da alínea "a" e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs para o estabelecimento cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs.

§ 3º - A sanção de interdição a que se refere o inciso II do *caput* será aplicada ao estabelecimento que reincidir pela terceira vez em multa e será fixada em, no mínimo, dois dias e, no máximo, em trinta dias.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência a repetição da mesma infração ao disposto nesta lei.

§ 5º - Não será considerada reincidência, nos termos do § 4º, a infração cometida depois de cinco anos contados da data da decisão administrativa irrecorrível que impôs a sanção à primeira infração.

Art. 3º - Os recursos oriundos das multas aplicadas nos termos desta lei serão destinados ao Fundo Estadual da Saúde.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Segundo pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisa CSPI (Center for Science in the Public Interest) - Washington D.C, é classificado como possivelmente cancerígeno o 4-metilimidazol (4-MI), subproduto presente no corante caramelo IV, utilizado na fabricação de refrigerantes, como, por exemplo, a Coca-Cola.

De acordo com o Centro de Pesquisa CSPI, o refrigerante vendido no Brasil contém 263 mcg (microgramas) do corante cancerígeno em 350 ml, cerca de 267mcg/355ml. Essa concentração é muito maior em comparação com a Coca-Cola vendida no Quênia, que ficou na segunda posição, com 170 cmg/355ml. Também foi testada quantidade da substância nas latas de Coca-Cola vendidas no Canadá, Emirados Árabe, México, Reino Unido e nos Estados Unidos, constatando-se índices menores.

A Coca-Cola do Brasil fornece nove vezes mais o limite diário de 4-MI estabelecido pelo governo da Califórnia, que estipulou, como quantidade máxima, 39 ml do refrigerante por dia e nenhum outro produto que possua o corante caramelo IV em sua composição.

As informações sobre o estudo foram divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. A pesquisa que apontou os riscos do caramelo IV à saúde das pessoas foi feito pelo Programa Nacional de Toxicologia do governo dos Estados Unidos e fez com que a Agência Internacional para Pesquisa em Câncer - Iarc - da Organização Mundial da Saúde - OMS - , incluísse o 4-MI na lista de substâncias possivelmente cancerígenas.



Como nos últimos 30 anos o consumo de refrigerante quintuplicou no Brasil, o Idec ressalta que, independentemente da presença do corante, todas as bebidas que contêm açúcar devem ser evitadas, pois se consumidas em excesso podem aumentar o risco de diabetes, obesidade e doenças associadas aos cânceres de esôfago, rins, pâncreas, endométrio, vesícula biliar, cólon e reto.

Após diversas petições de entidades de defesa do consumidor, o estado da Califórnia (Estados Unidos) reconheceu a periculosidade do aditivo. Diante disso, empresas como a Coca-Cola e a Pepsi dos Estados Unidos divulgaram que realizarão mudanças em suas fórmulas, de acordo com o referido instituto.

Minas Gerias deseja o mesmo tratamento. Precisamos cuidar de nossa saúde e este é o maior objetivo do nosso projeto. Por isso, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 454/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.487/2011)

Dispõe sobre a colocação de advertência nas embalagens plásticas de produtos comercializados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As embalagens plásticas dos produtos comercializados no Estado conterão a seguinte advertência: “Para evitar perigo de asfixia, mantenha este e todos os sacos plásticos fora do alcance de bebês e crianças. Não utilizar este material em bercinho, carrinho de bebês ou camas. O plástico pode aderir ao nariz e boca, obstruindo a respiração. Este saco plástico não é um brinquedo. Recomenda-se inutilizar o saco antes de descartá-lo”.

Parágrafo único - A advertência será redigida em caracteres legíveis, de forma a permitir sua imediata identificação pelo consumidor.

Art. 2º - São responsáveis pela confecção e pela colocação da advertência de que trata o *caput* do art. 1º desta lei:

I - o produtor;

II - o importador com sede no Estado;

III - o comerciante que adquirir o produto em outro Estado.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O Código de Defesa do Consumidor determina que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inciso I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, o faz privilegiando as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o poder público.

A sufocação, ou obstrução das vias aéreas, é a primeira causa de morte, entre os acidentes, de bebês até 1 ano de idade. Até os 4 anos, a criança fica muito exposta a este tipo de risco, pois é nesta fase que inicia a exploração do mundo ao seu redor por meio dos sentidos - tato, audição, paladar, visão e olfato. É necessário alertar a população para esse risco iminente, e por isso apresentamos nosso projeto, na expectativa de alertar e orientar preventivamente os usuários, para que a vida de inocentes seja protegida e preservada.

Sendo assim, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 455/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.261/2012)

Dispõe sobre a criação de bancos públicos de armazenamento e conservação de cordões umbilicais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, nas principais maternidades e hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados no Estado, banco público e gratuito de armazenamento de cordões umbilicais, com o objetivo de incentivar, registrar, armazenar e conservar a doação de sangue de cordão umbilical para tratamento médico.

Art. 2º - A doação de sangue referida no artigo anterior será precedida de termo de consentimento, sendo reservada, a critério do doador, parte do sangue do cordão umbilical para uso coletivo quando necessário.

Art. 3º - Será permitida a realização de convênios com maternidades e hospitais privados para viabilizar a infraestrutura necessária à implantação e manutenção dos bancos públicos.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, será observada a Portaria nº 2.381, de 29 de setembro de 2004, do Ministério da Saúde, que cria a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu cumprimento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.



Arlen Santiago

Justificação: O sangue de cordão umbilical e placentário é uma fonte rica em células-tronco hematopoiéticas, que têm sido apresentadas pelas pesquisas atuais como elementos de grande importância em procedimentos terapêuticos direcionados para diversas doenças hematológicas e oncológicas, principalmente em pacientes que não apresentam doadores compatíveis.

A criação de bancos de sangue especializados públicos tornou-se necessária devido ao avanço da utilização dessas células. Anualmente, milhares de crianças no Brasil são vítimas de câncer e somente 70% conseguem alcançar a cura ou uma longa sobrevivência através de tratamento quimioterápico. Assim, 30% dessas crianças tornam-se resistentes às drogas quimioterápicas, e somente um transplante de células progenitoras pode proporcionar uma segunda chance de vida para esses pacientes. No momento, muitas crianças estão condenadas à morte, e nada pode ser feito por elas por um único motivo: a falta de um doador compatível. Esta proposição determina a implantação de bancos públicos de armazenamento e conservação de cordões umbilicais com o objetivo de promover sua utilização no desenvolvimento e aplicação de tratamentos para doenças que eventualmente afetem o ser humano, principalmente em desordens hematológicas e doenças autoimunes e degenerativas. Podemos afirmar que as parturientes que dão à luz nos hospitais ou maternidades da rede estadual se sentirão duplamente reconfortadas e felizes ao saberem que a doação do cordão umbilical de seu recém-nascido poderá salvar a vida de outra criança. Hoje, os cordões umbilicais não são aproveitados e, após o parto, são jogados no lixo. O uso de células provenientes de cordão umbilical mostra-se uma alternativa promissora, colocada à disposição da medicina e da população como solução para determinadas patologias. É fundamental destacar que, como citado, os bancos de armazenamento devem ser públicos e gratuitos, a fim de proporcionar a todos os cidadãos o direito de doar e conservar o sangue do cordão umbilical, inclusive reservando uma parcela para uso pessoal.

As células-tronco do sangue do cordão umbilical começaram a ser usadas em 1988 na França e, devido à facilidade de obtenção, à disponibilidade imediata e à maior chance de serem compatíveis são hoje a principal fonte de células-tronco em uso. Para que alguém da população em geral ache um cordão compatível, bastam 12 mil amostras com células de cordão umbilical.

Nessa linha, lembra-se também a importância de dar publicidade aos bancos criados nos hospitais, maternidades e unidades de saúde públicos, a fim de efetivar os objetivos do armazenamento e conservação de cordões umbilicais. Está confirmado que, com o avanço da ciência, as células-tronco podem ser usadas para tratar doenças derivadas do sangue, como a leucemia e a anemia. Outras doenças estão em fase de pesquisa, algumas na fase III (em humanos) e o uso de células-tronco tem apresentado resultados surpreendentes, como no tratamento da diabetes tipo I (Dr. Voltarelli, USP, Ribeirão Preto), cirrose (Dr. Ricardo Ribeiro, Fiocruz), insuficiência cardíaca, infarto e doença de Chagas (Ministério da Saúde, com coordenação do Incor), esclerose múltipla (Dra. Mayanna Zatz, USP), traumatismo de medula (Departamento de Ortopedia da Unicamp), Alzheimer e Parkinson (Dr. Jaderson A. Costa, PUC-RS), entre outros.

Como se vê, a importância terapêutica do uso das células-tronco provenientes de cordões umbilicais vem sendo comprovada a cada dia, com novas descobertas no tratamento de diversas doenças; por isso se faz necessária a criação desses bancos públicos no Estado, que, pela importância que tem no cenário nacional, deve estar na vanguarda dessa iniciativa de saúde pública, que salva vidas. Desta forma, esperamos contar com o apoio dos nobres legisladores desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 456/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.077/2011)

Cria o Fundo Estadual de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Bem-Estar Animal, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem-estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses .

Art. 2º - Os recursos do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal destinam-se às seguintes finalidades:

- I - financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal;
- II - implantar e desenvolver programas de controle populacional, que incluam registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- III - fiscalizar e aplicar as normas previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulações concernentes aos animais domésticos e domesticados;
- IV - apoiar programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- V - promover a educação e a conscientização;
- VI - informar e divulgar as ações, os programas e os projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, os princípios e os preceitos de bem-estar animal;
- VII - capacitar agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º - Constituem receita do Fundo:

- I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- IV - doações de entidades internacionais;



V - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados;

VI - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

VII - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VIII - outras receitas eventuais.

Art. 4º - A gestão financeira dos recursos do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal será feita pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal, que será presidido pela Secretaria de Estado de Saúde, na forma que seu Regimento Interno dispuser, e composto por nove membros efetivos:

I - um representante da Secretaria Estadual de Saúde;

II - um representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

III - um representante da Secretaria Estadual de Educação;

IV - dois representantes de organização não governamental de defesa animal, legalmente constituída;

V - um representante de entidade de classe veterinária;

VI - um representante das universidades sediadas no Estado;

VII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado;

VIII - um representante do Ministério Público do Estado.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitindo-se uma recondução.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de três de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão fixados em seu Regimento Interno.

Art. 7º - Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal;

II - aprovar todas as operações de financiamento;

III - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal;

IV - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;

VI - prestar contas à sociedade civil do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei ora apresentado é mais um passo em direção ao fortalecimento de nossa bandeira: a defesa da causa animal. Trata-se de um iniciativa que pretende viabilizar o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuos das ações destinadas ao controle animal, à promoção do bem-estar e à implementação de medidas de prevenção de zoonoses.

Sabemos que esta matéria merece profunda discussão e suscita apurada sensibilidade para questões ligadas à causa animal, e por isso mesmo apresentamos este projeto, pois estamos convencidos de que a sociedade precisa rediscutir posturas relativas a tais questões e tomar um rumo mais amadurecido e acertado quanto à preservação e defesa da natureza.

Sendo assim, contamos com apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 457/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.249/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso e da manutenção periódica de filtro de cabine e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o uso de filtro de cabine - filtro de ar condicionado, antipólen, de partículas e retentor de sujeira - nos veículos de transporte intermunicipal de passageiros com ar condicionado, de propriedade das concessionárias, permissionárias ou autorizatárias do referido serviço no Estado.

Parágrafo único - A higienização do equipamento deverá ser realizada anualmente no momento da troca do filtro.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta lei, o Estado promoverá campanhas educativas com vistas à conscientização sobre a necessidade do uso do equipamento.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e a aplicação de penalidades por infração dessas disposições constituem atribuições do órgão estadual competente, podendo o Estado realizar parcerias com os Municípios para atuação conjunta, mediante instrumento administrativo cabível.

Art. 4º - Somente serão objeto de concessão, permissão ou autorização de serviços de transporte intermunicipal de passageiros as empresas cujos veículos, comprovadamente, estiverem em conformidade com esta lei.



§ 1º - Se for constatada desconformidade com o disposto nesta lei ao longo do período de vigência do contrato, os veículos serão imediatamente recolhidos para manutenção corretiva.

§ 2º - Em se tratando de veículos pertencentes a prestadoras de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção será substituído imediatamente por outro que atenda à exigência.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no § 2º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) por veículo não substituído, na primeira reincidência;

III - multa em dobro na segunda reincidência;

IV - rescisão do contrato de prestação de serviço na terceira reincidência, não importando se a irregularidade foi constatada em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.

Art. 5º - O Estado exigirá que os veículos ostentem, em local visível, conforme definido em regulamento específico, um selo ou marca equivalente que permita a verificação da conformidade ao disposto nesta lei.

§ 1º - Os veículos de que trata esta lei serão objeto de avaliação anual, incluindo o período de troca do filtro e de higienização do equipamento.

§ 2º - As avaliações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas por agentes técnicos competentes.

Art. 6º - As permissonárias, concessionárias e autorizatárias terão o prazo de seis meses, a partir da publicação desta lei, para adequarem seus veículos às exigências nela estabelecidas.

Art. 7º - O órgão do Estado que celebrar o contrato de permissão, concessão ou autorização manterá o registro das avaliações realizadas, o qual conterá:

I - o número de identificação;

II - o número de placa;

III - a data de realização das avaliações;

IV - a data de realização de manutenção;

V - os resultados obtidos.

Art. 8º - Os editais de licitação publicados pelo Estado incorporarão as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Trata-se de matéria relevante para a saúde da parcela da população que utiliza os mais variados meios de transporte intermunicipal sob permissão, concessão ou autorização do poder público estadual.

Um levantamento feito na Alemanha demonstrou que, no interior do veículo, o ocupante está seis vezes mais exposto à contaminação do ambiente do que uma pessoa parada na calçada de uma via de movimento intenso de veículos. Essa exposição torna o ser humano sensível a doenças como rinite alérgica e bronquite, entre outras, e ainda afeta as crianças, com maior frequência.

Filtros de cabine são utilizados na ventilação interna dos veículos, e sua finalidade é evitar a contaminação dos ocupantes, bem como a formação de colônias de bactérias e fungos nos dutos de ventilação.

Pela relevância do tema, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 458/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 72/2011)

Proíbe a venda a menores de dezoito anos e a exposição pública de revistas, DVDs CDs e cartazes com conteúdo erótico ou pornográfico em bancas, livrarias, locadoras de filmes ou congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda a menores de dezoito anos e a exposição pública de revistas, DVDs, CDs e cartazes com conteúdo erótico ou pornográfico em bancas, livrarias, locadoras de filmes ou congêneres.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a:

I - advertência por escrito;

II - multa de 1.000 (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - cassação da inscrição estadual.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto visa a proteger as crianças e os jovens dos malefícios causados pela exposição de material pornográfico nos estabelecimentos comerciais e não tem a intenção de prejudicar os comerciantes, mas apenas garantir que as crianças e os adolescentes não fiquem expostos à pornografia exibida livremente nas ruas das cidades de nosso Estado.

O projeto determina que livrarias, bancas de jornais e revistas e congêneres, que comercializam esse tipo de material, deverão conservá-lo sob sua guarda, somente colocando-o ao alcance dos clientes quando por eles solicitado. Esse tipo de material deverá ser disposto em local reservado e apenas pessoas adultas, acima de 18 anos, poderão acessá-lo, ficando expressamente proibido o ingresso de menores de 18 anos aos locais e nas áreas destinados à comercialização desse material.



Esta proposição pretende evitar o manuseio de material pornográfico por crianças e adolescentes e a vexatória exposição pública à pornografia a que todos cidadãos são hoje submetidos, ao passarem em frente a bancas de jornais e revistas.

A exposição prematura a esse material, quando a criança ainda não despertou a sua atenção para assuntos sexuais, pode comprometer o desenvolvimento sadio da sexualidade e prejudicar a inserção normal do indivíduo no meio social. A infância e a juventude de nosso país vêm sendo expostas a uma quantidade enorme de material erótico e pornográfico. Tal situação possui um percentual de deseducação e mesmo de perversão muito grande.

Diante do exposto, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 459/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.702/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Cultureira de Fomento à Cultura, com sede no Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultureira de Fomento à Cultura, com sede no Município de Machado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação Cultureira de Fomento à Cultura, com sede no Município de Machado, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidades a promoção da cultura e a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, o fomento da produção cultural e artística, sob suas diversas formas, e a valorização de culturas locais.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 460/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.959/2013)

Declara patrimônio cultural do Estado o concurso Comida di Buteco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio cultural do Estado o concurso Comida di Buteco.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural no respectivo livro de registro, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Há séculos o boteco faz parte da paisagem de nossas cidades. Mas por ser um espaço de comércio popular, não despertava a atenção necessária e, portanto, vivia à margem da sociedade. Quando o Comida di Buteco começou em Belo Horizonte, foi como se colocássemos um holofote sobre toda a riqueza da culinária de raiz da nossa região e desses estabelecimentos que têm, em sua maioria, uma história familiar por trás. Isso mudou a forma como as pessoas viam o boteco. Os estabelecimentos, contando com o carinho da população, também tiveram a oportunidade de se profissionalizar e de se tornarem sustentáveis, sem deixar de lado sua essência.

A paixão do carioca Eduardo Maya pela culinária começou na adolescência, quando viveu em Londres, na Inglaterra. Aos 17 anos já preparava cordeiros para a família nos finais de semana. Formou-se em matemática, voltou ao Brasil e trabalhou na área financeira da Petrobras.

Alguns anos depois, Eduardo abandonou a carreira e mudou-se para Belo Horizonte, em Minas Gerais. Na Rádio Gerais FM passou a apresentar um programa diário com informações sobre gastronomia.

Em 1999, Eduardo Maya apresentou um projeto à Rádio Gerais FM: um concurso entre botecos de Belo Horizonte. A proposta ganhou a adesão de João Guimarães - proprietário da emissora - e de Maria Eulália Araújo - diretora-executiva da rádio. Foi ela quem sugeriu o nome "Comida di Buteco".

Em 2000, ocorre a primeira edição do Comida di Buteco, com 10 botecos participantes. Logo no ano de inauguração, o concurso conquistou público e crítica.

Com o fim da Rádio Gerais FM, o concurso se tornou independente, com Eduardo e Maria Eulália à frente. O Comida di Buteco já era o maior concurso do gênero do Brasil.

Os executivos Ronaldo Perri e Flávia Rocha se associaram ao Comida di Buteco e deram andamento ao processo de expansão para outras cidades. Rio de Janeiro, Goiânia e Salvador entraram no concurso. Mais cidades passaram a participar: Ipatinga, Montes Claros, Poços de Caldas, Uberlândia, todas no interior de Minas Gerais, além de Campinas, Ribeirão Preto e Rio Preto, no interior paulista.



O Comida di Buteco chegou também a São Paulo, maior cidade do Brasil, com 50 botecos participantes, e hoje está presente em 16 cidades brasileiras, sendo amplamente reconhecido por seu papel de divulgação da cozinha de raiz, fundado em um processo estruturado de franqueamento.

Como foi Minas Gerais o berço dessa brilhante ideia, apresentamos este projeto não somente para registrar o início de um projeto de sucesso, mas também como forma de homenagear os idealizadores do evento.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 461/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 346/2011)

Concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado, em todas as competições esportivas que se realizarem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado ou por ele administrados, em todas as competições esportivas que se realizarem.

Art. 2º - As administrações dos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado ou por ele administrados promoverão o credenciamento e a expedição de passes especiais para os interessados que as procurarem com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A inserção social dos portadores de deficiência vem sendo promovida pelos diversos níveis de governo, como demonstra a promulgação da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, conhecida como Lei de Acessibilidade. A sociedade brasileira reconheceu, por meio dessas e de outras ações, que os portadores de deficiência têm muito a contribuir com o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Como exemplo desse reconhecimento em Minas Gerais, lembramos que a Administração dos Estádios de Minas Gerais - Ademg - equipou o Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão, com espaço destinado aos portadores de deficiência, proporcionando-lhes condições dignas para assistir aos jogos de futebol e aos espetáculos artísticos ali promovidos.

Essa medida contribuiu de forma significativa para que os portadores de deficiência tenham acesso ao lazer como os outros cidadãos. É dentro dessa perspectiva que apresentamos esta proposição.

Importa destacar, ainda, que o esporte é uma das melhores formas de integração social, promovendo a disciplina, o respeito às regras e o convívio harmônico entre pessoas dos mais diversos estratos sociais. Consideramos que a presença dos portadores de deficiência em eventos esportivos deve ser incentivada, pois permite o acesso ao lazer e ao entretenimento e maior integração social.

Esta proposição tem justamente o objetivo de criar mecanismos que facilitem o acesso desse segmento social, que enfrenta muitas dificuldades em seu cotidiano, aos eventos esportivos, tornando-se mais um fator de integração desses cidadãos.

Portanto, a aprovação deste projeto será de grande importância e interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 462/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.773/2013)

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Projeto Alfa, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Projeto Alfa, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: A Comunidade Terapêutica Projeto Alfa realiza um brilhante trabalho de recuperação na região do Vale do Aço, buscando atender e recuperar pessoas com dependência química e com isso contribuir para sua reintegração na família e na sociedade.

A ressocialização é seu principal objetivo; para isso, oferece apoio, abrigo, presta orientações psicológicas, cursos, palestras e seminários voltados à prevenção e ao combate ao uso de drogas.

Faz-se necessário que a referida entidade receba o título de utilidade pública, para tornar possível a expansão dos seus trabalhos de assistência e serviço social nas comunidades da região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 463/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.763/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Montesclarensense de Comunicação e Assistência, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Montesclarensense de Comunicação e Assistência, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação Montesclarensense de Comunicação e Assistência é uma sociedade civil sem fins lucrativos, e tem por finalidades executar o serviço de radiofusão comunitária para atendimento à comunidade beneficiada; representar as organizações populares e cooperativas, possuindo para tanto autorização específica, atuando ainda, junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; criar, implantar e administrar uma emissora de radiofusão comunitária, buscando o aperfeiçoamento qualitativo da produção jornalística e cultural; promover encontros, eventos e seminários de interesse dos meios de comunicação comunitária.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 464/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.595/2012)

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente São Camilo, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente São Camilo, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Celinho do Sintrocel

Justificação: A instituição em apreço presta relevantes trabalhos na área de assistência à saúde, levando a milhares de pessoas um serviço digno e de qualidade. Cabe destacar o acolhimento individualizado, que oferece a qualquer paciente o conforto humano, tão necessário como esquecido na maioria das instituições de saúde, merecendo igualmente destaque o seu corpo técnico, de grande qualidade e dedicação.

Com o título declaratório de utilidade pública, a instituição poderá expandir consideravelmente sua atuação, alcançando ainda mais beneficiários. Por sua destacada atuação e importância, além de outros motivos não elencados, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 465/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 341/2011)

Dá nova redação ao § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 4º - Será mantida, para uso gratuito do portador de deficiência, do idoso e de quem dela necessitar, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada por meio de fixação de placas ou cartazes em locais visíveis nas entradas dos edifícios de que trata esta lei.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Em muitas ocasiões é necessário o uso de cadeira de rodas para o transporte de deficientes, idosos ou pessoas com dificuldades de locomoção, no trajeto até o ônibus ou entre este e o veículo que os transportará. Esse equipamento não tem custo elevado, e é fundamental que esteja à disposição dos usuários de terminais rodoviários no Estado, prestando auxílio tanto às pessoas que dele necessitam de forma permanente como às que apresentem uma dificuldade ocasional. Assim, solicito aos nobres pares desta Casa o apoio para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 466/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.772/2013)

Declara de utilidade pública a Instituição Masculina Libertação e Vida, com sede no Município de Timóteo.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Instituição Masculina Libertação e Vida, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: O consumo e o tráfico de drogas é uma tragédia que se tem abatido progressivamente sobre a população mineira, particularmente o do “crack”, verdadeira epidemia em todo o País.

Entidades que lutam pelo tratamento e pela ressocialização merecem nosso apoio para expandir suas atividades, já que desempenham papel social complementar ao das políticas públicas do Estado, no apoio ao tratamento de usuários para lhes devolver a dignidade.

Certamente a declaração de utilidade pública, que trará benefícios a esta entidade, merece a aprovação dos pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 467/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.224/2012)

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Socioambiental Viverte, com sede no Município de Viçosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Socioambiental Viverte, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação Cultural e Socioambiental Viverte é uma sociedade civil sem fins lucrativos. Tem por finalidades:

- a) executar política de apoio sociocultural;
- b) promover, divulgar, difundir e ajudar no desenvolvimento da cultura, da arte, bem como produzir eventos e produtos culturais;
- c) promover a integração da comunidade, a cidadania e o combate à fome e à pobreza, bem como promover ações em defesa da família, da maternidade e do idoso;
- d) promover continuamente o debate objetivando o avanço dos projetos comunitários;
- e) auxiliar efetivamente na legalização e manutenção de todo o patrimônio da entidade;
- f) ministrar cursos de capacitação;
- g) proporcionar formação educacional e qualificação de mão de obra.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 468/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 74/2011)

Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de deficiência físico-motora e mulheres gestantes, nas praças de alimentação dos *shopping centers* e nos restaurantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os *shopping centers* e restaurantes, estabelecidos no Estado, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora, idosos e gestantes.

Parágrafo único - Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º - Os estabelecimentos alcançados por esta lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários de cadeiras de rodas.

§ 1º - A adaptação a que se refere o *caput* deste artigo resume-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência;

§ 2º - Estarão desobrigados do cumprimento da presente lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta lei;

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Estadual, através do órgão competente, verificar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

Art. 3º - É concedido o prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, para que os estabelecimentos dispostos no *caput* do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas nesta lei.

Art. 4º - Transcorrido o prazo previsto no *caput*, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta lei sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias, após a advertência;



III - multa de 500 (quinhentas) Ufemgs , se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa de 1.500 (um mil e quinhentas) Ufemgs , por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta propositura visa à obrigatoriedade da reserva de 5% de mesas e cadeiras para idosos, portadores de deficiência físico-motora e para mulheres gestantes, nas praças de alimentação dos *shopping centers* e nos restaurantes, no âmbito estadual.

Dessa maneira, as gestantes, os idosos e os deficientes físicos não terão mais que esperar até que surjam vagas.

Podemos verificar a dificuldade da vida social das pessoas com deficiência, em situações às quais a iniciativa privada deveria se adequar, se amoldar para dar acessibilidade aos deficientes, que também podem participar de entretenimentos, pois também são consumidores.

Muitas destas pessoas têm o desejo de ir a *shopping centers* ou a um restaurante, mas ficam desestimuladas, pois não terão acesso a eles, o que lhes impede de estar em sociedade ou de buscar oportunidades de sair a passeio com parentes ou familiares.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 469/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.960/2013)

Dispõe sobre a doação dos bens semoventes canino e equino integrantes do patrimônio do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O bens semoventes canino e equino de propriedade do Estado considerados inservíveis pela administração pública serão disponibilizados para adoção, nos termos desta lei.

§ 1º - Os semoventes a que se refere o art. 1º desta lei serão castrados, microchipados, vacinados e vermifugados antes do início do processo de adoção.

§ 2º - Os procedimentos veterinários contidos no § 1º deste artigo serão de responsabilidade do órgão público em que se encontra registrado o animal.

Art. 2º - A adoção a que se refere o art. 1º desta lei obedecerá aos seguintes critérios:

I - cadastramento do adotante, exigida a comprovação de sua maior idade ou de seu responsável, no caso de menor interessado na adoção;

II - identificação detalhada do animal a ser doado;

III - assinatura do termo de responsabilidade (Anexo I) pelo adotante;

IV - autorização para acompanhamento pós adoção (Anexo II).

Art. 3º - O semovente será mantido sob a tutela jurídica do órgão de seu respectivo registro até a sua adoção.

Art. 4º - Para a consecução do disposto nesta lei serão celebrados convênios nos termos do Decreto nº 36.885, de 23 de maio de 1995.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A administração pública, para realizar os fins a que se propõe, necessita, além de recursos humanos, representados pelos agentes públicos, um conjunto de bens destinados à consecução de seus objetivos.

Antes da definição da expressão “bem público”, é necessário entender o significado da expressão “domínio público”. Não há consenso entre os doutrinadores. Alguns adotam a expressão para designar o conjunto de bens móveis ou imóveis (Celso Antonio Bandeira de Mello); outros para designar os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial (Maria Sylvia Z. Di Pietro); e outros ainda entendem que domínio público é o mesmo que patrimônio público. (Odete Medauar).

Uma definição que abarca os diversos significados é a dada por Hely Lopes Meirelles. Para ele, “Domínio Público em sentido amplo é o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre os bens de seu patrimônio (bens públicos) ou sobre os bens do patrimônio privado (bens particulares de interesse público) ou sobre coisas inapropriáveis individualmente, mas de fruição geral da coletividade (“res nullius”). Neste sentido exterioriza-se em poderes de soberania (domínio eminente) e poderes de propriedade (domínio patrimonial)”, de acordo com o doutrinador, domínio eminente “é o poder político pelo qual o Estado submete à sua vontade todas as coisas de seu território. É uma das manifestações da soberania interna; não é direito de propriedade”. Tal domínio não é ilimitado, pois é condicionado ao ordenamento jurídico e não se confunde com o direito de propriedade, pois também se manifesta sobre a propriedade privada e sobre as coisas inapropriáveis por natureza.

Domínio patrimonial “é direito de propriedade, mas direito de propriedade pública, sujeito a regime administrativo especial. A esses regimes estão subordinados os bens das pessoas administrativas, considerados bens públicos e regidos pelo direito público com normas supletivas da propriedade privada”.

O conceito de bens públicos depende do critério utilizado para sua definição, que ora leva em conta o titular do bem, ora o regime jurídico ao qual este bem pertence.



Entre os conceitos mais abrangentes encontra-se o elaborado por Celso Antônio Bandeira de Mello para quem “bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público (estas últimas, aliás, não passam de autarquias designadas pela base estrutural que possuem), bem como os que, embora não pertencentes a tais, estejam afetados à prestação de um serviço público. O conjunto de tais bens forma o 'domínio público' que inclui tanto os bens imóveis, como móveis.”

Vários critérios são adotados para a classificação de bens públicos. Doutrinariamente, podemos classificar os bens públicos: a) quanto à natureza: (bens móveis, imóveis, semoventes, corpóreos, incorpóreos, fungíveis e infungíveis); b) quanto à titularidade (bens federais, estaduais, distritais, municipais, autárquicos e fundacionais públicos); c) quanto à destinação: é a principal classificação, adotada pelo nosso Código Civil, que, reproduzindo a anterior classificação constante do Código de 1916, subdivide os bens de acordo com sua utilização. O novo Código Civil, de 2002, manteve a mesma classificação, mas acrescentou os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público.

São características dos bens de uso especial:

- destinam-se à execução dos serviços administrativos e à prestação de serviços públicos, constituindo o aparelhamento material utilizado para a consecução dos fins almejados pela administração;

- o uso e a fruição são destinados à própria administração e seus agentes, sendo beneficiários ainda os usuários do serviço, que, no entanto, se subordinam às condições estabelecidas pela administração, que regulamentará o seu uso, podendo autorizar o uso comum ou privativo dos bens particulares.

- princípios a que se sujeita a administração pública no trato da *res publica*.

No que se refere à afetação e à desafetação, afetar é atribuir a um bem público uma destinação específica. Pode ocorrer de forma expressa, através de lei ou ato administrativo ou de forma tácita, pelo uso do bem para uma atividade de interesse público, sem manifestação formal.

Desafetar é retirar a destinação específica de um bem. Geralmente ocorre para transferir os bens de uso comum do povo ou de uso especial para a categoria de bens dominicais de modo a possibilitar a sua alienação. Pode se dar por lei ou até mesmo por fato da natureza.

A competência para afetar ou desafetar bens públicos é do ente público que possui seu domínio.

Inalienabilidade significa que os bens não podem ser transferidos ou alienados. Conforme se depreende do Código Civil, ela não é absoluta. Assim, para que possam ser alienados, os bens que se encontram indisponíveis devem ser primeiramente desafetados.

Os bens públicos são administrados pelas pessoas que detêm sua titularidade, competindo-lhes a guarda, a conservação e o aprimoramento. Condutas omissivas da administração, culminando na deterioração do bem, afrontam a Lei de Responsabilidade Fiscal. A administração dos bens difere da ideia de propriedade que envolve o poder de oneração, disponibilidade e a faculdade de aquisição. Assim, os atos de utilização e conservação independem de autorização especial.

Administração em sentido estrito admite somente utilização; conservação. Administração em sentido amplo abrange também a alienação dos bens inúteis ou inconvenientes ao domínio público e a aquisição de novos bens necessários.

Além do uso que a própria administração pode fazer dos bens públicos e do uso comum, ao alcance de qualquer cidadão, os bens públicos imóveis podem ser entregues ao uso privativo. Para tanto, regra geral, a utilização deve satisfazer a um interesse público, não influenciar na destinação do bem, não importar em alienação e observar os requisitos legais para a outorga.

Hely Lopes Meirelles define tal uso como uso especial nos seguintes termos: “é todo aquele, que por um título individual, a administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas”.

Alienação de bens públicos é toda transferência de propriedade a terceiros, quando evidenciado interesse público, em observância de normas legais pertinentes. Primeiramente, caso os bens estejam na categoria de bens indisponíveis, devem sofrer desafetação para se enquadrarem como dominicais e assim poderem ser alienados. A princípio toda alienação necessita de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, mas existem exceções, dependendo da natureza do contrato. A alienação pode se dar por instrumentos de direito privado ou de direito público. Os instrumentos de direito privado são a compra e venda, a doação a permuta e a dação em pagamento. Os instrumentos de direito público são a investidura, concessão de domínio e legitimação de posse.

A doação, a dação em pagamento e a permuta exigem autorização legislativa, avaliação prévia e motivado interesse público.

As regras fundamentais para alienação de bens públicos estão expressas no art. 17 da Lei nº 8666, de 1993, que inclui ainda hipóteses de transmissão de uso.

A alienação de bens móveis e semoventes não obedece a normas rígidas, salvo avaliação prévia, autorização legal, podendo a administração dispor conforme seu interesse, sendo que as vendas geralmente ocorrem em leilão administrativo.

A Constituição Federal considera o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservação e defesa para as gerações presentes e futuras (art. 225). Estabelece, em seu art. 23, que é competência comum de todos os entes federativos a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. No que tange à legislação, estabeleceu competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal (art. 24, VI e VII), ficando a cargo dos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que tange aos assuntos de interesse local (art. 30, II).

Entendemos que o projeto apresentado vai ao encontro do dispositivo constitucional retromencionado, na medida em que pretende assegurar e resguardar a proteção de animais de propriedade do Estado, que serviram durante anos na esfera pública, que, a critério da instituição proprietária, não tiveram as habilidades necessárias para prosseguir no treinamento. Trata-se de garantir o direito desses animais à uma adoção segura e monitorada.

Cabe ao poder público mineiro seguir em frente na defesa animal, assim como fizeram tantos Estados brasileiros: São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Tocantins, Espírito Santo e tantos mais.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação desta proposta que julgamos necessária e urgente no universo da proteção animal do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 470/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.457/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente El-Shaday - ABE -, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente El-Shaday - ABE -, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A Associação Beneficente El-Shaday - ABE -, com sede no Município de Várzea da Palma, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regida por estatuto próprio e com prazo indeterminado de duração. Tem por objetivos a execução de programas de promoção dos direitos humanos, a promoção da cultura, a preservação do meio ambiente e da saúde, bem como o combate à pobreza e a experimentação de sistemas alternativos de produção e de comércio.

Sua diretoria é constituída de pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias e não são remuneradas.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 471/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.535/2014)

Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores da Segurança Pública do Noroeste de Minas - Asspnor -, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores da Segurança Pública do Noroeste de Minas - Asspnor -, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A Associação dos Servidores da Segurança Pública do Noroeste de Minas - Asspnor -, com sede no Município de João Pinheiro, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regida por estatuto próprio, com prazo indeterminado de duração, e tem por objetivo promover o intercâmbio e a interação de escolas de formação profissional, incentivo à arte e à cultura, valorização do turismo e conservação do meio ambiente, bem como a criação de programas de valorização do pessoal da reserva e reformados, programas de terapias ocupacionais, motivacionais e desenvolvimento de ações sociais em diversos níveis.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias e não são remuneradas.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 472/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.632/2014)

Declara de utilidade pública a Associação da Família Ativa Fabricianense - Afaf -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Família Ativa Fabricianense - Afaf -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: a Associação da Família Ativa Fabricianense - Afaf - tem como objetivo promover ações de assistência social, jurídica e de educação integrada, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso e da família.

Essa associação vem atuando há mais de um ano em Coronel Fabriciano para o desenvolvimento sociocultural dos cidadãos, além de já possuir atestado de idoneidade de seus membros, garantindo que estes não são remunerados pelos serviços prestados à comunidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 473/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.633/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação Tapajós, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Tapajós, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Celinho do Sintrocel

Justificação: a Associação Tapajós tem como objetivo a manutenção do 27º Grupo de Escoteiro Tapajós, o qual busca o desenvolvimento moral dos jovens por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, a lealdade, a disciplina, o trabalho coletivo, a fraternidade, o altruísmo e a harmonia entre a atividade física e o contato direto com a natureza. Tais objetivos influenciam na formação do jovem para que ele se torne consciente de suas obrigações com a sociedade e seu país.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 474/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.000/2012)**

Dá denominação ao viaduto do complexo viário do Vetur Sul, que liga a MG-030 e a BR-356, no sentido Nova Lima-Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Viaduto Luiz Lodi o viaduto do complexo viário do Vetur Sul, que liga a MG-030 e a BR-356, no sentido Nova Lima-Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Finalmente serão iniciadas as obras de construção da alça viária do Vetur Sul, que ligará a MG-030, em Nova Lima, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e a BR-356, no sentido da capital mineira. A obra, orçada em 7 milhões, é de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit -, mas será feita pela Associação dos Empreendedores dos Bairros Vila da Serra e Vale do Sereno - AVS.

Pretendemos render nossa homenagem a Luiz Lodi, pai de Luiz Hélio Lodi, presidente da AVS, responsável por essa obra tão aguardada pela região, cujo convênio foi assinado em 14/3/2012.

A expectativa é que a obra melhore o trânsito intermunicipal, pois diariamente circulam mais de 100 mil veículos na área limítrofe entre o Bairro Belvedere, na Zona Sul de Belo Horizonte, e Nova Lima.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 475/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 755/2011)**

Institui o Dia Estadual de Combate aos Maus-Tratos contra Idosos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Combate aos Maus-Tratos contra Idosos, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º - Na data a que se refere o art. 1º desta lei, serão desenvolvidos no Estado, especialmente nas escolas públicas, palestras, debates, seminários, entre outros eventos relacionados com o combate à violência perpetrada contra o idoso.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Wander Borges

Justificação: Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, os idosos representam 8,6% da população do País, correspondendo a 14.500.000 de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. No tocante à população em comento, estima-se que no ano de 2020 equivalerá a 15 milhões de pessoas (13% do total), sendo a esperança de vida igual a 70,3 anos. O envelhecimento da população brasileira decorre do aumento da expectativa de vida, em consequência dos avanços experimentados no campo da saúde, bem como na redução da taxa de natalidade. O fato em comento é alentador; contudo os índices de violência perpetrada contra os idosos são assustadores, demandando a imediata criação de políticas sociais garantidoras da saudável convivência com a velhice, bem como a defesa da dignidade e do respeito aos idosos. Os idosos encontram-se entre as principais vítimas de violência doméstica e, em raras oportunidades, conseguem se livrar do agressor e recomeçar uma vida saudável. Lastimavelmente, verifica-se que os maus-tratos não são exclusividade dos países pobres, tendo em vista que, nos Estados Unidos, cerca de 2 milhões de idosos acima de 65 anos sofreram algum tipo de agressão. Ressalte-se, por oportuno, que o Rio de Janeiro é o Estado do País que apresenta os maiores índices de falecimentos de idosos vítimas de violência, conforme demonstra a pesquisa do Centro Latino-Americano de Estudos sobre Violência e Saúde, pertencente à Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz. Em São Paulo, a coordenadora do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência do Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de



Sabóia, Lan Hee Alves Castanha, aduz que 32% das mortes registradas de idosos decorrem de violência, causada pelo espancamento, agressão e atropelamento. A razão desse lastimável quadro observado em diversas famílias brasileiras permanece desconhecido. A professora de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia, Maria do Rosário Menezes, argumenta que os maus tratos praticados contra os idosos resultam de um modelo cultural em que a estética é supervalorizada, em detrimento da velhice. Em sua tese, intitulada “Da Violência Revelada ... Violência Silenciada: um Estudo Etnográfico sobre a Violência contra o Idoso”, constatou que a maioria dos idosos não dependia financeiramente dos seus agressores, tinha filhos, morava em casa própria e ainda assim sofria maus-tratos até mesmo daqueles filhos que moravam fora. Verificou, ainda, que as principais vítimas são as mulheres, estando os filhos - do sexo masculino - dentre os principais responsáveis pela violência doméstica. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso o gozo de todos os seus direitos, garantindo-lhe sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e o seu direito à vida. Diante dessa brutal realidade, os atores citados necessitam instalar políticas de reeducação social em relação à pessoa idosa, criando mecanismos para uma saudável convivência com a velhice e garantindo a dignidade e o respeito aos direitos elencados no Estatuto do Idoso, bem como promover uma ampla conscientização da sociedade. Portanto, a instituição da data contribuirá para divulgar a violência praticada e lançar discussão sobre os pontos significativos a respeito da situação do idoso perante a sociedade, visando à mudança de paradigmas, garantindo, assim, o bem-estar do idoso e a defesa dos seus direitos.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei e aguardo de meus nobres pares o acolhimento necessário para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 476/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 656/2011)

Institui a Semana Estadual de Atenção à Saúde Masculina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Atenção à Saúde Masculina.

Parágrafo único - A Semana prevista no *caput* deste artigo será celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

Art. 2º - A Semana instituída pelo art. 1º objetiva promover a melhoria da qualidade de vida e saúde da população masculina, tendo como diretrizes:

I - prestar esclarecimentos sobre as doenças que tradicionalmente atingem a população masculina;

II - divulgar os exames e os procedimentos destinados à prevenção das doenças mencionadas no inciso anterior;

III - divulgar relatórios contendo o número de portadores das doenças mencionadas no inciso I;

IV - realizar palestras e debates com os seguintes temas:

a) importância da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

b) consequências do sedentarismo;

c) males advindos do tabagismo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Wander Borges

Justificação: Esta proposição visa contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população masculina, por meio de ações destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às medidas e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Estudos com o objetivo de diagnosticar os fatores de risco das doenças crônicas não transmissíveis, na população masculina, constataram que as referidas doenças guardam estreita correlação com a obesidade, a hipertensão arterial, o sedentarismo e o tabagismo, entre outros.

Comprovou-se que os homens têm maior risco de sofrerem infarto do que a população feminina, bem como de o sofrerem numa faixa etária menor. Mesmo depois da menopausa, quando o risco de infarto nas mulheres aumenta, ele não se iguala ao dos homens.

Como é notório, a saúde da mulher é constantemente objeto de ações públicas, por meio de programas, orientação em postos de saúde e palestras, enquanto a saúde masculina é constantemente relegada.

Diante do exposto, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 477/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 91/2011)

Altera a Lei nº 9.684, de 12 de outubro de 1988, que dispõe sobre a matrícula de deficiente físico em escola pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 9.684, de 12 de outubro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - A sala de aula de turma que tenha aluno com dificuldade de locomoção será situada em local de fácil acesso, não comprometido por obstáculo arquitetônico.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É de relevante importância garantir aos alunos que tenham mobilidade reduzida não somente o direito a uma vaga em escola pública, mas também o direito à vaga na escola pública mais próxima de sua residência. E além de ser próxima de sua residência, o espaço dessa escola deve oferecer fácil acesso a esses alunos. A educação desses alunos precisa ser pensada. É preciso que consideremos mais do que um conjunto de características físicas; é preciso que consideremos sua história, que saibamos diferenciar as ideias difundidas socialmente, que favorecem e desfavorecem seu desenvolvimento como ser humano.

Muitos desses alunos não têm acesso às escolas, quer por falta de transporte, se a família não tem carro próprio e eles não podem andar de ônibus, quer por falta de equipamentos necessários para frequentar as aulas, como uma cadeira de rodas. As dificuldades aumentam se as escolas são longe de sua residência. Não há, portanto, possibilidade de esses indivíduos tornarem-se alunos de uma rede regular de ensino sem que sejam atendidas essas necessidades básicas. Atender a essas necessidades faz parte da luta pelo acesso e pela permanência.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para que este projeto de lei seja apreciado e aprovado o mais rápido possível.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 478/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.167/2013)

Assegura aos municípios isenção total de cobrança de emolumentos nos serviços notariais e de escrituras e registros de imóveis no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada aos municípios isenção total de cobrança de emolumentos nos serviços notariais e de escrituras e registros de imóveis no âmbito do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Em 1988, uma nova ordem jurídica se impôs no País, com a substituição da Constituição de 1967-1969 pela chamada Constituição Cidadã, que fixou definitivamente o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registros, devendo a atividade ser custeada exclusivamente através da percepção de emolumentos, um modelo diametralmente oposto ao estabelecido em 1977 pela Emenda à Constituição nº 7.

Além de elevar ao nível constitucional a definição do caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registros, a Constituição determinou que lei federal regulamentaria a cobrança de emolumentos. Cumprindo essa determinação, o legislador federal editou a Lei nº 10.169, de 2000, que dispôs sobre as regras gerais para a fixação dos emolumentos e transferiu aos Estados a competência para estabelecê-los.

Por outro lado, no art. 151, a Constituição procurou fortalecer o sistema federativo, vedando à União a instituição de isenções de tributos de competência dos demais entes federados, ou seja, os Estados, o Distrito Federal e os municípios.

Assim, eventuais isenções de emolumentos porventura existentes em leis federais antes da Constituição Federal de 1988 poderiam até persistir na ausência de lei estadual que tratasse do tema. Contudo, a edição de lei estadual sobrepor-se-ia à federal e aquela deveria ser observada antes que se acatasse o comando desta. Somente na ausência de norma estadual é que a norma federal concessória de isenção poderia subsistir.

Dessa forma, com a edição, em Minas Gerais, das Leis nºs 14.939, de 2003, que tratou das custas judiciais; e 15.424, de 2004, que regulou a cobrança de emolumentos, as leis federais deixaram de ter prevalência. Assim, no Estado, leis federais concessórias de isenção “somente deverão ser observadas quando incorporadas à legislação estadual”, nos expressos termos de manifestação da Secretaria de Fazenda.

A existência de isenções e reduções de emolumentos na lei federal deve servir como um norte para o legislador dos Estados, que poderá acatar ou não a orientação geral estabelecida. Na ausência de lei estadual, prevaleceria a lei federal; existindo lei estadual tratando da matéria sem conceder isenções ou reduções de emolumentos, deve prevalecer esta lei.

Em síntese, o pagamento de emolumentos pelos atos notariais e de registros é regulado pela lei estadual, e somente poderão ser concedidas isenções e reduções se expressamente previstas pelo legislador estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 479/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.426/2013)

Torna obrigatória a realização do teste da urina em recém-nascidos, pela rede de saúde pública e particular do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de realização do teste da urina nos recém-nascidos nas redes públicas e particulares do Estado de Minas Gerais que não o tenham realizado no acompanhamento do pré-natal, com a finalidade de realizar diagnóstico precoce e possibilitar a prevenção da leucínose.



Parágrafo único - O exame referido no *caput* deste artigo ou outro exame equivalente que se mostre eficaz ao objetivo desta lei deverá ser realizado até o quinto dia de vida do recém-nascido, pela própria maternidade ou estabelecimento hospitalar onde houver ocorrido o parto.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se teste da urina o exame de dosagem dos aminoácidos de cadeia ramificada AACR - valina, isoleucina e leucina -, com a finalidade de detectar a presença da leucinose ou doença da urina em xarope de bordo, evitando-se eventuais sequelas ao recém-nascido.

Art. 3º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a dispor dos equipamentos necessários à realização do exame preventivo determinado nesta lei, bem como contar com profissionais capacitados para a sua aplicação.

Art. 4º - A realização do exame estabelecido pela presente lei abrange todos os recém-nascidos, seja pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, por planos de saúde ou paciente particular.

Parágrafo único - O poder público somente arcará com os custos do referido exame dos recém-nascidos assistidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde e a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente lei.

Art. 6º - O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a fiel execução desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A leucinose, também conhecida como doença da urina em xarope de acer, ou xarope de bordo, é uma doença hereditária em que o organismo não consegue processar corretamente certos aminoácidos. Consiste em distúrbio metabólico de início pós-natal, caracterizado pelo acúmulo, nos líquidos corporais, dos 3 aminoácidos de cadeia ramificada AACR: valina, isoleucina e leucina. Além desse acúmulo ser tóxico ao sistema nervoso central, ele também produz um odor urinário muito peculiar, que dá o nome à doença. Na forma clássica dessa enfermidade, o bebê permanece bem até os 4 a 7 dias de vida, quando então os efeitos do excesso desses aminoácidos no organismo levam o recém-nascido à inquietude e rejeição ao aleitamento, seguidos de cetoacidose com apneia, coma e até morte neonatal, ou de letargia e cetoacidose recorrentes. Se o paciente não tratado adequadamente sobreviver às primeiras semanas de vida, surgirão sequelas neurológicas, como severo retardo de desenvolvimento psicomotor, posturas diatônicas, ofalmoplegia e convulsões.

A triagem neonatal possibilitando o diagnóstico e o tratamento antes das duas semanas de vida tem melhorado muito o prognóstico dessas crianças. O tratamento consiste na rápida redução das concentrações séricas dos AACR, particularmente a leucina, e na manutenção desses aminoácidos dentro das janelas terapêuticas, que permitam o desenvolvimento e o crescimento normal. Estes objetivos são alcançados com a restrição dietética dos AACR através da administração de formulas proteicas artificiais livres deles e com o uso auxiliar da tiamina. Entretanto, como esses aminoácidos têm uma depuração renal bastante lenta, a suspensão de sua ingestão não é suficiente para o rápido controle sérico dos AACR. Nesse caso, é necessário a instalação de uma diálise peritoneal, de hemofiltração e de glicoinsulino terapia, como medida anabolizante e sucesso terapêutico.

O diagnóstico pré-natal pode ser realizado através da medida da descarboxilação da leucina em amostra de vilosidade coriônica ou em células do líquido amniótico. O diagnóstico precoce e manejo eficaz garantem um desenvolvimento normal à criança. A doença da urina em xarope de acer atinge número estimado de 185.000 crianças em todo o mundo. Esse distúrbio ocorre frequentemente na população com incidência de 1 em cada 380 recém-nascidos, o que mostra a pertinência desta proposição e a necessidade de sua aprovação por esta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 480/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.064/2013)

Dispõe sobre a negociação coletiva, o direito de greve e o afastamento de dirigentes sindicais no âmbito das administrações direta, autárquica e fundacional do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo regulamentar as relações de trabalho entre os servidores públicos e o Poder Executivo, definindo diretrizes para a negociação coletiva, o tratamento dos conflitos e o exercício do direito de greve no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, a categoria de servidores públicos compreende o conjunto de ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Art. 2º - A livre associação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve são preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da administração pública.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todos os servidores públicos.



§ 2º - O servidor público não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da atividade ou da associação sindical.

§ 3º - A liberdade de associação sindical no setor público pressupõe o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

Art. 3º - A representação sindical dos servidores públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.

§ 1º - No caso de inexistência de sindicato, caberá à federação representar a categoria na negociação coletiva.

§ 2º - Em caso de inexistência de federação, a categoria será representada pela confederação ou pela central sindical respectiva.

§ 3º - Nos casos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, a substituição será objeto de deliberação em assembleia geral da categoria convocada para esse fim.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 4º - A negociação coletiva pautar-se-á pelo reconhecimento das partes e pelo respeito mútuo.

Art. 5º - Consideram-se condutas de boa-fé objetiva, entre outras:

I - participar da negociação coletiva;

II - formular e responder às propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III - prestar informações solicitadas pela entidade sindical com detalhamento e no prazo de 10 dias;

IV - preservar o sigilo das informações quando expressamente recebidas com esse caráter;

V - cumprir integralmente o acordado na mesa de negociação.

Parágrafo único - Configura prática antissindical a não observância das condutas enumeradas nos incisos deste artigo.

Art. 6º - A administração pública assegurará, como dever do Estado e direito dos servidores públicos, o diálogo e o fortalecimento das negociações coletivas.

Art. 7º - A negociação coletiva realizar-se-á por meio de sistema permanente de composição, entre a administração pública e as entidades sindicais formalmente constituídas, por meio de pauta de negociação apresentada pelas partes.

§ 1º - Fica assegurada, no mínimo, a negociação anual, sempre na mesma data, fixada pela categoria dos servidores públicos, para a revisão geral dos subsídios, dos vencimentos, dos proventos, das pensões, dos salários e das gratificações, a fim de preservar-lhes o valor real.

§ 2º - Dependendo do resultado de negociação coletiva, será assegurado aos servidores públicos em geral aumento real dos subsídios, dos vencimentos, das gratificações, dos proventos, das pensões e dos salários.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE -, quando solicitado por qualquer das partes, poderá participar da negociação coletiva como mediador.

Art. 8º - O sistema de negociação coletiva será implementado por meio de mesas de negociação permanente.

§ 1º - Nas mesas de negociação permanente serão asseguradas a liberdade de pauta dos participantes e o direito à livre apresentação formal de pleitos.

§ 2º - O Estado, juntamente com os sindicatos representantes dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, no prazo de um ano contado da data de publicação desta lei, detalhará o funcionamento do sistema de negociação em lei específica, que garantirá que os processos negociais gerais e específicos sejam articulados entre si.

Art. 9º - Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I - assegurar a prerrogativa de instauração da negociação coletiva por qualquer das partes interessadas para tratar de questões gerais, específicas ou setoriais;

II - garantir a negociação coletiva sempre que houver demanda da categoria;

III - assegurar os mecanismos e os procedimentos de negociação na base de representação das entidades sindicais que integrem o processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e das carreiras do serviço público;

IV - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

V - definir procedimentos para a explicitação dos conflitos;

VI - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, considerando os princípios da solidariedade e da cooperação;

VII - assegurar mecanismos que garantam o cumprimento do que tenha sido negociado e acordado entre as partes.

Art. 10 - É assegurado à entidade sindical o estabelecimento da pauta de negociação, que deverá ser aprovada pela assembleia geral, para a qual deverá ser convocada toda a categoria, na forma do estatuto da entidade.

Art. 11 - É obrigatória a participação dos representantes legais na negociação coletiva.

Art. 12 - A assinatura da convenção coletiva ou do acordo coletivo dependerá da anuência da categoria, mediante deliberação em assembleia geral, para a qual deverá ser convocada toda a categoria, na forma do estatuto da entidade sindical.

Art. 13 - Os acordos firmados são bilaterais, vinculando as partes à adoção das providências para sua efetivação e sua manutenção.

Art. 14 - Caberá ao titular do respectivo Poder homologar as proposições apresentadas por meio do sistema de negociação permanente.

Parágrafo único - A atribuição de que trata o "caput" deste artigo poderá ser exercida por delegação de competência.



Art. 15 - Os acordos resultantes da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no diário oficial do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Dos instrumentos firmados pelas partes constará, no mínimo a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

§ 2º - Os instrumentos firmados deverão ser protocolizados no MTE.

Art. 16 - É irrevogável e irretroatável a convenção coletiva ou o acordo coletivo resultante do processo de negociação coletiva.

Parágrafo único - Os acordos ou instrumentos resultantes da negociação coletiva possuem ultratividade e serão prorrogados automaticamente até que outro seja firmado ou pactuado.

Art. 17 - Compete à administração pública adotar as providências administrativas para efetivação do acordo e, quando for o caso, encaminhar, no prazo de 30 dias, respeitados os ciclos orçamentários e outros prazos legais devidamente comprovados, os projetos de lei que disciplinem o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE GREVE

Art. 18 - É reconhecido o direito de greve dos servidores públicos, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.

Art. 19 - Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Art. 20 - É assegurado o direito de greve dos servidores públicos, sendo expressamente vedada a contratação de trabalhadores substitutos, enquanto perdurar a paralisação.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, as medidas adotadas pelo Estado relativamente às greves poderão violar ou constranger os direitos e as garantias fundamentais dos servidores públicos.

§ 2º - É vedado ao Poder Executivo adotar medidas para constranger o servidor público ao comparecimento ao trabalho e para frustrar a divulgação do movimento grevista.

Art. 21 - É assegurado aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os demais servidores a aderirem à greve, a arrecadar fundos de greve e a divulgar livremente o movimento grevista.

Parágrafo único - É livre o acesso dos dirigentes e representantes sindicais aos locais de trabalho ou de prestação de serviços.

Art. 22 - A entidade sindical que convocar a greve deverá notificar o órgão ou a entidade pertinente no prazo de quarenta e oito horas, contadas a partir da aprovação pela assembleia geral da deflagração da greve.

Art. 23 - Os servidores grevistas deverão garantir a manutenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços e atividades considerados inadiáveis, assim entendidos os serviços e as atividades destinados a garantir o atendimento das necessidades da população.

Parágrafo único - São necessidades da população, supridas por meio de atividades inadiáveis, aquelas que, se não forem atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 24 - A participação do servidor em movimento grevista não será critério de avaliação de desempenho e de avaliação de índices de produtividade ou justificativa de incapacidade para desempenho da função pública e não se configurará em faltas ao trabalho.

§ 1º - Nenhum servidor público sofrerá sanções, punições e discriminação ou terá instaurado contra si procedimento disciplinar por participar de greve, salvo por justo motivo devidamente comprovado em processo administrativo disciplinar, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo será considerado como prática antissindical.

Art. 25 - As faltas ao trabalho em decorrência de greve não poderão gerar desconto em folha de pagamento, sendo sua compensação feita mediante acordo entre as partes.

Art. 26 - A participação de dirigentes sindicais nos processos negociais, formalmente constituídos, decorrentes de greve não configurará falta ao trabalho.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Art. 27 - Para atender ao disposto nesta lei, fica assegurado aos servidores públicos o afastamento dos respectivos cargos, empregos ou funções exercidas, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou em mandato no conselho fiscal de entidade sindical.

§ 1º - A lei de que trata o *caput* deste artigo garantirá o livre exercício da atividade sindical.

§ 2º - Na existência de lei ou acordo anterior que já regulamente a matéria, prevalecerá a norma que for mais favorável ao servidor público e ao exercício da atividade sindical.

Art. 28 - Fica assegurada a dispensa de ponto da comissão de servidores públicos, designada pela direção de seu respectivo sindicato, o servidor que participar da mesa de negociação coletiva.

Art. 29 - O direito de afastamento dos dirigentes sindicais se aplica a sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 30 - São assegurados ao dirigente sindical afastado para exercer mandato classista todos os direitos, garantias e vantagens pessoais ou decorrentes do cargo, emprego ou função.



Art. 31 - Sob pena de violação do direito à livre atividade sindical, é garantida a inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o término do mandato, salvo por solicitação e anuência expressa do próprio servidor.

Art. 32 - O ônus do afastamento de servidores para desempenho de mandato sindical será de responsabilidade do órgão ou do ente com o qual o servidor tenha vínculo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A inobservância dos princípios referidos nesta lei acarretará a aplicação de penalidades ao infrator.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: O direito de greve dos servidores públicos está previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Esse artigo está inserido no capítulo que cuida da administração pública (Capítulo VII do Título III). A previsão nele constante decorre do regime jurídico diferenciado aplicado ao serviço público, que tem como um de seus pressupostos atender aos interesses da coletividade.

Por outro lado, o regime jurídico diferenciado aplicado a trabalhadores da iniciativa privada e a servidores públicos não lhes pode impor violação a direitos fundamentais, na medida em que são todos trabalhadores.

Não se pode anuir à assertiva de que apenas os trabalhadores da iniciativa privada podem exercer o direito de greve, quando legítima, com base na Lei nº 7.783, de 1989, que apenas a eles aproveita, sob pena de se estar reduzindo a categoria do servidor público a uma subcategoria. Isso seria colocar o servidor público em situação inferior à dos demais trabalhadores, impedindo-o de exercer um direito reconhecido e consagrado pela Constituição Federal, por inércia do Legislativo. Cuida-se, pois, de verdadeira desigualdade.

Além disso, sendo o direito de greve um corolário do direito ao trabalho e, portanto, um direito humano, não pode ele retroceder (cláusula do não retrocesso), porque resultante de evolução e de conquistas históricas da humanidade.

Nessa esteira, em que pesem as decisões contrárias, a Corte Especial do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já em 2002, ainda que por decisão majoritária, assim decidia:

"O governo está ficando refém de sua odiosa política de amesquinamento do servidor público com o achatamento perverso dos salários e o corte de vantagens já auferidas há anos. As greves estão estourando em diversos setores da administração, direta ou indireta. Nesse momento temos greve dos professores, dos servidores da previdência, da Imprensa Nacional. Paralisações de outros serviços já ocorreram. Essa desastrosa política está levando o país ao caos.

Outras paralisações, sem dúvida, acontecerão. Ninguém faz greve por prazer, diversão. O governo age de maneira insensível com os grevistas. A alegação de sempre é que as greves são 'motivadas por interesses corporativos, políticos e pessoais'. Alegação que não convence ninguém, nem a ele próprio. São atos de força que pratica. Não dialoga com o servidor grevista. E quando, raras vezes e já numa situação crítica, resolve conversar, faz acertos, para logo depois voltar atrás. É triste o que acontece. Muito triste. Está na hora de o governo dialogar com os grevistas da imprensa nacional e apresentar uma digna proposta de acordo".

Nesse passo e na esteira da conhecida provocação de Norberto Bobbio, vale ponderar: um direito que não pode ser exercido pode ser considerado um direito? "Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados *sine die*, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o 'programa' é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de 'direito'?"

Dialogando sob essa ótica, cabe lembrar ser competência exclusiva do Estado regulamentar as matérias relativas a seus servidores, conforme a Constituição do Estado:

“TÍTULO III - DO ESTADO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Seção V - Dos Servidores Públicos

Subseção II - Dos Servidores Públicos Civis

Art. 33 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Assim sendo, este projeto pretende dar eficácia a preceitos da Constituição do Estado. Como ainda não houve a necessária regulamentação do direito de greve, nem se instituíram meios legais para seu exercício, é urgente que se aprove este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 481/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 3.374/2012)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 17.726, de 30 de dezembro de 1995, o seguinte art. 66-A :

“Art. 66-A - A Secretaria de Estado da Cultura, com a participação e aprovação do Conselho Estadual de Cultura, realizará, anualmente, a Virada Cultural de Minas Gerais.

§ 1º - O evento de que trata o *caput* deste artigo consistirá de atividades de caráter cultural e será marcado pela pluralidade de expressões e gêneros artísticos.

§ 2º - Na comemoração da Virada Cultural ocorrerão, durante vinte e quatro horas, de forma ininterrupta, eventos culturais que incluirão apresentações musicais, teatrais e outras.

§ 3º - As atividades da Virada Cultural serão realizadas em todo o Estado em um dos finais de semana do mês de setembro.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Nosso projeto de lei visa criar no Estado o evento denominado Virada Cultural, a ser realizado, anualmente, em um dos finais de semana do mês de setembro.

Trata-se de evento democrático e inclusivo, que reúne atrações de qualidade para todas as classes sociais, com a participação de pessoas que, por vários motivos, entre eles a dificuldade econômica, não possuem acesso à cultura.

A intenção do projeto é mobilizar a população mineira e mostrar-lhe a importância dos eventos culturais, facilitando seu acesso a eles.

A Virada Cultural é inspirada na Nuit Blanche de Paris, que, madrugada adentro, agita anualmente a capital francesa. A versão brasileira, realizada desde 2005, promove na cidade de São Paulo 24 horas ininterruptas de apresentações culturais dos mais variados tipos, como espetáculos musicais, peças de teatro, exposições de arte e história, entre outros. Eventos similares são realizados em cidades como Rio de Janeiro, Curitiba e Manaus.

Pela importância desta iniciativa para o desenvolvimento cultural do Estado, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 482/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.061/2013)**

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Estadual de Juventude - Siejuve.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto da Juventude, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude e a criação do Sistema Estadual de Juventude - Siejuve.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.

§ 2º - Aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, excepcionalmente, este estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

§ 3º - Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Estado juntamente com suas organizações políticas, estudantis, culturais, religiosas e desportivas.

CAPÍTULO I**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º - O disposto nesta lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do estado;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único - A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do "caput" refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



CAPÍTULO II

DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

- I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
- II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;
- III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
- IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
- VI - promover o território como espaço de integração;
- VII - fortalecer as relações institucionais entre os município e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;
- VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;
- IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;
- X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública;
- XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CIDADANIA, À PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA E À REPRESENTAÇÃO JUVENIL

Art. 4º - O jovem tem direito à participação social e política na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único - Entende-se por participação juvenil:

- I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;
- II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo seu próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do Estado;
- III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e
- IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 5º - A interlocução da juventude com o poder público pode-se realizar por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Parágrafo único - É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

Art. 6º - São diretrizes da interlocução institucional juvenil:

- I - a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude;
- II - o incentivo à criação de conselhos de juventude nos municípios.

Parágrafo único - Sem prejuízo das atribuições do órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude e dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe ao órgão governamental de gestão e aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente a interlocução institucional com adolescentes de idade entre quinze e dezoito anos.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 7º - O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

§ 1º - A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada aos jovens indígenas e de povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

§ 2º - É dever do Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, também no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.



§ 3º - É assegurado aos jovens com surdez o uso e o ensino da língua brasileira de sinais - Libras -, em todas as etapas e modalidades educacionais.

§ 4º - É assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializado, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa.

Art. 8º - O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição.

§ 1º - É assegurado aos jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei.

§ 2º - O poder público promoverá programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas, em especial para jovens com deficiência, negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública.

Art. 9º - O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada aos diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Art. 10 - O jovem com deficiência tem direito a atendimento educacional especializado gratuito na rede regular de ensino.

Art. 11 - O direito ao transporte escolar de que trata o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será progressivamente estendido ao jovem estudante da educação básica, nos termos da lei.

Parágrafo único - O poder público poderá criar programas suplementares de transporte para o atendimento ao jovem estudante da educação profissional e tecnológica e da educação superior, no campo e na cidade.

Art. 12 - É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades.

Art. 13 - As escolas e universidades deverão formular e implantar medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os jovens estudantes.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO, AO TRABALHO E À RENDA

Art. 14 - O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15 - A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

- I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;
 - II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:
 - a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;
 - b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;
 - III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;
 - IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;
 - V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;
 - VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:
 - a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;
 - b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;
 - c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;
 - d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;
 - e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando-se a melhoria das estradas e do transporte;
 - f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;
 - VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:
 - a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;
 - b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;
 - c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.
- Art. 16 - O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 1990, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta seção.



CAPÍTULO VI

DO DIREITO À DIVERSIDADE E À IGUALDADE

Art. 17 - É assegurada ao jovem a diversidade e a igualdade de direitos e de oportunidades, o qual não será discriminado por motivo de:

- I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
- II - orientação sexual, idioma ou religião;
- III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 18 - A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos estadual e municipal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando-se a diversidade de valores e crenças.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 19 - O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando-se suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

Art. 20 - A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS - e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;

II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens;

III - desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;

V - reconhecimento do impacto da gravidez, planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

VIII - valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas;

IX - proibição de propagandas de bebidas contendo qualquer teor alcoólico com a participação de pessoa com menos de dezoito anos de idade;

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência; e

XI - articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas, inclusive esteroides anabolizantes e, especialmente, *crack*.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À CULTURA

Art. 21 - O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Art. 22 - Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:

I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;



III - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;

IV - valorizar a capacidade criativa do jovem mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do estado;

VI - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

VII - promover a inclusão digital dos jovens por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;

VIII - assegurar ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa;

IX - garantir ao jovem com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

Parágrafo único - A aplicação dos incisos I, III e VIII do *caput* deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Art. 23 - É assegurado aos jovens de até vinte e nove anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território do estado, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

§ 1º - Terão direito ao benefício previsto no *caput* os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que comprovem sua condição de discente mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

§ 2º - A CIE será expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pela União Estadual dos Estudantes e União colegial de Minas Gerais e entidades municipais a elas filiadas.

§ 3º - É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ 4º - A CIE conterá selo de segurança personalizado segundo padrão único definido pelas entidades nacionais mencionadas no § 2º deste artigo e será por elas distribuída.

§ 5º - As entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no *caput*, banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da CIE, expedida nos termos dos §§ 3º a 5º deste artigo.

§ 6º - A CIE terá validade até o dia trinta e um de março do ano subsequente à data de sua expedição.

§ 7º - As entidades mencionadas no § 2º deste artigo são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva CIE.

§ 8º - Caberá aos órgãos públicos competentes, estaduais e municipais, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento.

§ 9º - Os benefícios previstos neste artigo não incidirão sobre os eventos esportivos de que tratam as Leis nº 12.663, de 5 de junho de 2012, e nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

§ 10 - Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no *caput*, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico - cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos.

Art. 24 - O poder público destinará, nos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades juvenis legalmente constituídas há, pelo menos, um ano.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À COMUNICAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Art. 25 - O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Art. 26 - A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão contempla a adoção das seguintes medidas:

I - incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

II - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

III - promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;

IV - incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação; e

V - garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência.

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO DESPORTO E AO LAZER

Art. 27 - O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação.

Parágrafo único - O direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 28 - A política pública de desporto e lazer destinada ao jovem deverá considerar:

I - a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos e dos equipamentos de lazer no estado;

II - a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade;

III - a valorização do desporto e do paradesporto educacional;

IV - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Art. 29 - Todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO AO TERRITÓRIO E À MOBILIDADE

Art. 30 - O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo-se a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único - Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 31 - No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

III - a instituição do meio passe estudantil metropolitano.

Parágrafo único - Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I, II e III serão definidos em regulamento.

Art. 32 - O estado envidará esforços, em articulação com os municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À SUSTENTABILIDADE E AO MEIO AMBIENTE

Art. 33 - O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

Art. 34 - O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 35 - Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:

I - o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens; e

IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único - A aplicação do inciso IV do *caput* deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA

Art. 36 - Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Art. 37 - As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações do Estado e dos municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;

II - a prevenção e enfrentamento da violência;



III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

IV - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário;

V - a promoção do acesso efetivo dos jovens à defensoria pública, considerando-se as especificidades da condição juvenil;

VI - a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, também mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade.

CAPÍTULO XIV

DO SISTEMA ESTADUAL DE JUVENTUDE

Art. 38 - Fica instituído o Sistema Estadual de Juventude - Siejuve -, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão definidas em regulamento.

Art.39 - O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do Siejuve será definido em regulamento.

CAPÍTULO XV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 40 - Compete ao Estado:

I - formular e coordenar a execução da Política Estadual de Juventude;

II - coordenar e manter o Siejuve;

III - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Siejuve;

IV - elaborar o Plano Estadual de Políticas de Juventude em parceria com os Municípios e a sociedade, em especial a juventude;

V - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude, e a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude as Conferências estaduais de Juventude, com intervalo máximo de quatro anos;

VI - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de juventude;

VII - contribuir para a qualificação e ação em rede do Siejuve nos Municípios;

VIII - financiar, com os municípios, a execução das políticas públicas de juventude;

IX - estabelecer formas de colaboração com os municípios para a execução das políticas públicas de juventude; e

X - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores municipais.

Art. 41 - Compete aos municípios:

I - coordenar, em âmbito municipal, o Siejuve

II - elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com o respectivos plano estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as conferências municipais de juventude, com intervalo máximo de quatro anos;

V - editar normas complementares para a organização e funcionamento do Siejuve, em âmbito municipal.

VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e

VII - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único - Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

CAPÍTULO XVI

DOS CONSELHOS DE JUVENTUDE

Art. 42 - Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º - A lei, em âmbito estadual e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º - Constará nas leis orçamentárias estadual e municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho de juventude..

Art. 43 - São atribuições dos conselhos de juventude:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Art. 44 - Sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste estatuto, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos.

Art. 45 - Fica o poder executivo autorizado a instituir um programa permanente destinado especificamente a dar efetividade ao disposto nesta lei.

Art. 46. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou suplementadas.

Art. 47 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: O Brasil possui atualmente cerca de 53 milhões de jovens, com idade entre 15 e 29 anos, que demonstram determinação em assegurar seus direitos e ocupar um lugar de destaque no processo de desenvolvimento do país.

Em nosso país as demandas juvenis entraram recentemente na agenda das políticas públicas e ganharam força a partir de 2005, com a implementação na Política Nacional de Juventude, com a criação de Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude. Nesse mesmo período a juventude foi inserida na Constituição Federal, por meio da Emenda nº 65, de 2010, o que garantiu o avanço na institucionalização das políticas de Juventude com a criação de órgãos e conselhos específicos.

A proteção integral constitucional e a promulgação de um estatuto de tutela especial aos jovens não podem significar, nem jurídica, sociológica ou filosoficamente, a vulnerabilidade do jovem ou a restrição de autonomia juvenil.

É o jovem quem deve ser o protagonista da defesa dos próprios direitos, além de investir-se na vida pública em prol dos direitos alheios.

O projeto de lei do Estatuto da Juventude mostra-se centrado neste conceito de juventude muito vinculado a autonomia, ao respeito da tolerância e da pluralidade, e a promoção da responsabilização solidária e individual do jovem.

A população jovem nunca foi tão grande no Brasil, sendo pouco mais de 25% da população brasileira. Esse número de jovens traduz-se em um fenômeno igualmente importante, denominado “bônus demográfico”, no qual o peso da população economicamente ativa supera o da população dependente (criança e idosos), tornando-se assim um ativo importante na economia e na cultura de nosso país, o que também traduz em desafios políticos para a garantia de direitos.

Em Minas Gerais, segundo o Censo 2010, temos 5.156.196 pessoas entre 15 e 29 anos, parcela significativa da população do nosso Estado, que temos a obrigação de garantir políticas públicas para esses cidadãos, esse trabalho deve ser feito em conjunto articulado de ações que passam pelo reconhecimento, prioridade de pauta na agenda governamental, com a garantia de recursos públicos para a efetivação de uma política Estadual de juventude.

Este é o objetivo deste projeto de lei: inserir os jovens na agenda estratégica de investimentos e políticas públicas do Estado e transformá-los efetivamente como agentes de direitos e deveres.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 483/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.922/2013)

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 5º da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)



I - amadora, quando praticada com a finalidade de lazer e recreação, autorizada pelo órgão competente, ficando estabelecida cota zero para efeito de transporte capturado, permitindo-se, apenas, o consumo pelos participantes, no local da realização da pesca.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A alteração proposta neste projeto de lei tem o intuito de propor novo regramento para sistematizar a pesca esportiva na modalidade de pesque e solte, instituindo a cota zero, ou seja, a proibição da retirada peixe do local, permitindo-se apenas o consumo no próprio local.

A cota zero tem como principal objetivo compensar os períodos de grande pressão de pesca em determinados locais, permitindo a elevação e a recuperação dos estoques pesqueiros nativos, o incremento do tamanho médio dos peixes, o fomento do turismo de pescadores esportivos, possibilitando a manutenção do equilíbrio biológico e garantindo a adequada evolução das espécies e da biodiversidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 484/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.706/2013)

Altera a Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, que cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - Fahmemg -, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 4º - O Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - Fahmemg - financiará exclusivamente a aquisição de imóvel novo ou usado e a construção em imóvel próprio, para aqueles que não sejam proprietários de outros imóveis, nem possuam outra forma de financiamento.

(...)

Art. 3º - (...)

§ 3º - Terão prioridade para a contratação de financiamento com recursos do Fahmemg o policial e o bombeiro militar com deficiência física ou que tenha entre seus familiares de primeiro grau pessoa nessa condição.

§ 4º - Considera-se deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.”.

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 7º.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 7º o seguinte § 5º:

Art. 7º - (...)

§ 5º - Fica assegurado ao militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o direito de converter as férias-prêmio adquiridas e não gozadas até 29 de fevereiro de 2004 para fins de quitação total ou parcial de imóveis adquiridos pelo Fahmemg”.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Esta alteração da Lei nº 17.949, de 2008, decorre da necessidade de aprimorar o texto atual para dar-lhe maior alcance e aplicabilidade e de assegurar, inclusive, a garantia preferencial de acesso ao Fundo para os militares que não possuem imóvel, bem assim para priorizar e efetivar garantias e direitos, numa perspectiva de estabelecer na norma reguladora a proteção efetiva dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência física.

Cumprir observar que o Fahmemg foi criado como forma de permitir a contratação de financiamentos pelo policial e o bombeiro militar, em razão do déficit habitacional existente entre os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Lamentavelmente, uma legislação editada para corrigir esse grande déficit habitacional vem sendo mal aplicada na sua finalidade de atender o militar desprovido de imóvel de sua propriedade, ao estender o benefício a militares com residência própria, ou seja, impondo o concurso de sorteio mesmo entre militares proprietários e não proprietários de imóvel para habitação. Resta descumprida, assim, a vontade originária do legislador ao aprovar a referida lei.

Pretende-se, com este projeto, tão somente assegurar em lei direitos e garantias já consagrados em legislação federal, estaduais e municipais, que dispõem sobre tratamento especial dedicado às pessoas com deficiência física.

Além disso, tem sido comum alguns militares venderem seu imóvel próprio e usar os recursos do Fahmemg na aquisição de outra moradia de alto padrão, o que configura descumprimento da finalidade social do Fundo.

A casa própria tornou-se um dos maiores sonhos de todo cidadão brasileiro e, para os militares estaduais, essa conquista ganha contornos mais importantes, pois oferecer aos militares habitação digna e segura para seus familiares é algo que se reflete na prestação do serviço de segurança pública aos cidadãos de Minas Gerais. Assim, como forma de possibilitar ao militar alternativa para quitar



total ou parcialmente seu contrato habitacional com o Fundo, apresenta-se disposição que propões a conversão das férias-prêmio em espécie.

O dispositivo em apreço traduz uma demanda social e financeira dos policiais e bombeiros militares mutuários do fundo, não representando despesa para os cofres públicos, pois já se configura em direito adquirido para os que até 29 de fevereiro de 2004 fizeram jus à conversão da férias-prêmio em espécie para percepção. Portanto, não será acarretada a nenhum título despesa adicional para o Estado, pois a matéria já disciplinada por legislação infraconstitucional que trata das instituições militares estaduais.

Prioritariamente a lei deveria atender aos militares que não possuem nenhum tipo de habitação e em razão disso estão vivendo em áreas de risco, em condições sociais e habitacionais degradantes, bem como àqueles que estão sendo ameaçados de morte e precisam imediatamente sair da região de risco de morte onde residem com suas famílias.

Outra alteração relevante da proposta visa alcançar de forma prioritária os militares incapacitados para o serviço militar, que na maioria das vezes concorrem de igual para igual com aqueles que gozam de perfeitas condições de saúde no que se refere à ascensão na carreira.

Os militares com deficiência, além de terem uma despesa adicional com o custeio de sua enfermidade, tem uma vida degradante do ponto de vista humanitário, devendo estar sob o manto protetivo do Estado na busca pela moradia digna, cuja finalidade social foi sensivelmente apreendida pelo governo no atendimento à demanda pela elaboração da referida legislação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 485/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 769/2011)

Dispõe sobre a política estadual de alerta e prevenção de fenômenos naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política estadual de alerta e prevenção de fenômenos naturais, destinada à criação de mecanismos de acomodação comunitária segura e digna, terá as seguintes diretrizes:

I - mapeamento dos espaços geográficos caracterizados como áreas de risco;

II - implementação de sistema de alerta e prevenção de eventos naturais;

III - parcerias com órgãos e entidades especializados destinadas à coleta de informações e geração de banco de dados para o desenvolvimento de ações estratégicas preventivas e em momentos críticos;

IV - desenvolvimento de tecnologias destinadas à previsão dos impactos causados por fenômenos naturais e de planos para diminuição desses impactos;

V - implementação de sistema operacional de logística, mobilidade e controle em caso de catástrofe;

VI - capacitação de profissionais especializados e treinamento de evacuação de comunidades atingidas;

VII - implementação de sistema preventivo de apoio técnico e psicossocial a moradores de áreas de risco;

VIII - criação de infraestrutura de acomodação comunitária segura e digna destinada a atendimento em momentos críticos;

IX - reaparelhamento do sistema de defesa civil;

X - estruturação e aparelhamento dos órgãos responsáveis pela aprovação da ocupação de áreas destinadas à urbanização.

Art. 2º - Para a execução da política estadual de alerta e prevenção de fenômenos naturais, será destinada dotação orçamentária.

Art. 3º - A política estadual de alerta e prevenção de fenômenos naturais inclui o estímulo à realização de cursos especializados de climatologia, meteorologia, geofísica, geomorfologia e disciplinas afins.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Recentemente, o Brasil registrou talvez o maior desastre natural de sua história, ocorrido na região serrana do Rio de Janeiro. Sabe-se que mais de 10 mil pessoas ficaram desabrigadas, e há registro de quase mil mortes.

A falta de técnicos e a deficiência de equipamentos contribuíram para que os alertas nem sequer chegassem ao destino, de modo a minimizar os impactos de tamanha tragédia.

Sabe-se que existem aparelhos capazes de identificar a origem de grandes precipitações num raio de mais de 250km. Entretanto, o uso desta tecnologia exige maior habilidade.

Os poucos dados estatísticos catalogados dão notícia de que a maior parte das áreas de risco está sujeita a deslizamentos causados por inundações. Todavia não podemos descartar outros fenômenos naturais. E, para isto, devemos adotar políticas públicas compatíveis com a nova realidade mundial.

Não há dúvidas de que a Defesa Civil necessita de melhor aparelhamento. Também há necessidade de capacitação técnica e de formação de profissionais preparados para operações preventivas e de salvamento.

Outro fato que contribui sobremaneira para aumentar os riscos e os impactos decorrentes dos fenômenos naturais relaciona-se à ocupação de áreas urbanas. É preciso aparelhar os órgãos responsáveis pela expedição de alvarás e autorizações para ocupações. Os técnicos precisam ser mais bem preparados, adquirindo conhecimentos sobre geofísica, geomorfologia e outras áreas. Enfim, o Estado precisa assumir a responsabilidade quanto à prevenção de catástrofes, notadamente aquelas desencadeadas por fenômenos naturais.

Desta forma, a adoção de uma política nos moldes da que ora se propõe é apenas o início de uma grande jornada rumo ao melhor aparelhamento do Estado para o enfrentamento de fenômenos que nos surpreendem, espalhando desespero e frustração.

Por estas razões, espera-se o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 486/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 865/2011)

Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Política Estadual de Segurança Pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Segurança Pública, com vistas a consolidar a qualidade de vida dos cidadãos através da Segurança Pública, pressupõe a realização de parceria entre o poder público e a iniciativa privada, no combate à violência.

Art. 2º - A implantação de programa de combate à violência, nos moldes do artigo anterior, sem prejuízo das limitações constitucionais previstas, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - inscrição das pessoas jurídicas como contribuinte estadual em projetos relacionados à segurança pública;
- II - ampla divulgação dos projetos técnicos que puderem ser implantados em parceria com a iniciativa privada, a fim de que os interessados possam deles participar;
- III - compensações tributárias em razão de investimentos realizados na área de segurança pública;
- IV - previsão de ressarcimento das obrigações do Estado nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V - participação de representante do Poder Legislativo em todas as fases de elaboração de programa de parceria no combate à violência.

Parágrafo único - A participação de representante do Poder Legislativo fica limitada a apresentação e discussão de sugestões e a sua função fiscalizadora, obedecidas as formalidades legais.

Art. 3º - Cabe à Secretaria de Estado da Defesa Social a coordenação da elaboração de projetos a serem implantados, os quais serão previamente escolhidos por comissão constituída na forma de regulamento.

Art. 4º - Compensação tributária para contribuintes interessados nas parcerias de combate à violência não implicam prejuízo do repasse da cota-parte devida aos Municípios.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A violência tem sido o assunto não só dos periódicos e dos meios de comunicação em geral, mas principalmente do dia-a-dia de todos os brasileiros. A segurança tem sido discutida nas mais insignificantes e nas mais complexas reuniões. Garantias constitucionais conquistadas a duras penas estão sendo sacrificadas para justificar a preservação de interesses considerados mais essenciais. A democracia sofre verdadeiros choques de resistência. A segurança individual passa a ser mais importante do que a intimidade das pessoas.

É com esse objetivo que surge a presente proposição: o de possibilitar à iniciativa privada uma participação mais efetiva no combate à violência. As perdas sofridas no segmento privado certamente poderão ser compensadas com a participação desses parceiros na elaboração de planos de segurança pública, e, principalmente, na sua execução; daí a importância da adoção de uma política estadual de segurança pública, com urgência urgentíssima, para Minas Gerais.

Com essas considerações, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 487/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 687/2011)

Institui o desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - aos contribuintes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos contribuintes que não tenham incorrido em infração de trânsito fica instituído o desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - nos seguintes patamares:

- I - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;
- II - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;
- III - 20% (vinte por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

§ 2º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do conselho nacional de trânsito - Contran.

Art. 2º - Para a concessão do benefício previsto no artigo anterior, serão consideradas as infrações das quais o infrator tenha sido notificado, pessoalmente ou por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Parágrafo único - A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º - O desconto estabelecido nesta lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimento estipulados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2015.

Arlen Santiago



Justificação: É fato público a situação do trânsito, não só em nosso Estado, mas em igualmente em todo o País. Fator primordial, para tanto, consiste na contumaz desobediência de nossos motoristas as regras de trânsito: cruzar sinal fechado, ultrapassar de forma perigosa, estacionar em local proibido, imprimir velocidade acima do permitido em seus veículos e tantas outras infrações que se tornam comuns em nosso cotidiano, muito embora o poder público tente coibir tais atos e campanhas educativas tenham sido deflagradas neste sentido.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece pesadas multas por infração as suas regras. Entretanto, entendemos que assim como se pode punir os transgressores pode-se também distinguir os bons motoristas.

Por outro lado, sabe-se que o imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem representado grande ônus ao orçamento de grande parcela da população, principalmente daqueles que não possuem veículos somente para lazer, mas também como instrumento de trabalho.

Este projeto de lei tem como objetivo estimular a observação e a obediência integral às leis de trânsito, bem como incentivar a adimplência ao pagamento do IPVA.

Saliento também que projeto com o mesmo objetivo se tornou, no Estado do Rio Grande do Sul, em 21/12/1999, a Lei nº 11.400.

Por esses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 244/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 157ª Cia. PM Especial, na 9ª Cia. MESP e no 46º BPM, pela atuação na ocorrência, em 21/2/2015, em Monte Carmelo, que resultou na prisão de um homem por tentativa de homicídio contra o promotor de justiça Marcus Vinícius Ribeiro da Cunha.

Nº 245/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 8ª Cia. PM IND, pela atuação na ocorrência, em 2/3/2015, em Esmeraldas, que resultou na apreensão de diversos materiais ilícitos e armas de fogo e na prisão de um homem.

Nº 246/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 61º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 3/3/2015, em Sabará, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e drogas e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 247/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Segurança Pública pedido de providências com vistas a garantir a segurança do Sr. Davi Martins Rodrigues, vereador da Câmara Municipal de Santa Luzia, que vem sofrendo ameaças de morte e violência psicológica após denunciar esquema de desvio de recursos públicos no município. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 248/2015, do deputado Douglas Melo e outros, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas à construção de escola no Bairro Cidade de Deus, em Sete Lagoas. (- À Comissão de Educação.)

Nº 249/2015, do deputado Douglas Melo e outros, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à aceleração das obras do Hospital Regional de Sete Lagoas. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 250/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita a inserção nos anais desta Casa do artigo "Belezas entre o Ribeirão Pandeiros e o Rio Peruaçu", da antropóloga Gilda de Castro, publicado no jornal *O Tempo* de 28/2/2015, que se refere à luta pela preservação dos tesouros do Rio São Francisco.

Nº 251/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral de Polícia Militar e ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o andamento das investigações relativas às mortes e ameaças a servidores da área de segurança pública. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 653/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.768/2011.

Nº 654/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.116/2013.

Nº 655/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.654/2011.

Nº 656/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.003/2011.

Nº 657/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.128/2011.

Nº 658/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.432/2011.

Nº 659/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.306/2011.

Nº 660/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.265/2012.

Nº 661/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.877/2014.

Nº 662/2015, do deputado Celinho do Sintrocel, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.523/2014.

Nº 663/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 36/2013.

Nº 664/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 38/2013.

Nº 665/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 44/2013.

Nº 666/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.618/2012.

Nº 667/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.032/2013.

Nº 668/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.033/2013.



Nº 669/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.181/2013.
Nº 670/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.183/2013.
Nº 671/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.350/2013.
Nº 672/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.423/2013.
Nº 673/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.736/2013.
Nº 674/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.737/2013.
Nº 675/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.812/2013.
Nº 676/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 4.816/2013.
Nº 677/2015, do deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 4/2011.
Nº 678/2015, do deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.747/2011.
Nº 679/2015, do deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.468/2011.
Nº 680/2015, do deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.909/2014.
Nº 681/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 991/2011.
Nº 682/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.009/2011.
Nº 683/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.011/2011.
Nº 684/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.046/2011.
Nº 685/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.223/2013.
Nº 686/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.965/2014.
Nº 687/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 654/2011.
Nº 688/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.282/2011.
Nº 689/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.650/2011.
Nº 690/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.718/2011.
Nº 691/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.684/2012.
Nº 692/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear os 93 anos de fundação do Partido Comunista do Brasil.
Nº 693/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.526/2014.
Nº 694/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.622/2014.
Nº 695/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.867/2013.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Cultura, de Defesa do Consumidor e de Turismo e do deputado Agostinho Patrus Filho.

Oradores Inscritos

- A deputada Geisa Teixeira e os deputados Léo Portela, João Leite, Antônio Jorge e Cristiano Silveira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente (deputado Arnaldo Silva) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:
de Cultura - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 11/3/2015, dos Requerimentos nºs 194/2015, do deputado Doutor Jean Freire, e 195/2015, do deputado Carlos Pimenta;
de Defesa do Consumidor - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 12/3/2015, do Requerimento nº 227/2015, do deputado Duarte Bechir; e
de Turismo - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 10/3/2015, dos Requerimentos nºs 14/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Fred Costa, e 26/2015, do deputado Roberto Andrade (Ciente. Publique-se.);
e pelo deputado Agostinho Patrus Filho - indicando o deputado Inácio Franco para membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2015, na vaga do deputado Fábio Cherem (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Questão de Ordem

A deputada Marília Campos - Sr. Presidente, Srs. Deputados, pedi a palavra para trazer uma preocupação que se fez presente ontem na reunião que elegeu a presidência e a relatoria da PEC nº 3/2015. Hoje, também, essa polêmica foi colocada nos jornais. Trata-se do entendimento de vários deputados sobre os direitos previdenciários dos servidores da Lei nº 100. Há pouco tempo, estive reunida com a secretária de Educação. Apresentei um requerimento na Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social desta Casa, propondo que o governo do Estado fizesse uma negociação com o INSS no sentido de possibilitar o encontro de contas e, dessa forma, garantir os direitos previdenciários dos servidores da referida lei. O fato é que há uma polêmica jurídica, expressa em parte ontem e também nos jornais por alguns deputados que diziam que os servidores da Lei nº 100 não terão os seus direitos garantidos. Temos hoje uma preocupação que é o risco de centenas de servidores perderem o seu emprego a partir do dia 1º. O deputado Rogério Correia apresentou uma emenda ao substitutivo da reorganização administrativa garantindo a prorrogação dos vínculos até dezembro, mas a questão dos direitos previdenciários não estará garantida se não houver uma negociação com o INSS. Então, Sr. Presidente,



quero tornar público o requerimento que apresentei solicitando a realização de uma audiência pública na Comissão de Administração Pública, convidando o INSS e também o governo do Estado para tratar deste tema: direitos previdenciários dos servidores da Lei nº 100. Isso é uma questão importante, porque são servidores que dedicaram a sua jornada de trabalho durante 10, 15 anos e querem ter o reconhecimento do tempo de prestação de serviço garantido. São servidores que têm, por exemplo, auxílio-doença para ser reivindicado. Então, essa é uma questão muito importante para ser debatida e definida. É por essa razão que propus a realização de audiência pública. Muito obrigada.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 653/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.768/2011, 654 e 655/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 4.116/2013 e 1.654/2011, respectivamente, 656, 657, 658, 659, 660 e 661/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.003, 1.128, 1.432 e 2.306/2011, 3.265/2012 e 4.877/2014, respectivamente, 662/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.523/2014, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675 e 676/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei Complementar nºs 36, 38 e 44/2013, dos Projetos de Lei nºs 3.618/2012 e 4.032, 4.033, 4.181, 4.183, 4.350, 4.423, 4.736, 4.737 e 4.812/2013 e do Projeto de Resolução nº 4.816/2013, respectivamente, 677, 678, 679 e 680/2015, do deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 4/2011 e dos Projetos de Lei nºs 1.747 e 2.468/2011 e 4.909/2014, respectivamente, 681, 682, 683, 684, 685 e 686/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 991, 1.009, 1.011 e 1.046/2011, 4.223/2013 e 4.965/2014, respectivamente, 687, 688, 689, 690, 691, 693 e 694/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 654, 2.282, 2.650 e 2.718/2011, 3.684/2012 e 5.526 e 5.622/2014, respectivamente, e 695/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.867/2013; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 692/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Partido Comunista do Brasil.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as especiais de amanhã, dia 13, às 9 e às 14 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/3/2015

Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata; discursos dos deputados João Leite e Gustavo Corrêa; aprovação - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Questão de Ordem - Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.706/2015; Questão de Ordem; votação nominal do art. 74 do Substitutivo nº 2; discursos dos deputados Durval Ângelo e Rogério Correia; aprovação; discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Rogério Correia; Suspensão e Reabertura da Reunião; Questão de Ordem; votação nominal das Emendas nºs 1 a 17, 19, 20, 22 a 24, 26, 27, 29 a 41 e 43 a 70; rejeição; votação nominal da Emenda nº 18; discursos dos deputados Carlos Pimenta e Cabo Júlio; rejeição; votação nominal da Emenda nº 21; discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Rogério Correia; rejeição; votação nominal da Emenda nº 25; discursos dos deputados Antônio Jorge e Léo Portela; rejeição; discursos dos deputados Antônio Jorge e Léo Portela; votação da Emenda nº 28; discursos dos deputados Dilzon Melo e Fábio Cherem; requerimento do deputado Lafayette de Andrada; deferimento; leitura e votação nominal da emenda; rejeição; votação nominal da Emenda nº 42; discursos dos deputados Duarte Bechir e Iran Barbosa; rejeição; Declarações de Voto - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isaura Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - João Vitor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Adalclever Lopes) - Às 20 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte

Ata

- O deputado Doutor Wilson Batista, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado João Leite.

O deputado João Leite - Obrigado, presidente. Gostaria de fazer constar, em nossa ata, a homenagem feita pelo deputado Rogério Correia ao mais querido senador Aécio Neves. Aliás, hoje é o aniversário do senador Aécio Neves, e a menção que o deputado Rogério Correia fez serve justamente para nos lembrarmos desta data. Assim, aproveito a oportunidade para enviar a nossa saudação ao senador Aécio Neves, o mais querido, que aniversaria hoje. Desejo-lhe muito sucesso e que ele continue contribuindo com o nosso país. Presidente, sei que V. Exa. determinará a publicação completa da ata da reunião anterior da Assembleia legislativa, mas agora ganhamos esse fôlego que parece que é algo que veio para nos ajudar. Neste momento, gostaria de fazer um apelo aos deputados. Não é necessário votar favorável a essa crueldade contra os servidores da Lei 100. Aqueles que desejarem podem votar até em branco para não atingir os servidores dessa maneira. Por isso, presidente, gostaria que constasse na publicação dessa ata que V. Exa. determinará que seja feita, no *Diário do Legislativo*, a posição muito firme da oposição na Assembleia Legislativa em defesa dos servidores da Lei 100. Estamos tratando, Deputado Braulio Braz, de gente das nossas regiões, de pessoas que vêm servindo as crianças e os jovens do nosso estado. Muitas dessas pessoas estão preparando a alimentação escolar. Ainda tenho a expectativa de virarmos esse jogo e darmos a esses servidores a única coisa que a Proposta de Emenda Constitucional nº 3 pode dar: a aposentadoria. Esse é o sonho de toda trabalhadora e de todo trabalhador. Não é possível que a Casa do povo negue isso a essas trabalhadoras e a esses trabalhadores. Sr. Presidente, há algum tempo, no meu primeiro mandato na Assembleia Legislativa, lembro de quando apresentei uma emenda que dava esse direito a esses contratados. Estou falando do ano de 1995. Apresentei esse emenda preocupado com esses servidores. Daqueles 98 mil, 28 mil conseguiram sua aposentadoria. Agora sonho com a aposentadoria dos outros 70 mil. É a única coisa que a PEC nº 3 poderia dar a eles. Por isso gostaria de fazer um apelo: não votem nessa próxima emenda. É uma emenda cruel. Essa emenda dará imediatamente àquele concursado o lugar dessa pessoa da Lei 100, o que não é necessário porque existem inúmeras outras vagas no Estado que o concursado pode preencher. Mas a crueldade é tanta, deputado Caixa, que ele vai ser designado para o lugar daquela pessoa da Lei 100, que imediatamente perderá o vínculo com o Estado e todos os seus direitos. Gostaria de fortalecer essa posição e conclamar os deputados desta Casa. Quero insistir aqui no meu compromisso com esses servidores, compromisso confirmado em diversas viagens por onde estive. Fui falar com esses servidores em diversos lugares do Estado e vi que estavam todos apavorados com essa situação. Quero saudar Santa Maria do Suaçuí e todas as pessoas que aguardam com tanta ansiedade essa votação. Não podemos permitir essa maldade no Parlamento mineiro e negar aposentadoria àqueles pessoas de São Sebastião do Maranhão, de Água Boa, de Capelinha, de Virginópolis, de Sabinópolis. Deputado Tito Torres, todas essas pessoas estiveram na reunião de Santa Maria do Suaçuí, levando sua ansiedade em relação a sua aposentadoria, e hoje esta Casa derruba toda essa esperança. Essa é uma emenda cruel, presidente. Zeca Mourão, ela retira os sonhos dessas pessoas. Obrigado, presidente, pela paciência.

O presidente - Com a palavra, para discutir, o deputado Gustavo Corrêa.

O deputado Gustavo Corrêa - Serei extremamente breve, presidente. Gostaria apenas de solicitar a V. Exa. que publique, na íntegra, o encaminhamento de destaque do art. 11, feito pelo deputado Felipe Attiê, que encaminhou pela votação com um "não", e grande parte dos nobres pares acompanharam o encaminhamento do deputado Felipe Attiê. Mais do que isso, presidente, gostaria também de parabenizar V. Exa. porque, quando o deputado Rogério Correia solicitou que a votação fosse feita novamente, V. Exa. fez cumprir o Regimento da casa, haja vista que já havia proclamado o resultado. Saber que o presidente fará cumprir, na íntegra, todo o Regimento vem apenas dar conforto e segurança à oposição. Então leve as congratulações do Bloco Verdade e Coerência pela sua postura.

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte e não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

2ª Parte

2ª Fase

O presidente - Nos termos do edital de convocação, a presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Questão de Ordem

O deputado Felipe Attiê - Pela ordem, gostaria que ficasse registrado na ata o meu pronunciamento na íntegra. Peço essa deferência à Mesa para não haver dúvidas. A única coisa que gostaria é que ficasse registrado que o encaminhamento do art. 11 ficou muito resumido, numa única linha. Logo depois entraram as considerações do Rogério Correia, sumindo toda a orientação, a discussão, a clareza como encaminhei o trabalho na tribuna.

O presidente - Registrem-se as palavras do deputado Felipe Attiê.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Prosseguimento da votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.706/2015, do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. Emendado em Plenário, o relator opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 1 a 70. Votação do art. 74 do Substitutivo nº 2. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Durval Ângelo.

Questão de Ordem

O deputado João Leite - Sr. Presidente, eu não tenho direito a encaminhamento? Eu já encaminhei, Sr. Presidente?

O presidente - O deputado João Leite já encaminhou.

O deputado João Leite - Mas não é uma outra reunião, Sr. Presidente?

O presidente - É outra reunião, mas o encaminhamento é somente um, e já foi feito.

O deputado João Leite - Obrigado.



O presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Durval Ângelo.

O deputado Durval Ângelo* - Em homenagem ao amigo que admiro, gostaria de iniciar o meu discurso em epígrafe, João 8:32: “E conhecereis a verdade e a verdade vos libertará”. Deputados e deputadas, é interessante observar que os dois primeiros estados que tiveram leis anteriores, já julgadas, semelhantes à de Minas Gerais foram, em primeiro lugar, o Acre, numa lei criada pelo governo do PT e que o Supremo, por unanimidade, julgou inconstitucional, e os servidores já foram exonerados ou já tiveram que ser aprovados em concurso; e o segundo estado foi o da Bahia, com uma lei criada no governo anterior do DEM, que foi herança do governo do PT, e que o Supremo já julgou e já foi executada. Então, dizer que Minas Gerais foi pinçada como o primeiro estado que fez algo errado, em que seus governantes fizeram inconstitucionalidade, não para resolver problema de servidor, mas por causa da CND, pois o Estado precisava pegar a certidão negativa de dívida tributária do INSS para empréstimo no exterior, é mentira. Então os dois estados governados pelo PT mais pobres que Minas Gerais poderiam dizer que foram perseguidos. Não houve essa questão de pinçar primeiramente um processo de Minas Gerais. Não houve isso.

Muita coisa se fala da Lei 100. Hoje, dos 210 mil trabalhadores da educação em Minas, 1/3 é de concursado. E, dos 98 mil da Lei 100, 17 mil se aposentaram, sobrando 81 mil; 7.122, nesse um ano, já completaram tempo para aposentar, sobrando 74 mil; e 15 mil são serventes escolares, que o governo anterior do PSDB queria terceirizar, mas Pimentel retirou daqui o projeto, permitindo que os atuais continuassem.

Aí, sim, seria maldade, seria perversidade contra os serventes escolares. São 15 mil ou 16 mil serventes, 58 mil ou 59 mil professores e, destes, 1/3 foi aprovado em concursos anteriores - concursos que, aliás, já tiveram vencido seu prazo no governo anterior -, mas infelizmente não foram nomeados. E 80% já têm um vínculo com o Estado, seja como designados ou como professores efetivos. A Emenda 74 não trata dos cargos constantes da Lei 100. Quando diz “cargos precários” refere-se ao outro 1/3 existente no Estado. Portanto querer atribuir uma perversidade que não existe é a maldade maior. O deputado Rogério Correia quis corrigir o problema, elaborando uma lei que prorroga a situação até dezembro. Quem era a favor de algum servidor da Lei 100 e queria um processo legal, constitucional, votaria a favor da emenda do relator.

O presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Rogério Correia.

O deputado Rogério Correia* - Presidente, quero deixar claro que, mesmo com o apelo que fizemos aos deputados para a prorrogação dos contratos dos professores da Lei 100, 15 deputados preferiram votar contra. Imaginem se não tivéssemos aprovado a prorrogação. Eles seriam demitidos, e outros entrariam em seus lugares. Pedi aos deputados que não fizessem essa maldade, essa desumanidade, retirando os professores da Lei 100 e não permitindo que fossem designados até dezembro. Com o que aprovamos - com a exceção de 15 deputados que preferiram o “quanto pior, melhor” para ver se o desemprego vira culpa do PT e, depois, sair falando bobagens por aí -, esses professores estarão garantidos. Aliás, o governador Fernando Pimentel já havia solicitado ao Supremo essa prorrogação até dezembro. Há, portanto, garantia de que eles terão essa continuidade.

Agora, pedimos à secretaria que fosse feito um calendário a fim de nomear os concursados. Os aprovados em concurso têm de ser nomeados. À época do PSDB, não se realizava concurso, portanto não havia nomeações. Mas agora é diferente, e os concursados serão nomeados no lugar daqueles designados que têm menos tempo de serviço ou já se aposentaram. Como disse o Durval, há várias situações desse tipo. Felizmente, graças a nós, ninguém ocupará o lugar daqueles que se enquadram na Lei 100, pois têm prorrogada sua situação até dezembro. Portanto vejam como foi bom termos votado, não termos sucumbido à tentação de fazer como o proposto pelo PSDB, votando no “quanto pior, melhor” e permitindo que esses professores não tivessem uma designação automática.

Mas a notícia boa é que o governo está fazendo um acordo com o Sind-UTE para colocar, neste ano, mais 15 mil professores que passaram em concurso público e que terão sua situação legalizada. Tenho uma outra boa notícia. Foi feito concurso na Unimontes e 80% dos candidatos foram aprovados, tendo também sua situação resolvida. É assim que se faz. Não se pode continuar da forma como era. Vamos resolvendo, portanto, essa importante questão.

Ressalto o direito previdenciário, porque todos os servidores têm o seu direito previdenciário garantido, ao Ipsemg, ao INSS. E o governo fará o acerto que o PSDB não quis fazer, o que resultou na Lei 100, do Aécio Neves, para enganar os professores. Como eles não mais poderão ser enganados pelo PSDB, vamos resolver a situação. Peço a votação favorável ao artigo aqui apresentado.

O deputado Sargento Rodrigues - Presidente, peço a palavra pelo art. 164. O deputado disse que 15 deputados andaram falando bobagem...

O presidente - A presidência vai conceder a palavra a V.Exa. oportunamente. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o art. 74 do Substitutivo nº 2.

- Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Bráulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Doutor Wilson Batista - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Geixa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Hely Tarquínio - Isaura Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Márcio Santiago - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Nozinho - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes.

- Registram “não”:

Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Felipe Attiê - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Sargento Rodrigues - Tito Torres.



O presidente - Votaram “sim” 45 deputados. Votaram “não” 17 deputados. Está aprovado o art. 74 do Substitutivo nº 2. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues* - Em primeiro lugar, gostaria de esclarecer o motivo pelo qual pedi a palavra pelo art. 164. Esse artigo diz o seguinte: “Ao deputado ou partido político que tenha sido citado em pronunciamento e não tenha tido oportunidade de manifestar-se será dada a palavra, pelo prazo de 5 minutos, exceto na ocorrência de decurso do prazo regimental”. Em seguida, lê-se: “Vide Decisão Normativa da Presidência da ALMG nº 2, de 5/3/1998”. Essa decisão diz o seguinte: “Inteligência do art. 164 do Regimento Interno. A Presidência, no exercício de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de se conferir melhor aplicabilidade ao art. 164 do Regimento Interno, com a interpretação que melhor corresponda ao espírito do Diploma Procedimental, decide que a palavra a deputado citado em pronunciamento somente será concedida, a critério da Presidência, para contestar acusação pessoal à própria conduta ou para contradizer o que lhe foi indevidamente atribuído como opinião pessoal”.

Neste caso, presidente, quero cumprimentar V. Exa., que está muito bem assessorado. Ora, acho que falar que 15 deputados andaram falando um punhado de bobagem é, primeiro, uma referência desrespeitosa a todos os deputados da oposição, que fizeram encaminhamento contrário à matéria. Até porque o que estamos encaminhando aqui diz respeito ao emprego de 79 mil pessoas, e a emenda colocada pelo relator no substitutivo não traz, na verdade, qualquer vantagem para o servidor designado. Se o Partido dos Trabalhadores quer defender verdadeiramente os trabalhadores, deputado Arlen Santiago, é muito simples: vamos votar a PEC nº 3. Vamos amanhã, na comissão especial...

- Intervenção fora do microfone.

O deputado Sargento Rodrigues* - Mas é de forma pejorativa, deputado... Talvez V. Exa. precise entender melhor a inteligência do art. 164.

O presidente - Peço licença ao deputado Sargento Rodrigues para esclarecer que a concessão da palavra pelo art. 164 do Regimento Interno fica a juízo do presidente. Portanto, após a fala de V. Exa., vamos conceder ou não a palavra pelo art. 164 ao deputado Rogério Correia.

O deputado Sargento Rodrigues* - Perfeitamente, presidente. Mas dou essa sugestão ao PT apenas se o partido realmente quiser fazer jus ao seu nome e à sua origem, até porque agora, deputados João Leite e Carlos Pimenta, parece que ele esqueceu tudo isso. Aliás, o PT esqueceu as suas origens há muito tempo. Um partido que defende o trabalhador não pode deixar trabalhadores designados da educação - senhoras, chefes de família - por mais de 20 anos...

Ressalto que agora as galerias não estão mais cheias. Quando o deputado Gustavo Valadares fez seu encaminhamento, disseram que era responsabilidade do governo tucano. Ora, deputados que aqui estão em primeiro mandato, quando Aécio Neves assumiu o governo, o processo de designação de servidores já vinha desde o período de Hélio Garcia. Daí, passaram Hélio Garcia, Newton Cardoso, Itamar Franco, Eduardo Azeredo, todo mundo, e ninguém teve a coragem de enfrentar o problema.

Essa é a verdade. Tanto que, quando o governador Aécio Neves teve coragem de mandar para esta Casa o PLC nº 27, que fora transformado na Lei Complementar nº 100, os deputados do PT e do PMDB votaram a favor. Por que não querem votar a favor da PEC nº 3? Alegam que ela é inconstitucional. O deputado não pode dizer que ela é inconstitucional. Ela o será depois que o Supremo votar.

Mas, se querem dar uma sobrevida, se realmente querem defender trabalhadores, vamos votar a PEC nº 3. E é assim que os 15 deputados da oposição mencionados nos comportamos: de forma coerente. Os deputados que aqui estão defendendo trabalhadores da educação são os da oposição. Esses, sim, querem votar a PEC nº 3. De vez em quando ouço um deputado dizer aos quatro cantos do Plenário que a PEC nº 3 é inconstitucional. E é deputado que, com todo respeito, nunca passou perto do banco acadêmico do curso de direito e que agora quer ser constitucionalista. Se quer dizer que a PEC nº 3 é inconstitucional, espere que ela seja aprovada, aguarde sua sequência como lei, espere que alguém argua a sua inconstitucionalidade. Aí, sim, depois dessa arguição, o procurador-geral da República vai agir. Até lá, quem sabe, o próprio PT retorne às suas origens e volte a defender os trabalhadores. Ou podem dizer que os 79 mil servidores designados da educação não são trabalhadores. Deputado Carlos Pimenta, se o PT disser que não são trabalhadores, com certeza estaríamos perdidos aqui e esses 15 deputados estariam falando bobagem. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Rogério Correia - Art. 164, Sr. Presidente.

O presidente - Da mesma forma que a palavra foi dada ao deputado Sargento Rodrigues pelo art. 164, será concedida ao deputado Rogério Correia. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o deputado Rogério Correia.

O deputado Rogério Correia* - Só queria chamar a atenção para o fato de que, pelo art. 164, só responde um na representação partidária. O dispositivo é bastante claro. Apenas um responde pela situação e oposição, como está no Regimento Interno. É apenas para lembrar a V. Exa., que, é óbvio, será o guardião do Regimento.

Quero falar apenas do PT. O PT votou para manter o vínculo do servidor. Não só o PT, mas também o PMDB, o PRB, o PROS, o PTdoB e uma parte de outros partidos votaram para manter o vínculo do trabalhador da Lei nº 100 até dezembro. Votamos com muita consciência, porque, se esse trabalhador ou trabalhadora não tiver seu vínculo garantido até dezembro, poderia ser demitido por ordem do STF, que julgou, sim, a Lei nº 100 inconstitucional. Como foi o STF que julgou, cabe a ele a palavra final. Essa questão, então, já está decidida. Ela não estava decidida antes de a Lei nº 100 ir ao STF. Posta a decisão do STF, é óbvio que é uma lei inconstitucional. O STF assim já decidiu.

Para resolver esse problema, presidente, só poderíamos agir garantindo o vínculo desses trabalhadores e foi o que fizemos. Há duas formas de garantir isso provisoriamente. A primeira - o que fez o governador Fernando Pimentel? Solicitou ao Supremo que estendesse até dezembro esse vínculo dos ex-Lei nº 100 com o Estado e com o Ipsemg. O Supremo poderá aceitar a solicitação do governador ou não. Nesse caso, os trabalhadores iriam para a rua no dia 31. Mas, para não abrir novamente todo o procedimento, Doutor Wilson, e eles terem de se submeter novamente às filas de designação, tivemos a consciência de propor que essa designação se desse automaticamente para esses trabalhadores.



Acho isso mais que justo e espero que o governo dê essa designação. É esse o esclarecimento que gostaria de fazer a respeito da posição do PT, que foi equivocadamente posta aqui. É claro que a designação é temporária, porque, por lei, não podemos efetivar os servidores, como o Supremo já manifestou. Então, ela é temporária, mas muito importante para os trabalhadores, até que consigamos corrigir esse posicionamento. É isso o que eu queria esclarecer a V. Exa.

Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 1 minuto para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Votação das Emendas n°s 1 a 17, 19, 20, 22 a 24, 26, 27, 29 a 41, 43 a 70.

Questão de Ordem

O deputado Lafayette de Andrada - É apenas um esclarecimento. Essas emendas foram apresentadas pela situação ou pela oposição? Não sabemos os números de cor.

O presidente - São as emendas cujos números foram citados.

O deputado Lafayette de Andrada - E aí estão englobadas as emendas da situação e da oposição, salvo destaques? Então “sim”.

O presidente - Em votação, as Emendas n°s 1 a 17, 19, 20, 22 a 24, 26, 27, 29 a 41, 43 a 70.

- Registra “sim”:

Antônio Carlos Arantes.

- Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Fred Costa - Geixa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - Lafayette de Andrada - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Santiago - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

O deputado Antônio Carlos Arantes - O meu voto é “não”, presidente.

O deputado Thiago Cota - Meu voto é “não”, presidente.

O deputado Nozinho - Presidente, meu voto é “não” também.

O presidente - Estão computados. Votaram “não” 66 deputados. Não houve voto favorável. Estão rejeitadas as Emendas n°s 1 a 17, 19, 20, 22 a 24, 26, 27, 29 a 41, 43 a 70.

O presidente - Votação da Emenda n° 18. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Carlos Pimenta.

O deputado Carlos Pimenta* - Sr. Presidente, destacamos essa emenda que apresentamos, mas infelizmente ela não foi acolhida pelo relator, deputado Rogério Correia. Ela trata da estrutura da Secretaria de Saúde, deputado Glaycon. Na semana passada, estivemos na Secretaria de Saúde, e o secretário foi taxativo: o grande problema de hoje, e que está superlotando os hospitais, é a falta de maior estrutura na base, na ponta do sistema, que é o Programa Saúde da Família.

A nossa emenda não vai gerar nenhuma despesa para o Estado. Vamos simplesmente pegar a superintendência da Secretaria de Saúde, que trata do Programa Saúde da Família e do atendimento nos postos de saúde, e transformá-la em uma subsecretaria para dar mais *status*, qualidade e autonomia à secretaria no atendimento nas várias cidades. Estamos falando de quase 5 mil equipes de saúde da família. Então, a nossa emenda vai ajudar, vai colaborar com o Estado. Estamos apenas querendo destacar esse ponto que a Comissão de Saúde considera fundamental. No encontro com o secretário, resolvemos dar destaque a esse ponto do Estado.

Relativamente à questão dos professores, votei sim, favoravelmente à proposta do relator, deputado Rogério Correia, porque entendo ser preciso fazer alguma coisa, embora entenda também que o grande lance, a grande contribuição da Assembleia será votar a PEC n° 3. Essa PEC dará muito mais fôlego, mais tempo para que os professores possam ficar no Estado. Essa conversa de que os concursados irão ocupar os cargos... Eles irão ocupar os cargos exatamente desse pessoal que está aí sofrendo muito.

Deputado Glaycon, falo usando termos médicos que o Supremo Tribunal Federal cometeu eutanásia com os servidores. E o governo está cometendo agora a ortotanásia, a morte devagar, lenta, até o final do ano.

Votamos a favor da proposta do deputado Rogério, mas fazemos um apelo para que a PEC n° 3 possa ser votada. Não vamos comparar um projeto de reforma votado aqui com uma proposta de emenda à Constituição. Repito, o grande lance, a grande contribuição que vamos dar a esses professores que estão estarecidos, como todos do Estado, é a votação da PEC n° 3, mas para isso é necessário que a comissão se reúna, dê andamento a essa PEC, que a traga ao Plenário. Muito obrigado.

O presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Cabo Júlio.

O deputado Cabo Júlio* - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao encaminhar contrariamente a essa emenda, pretendo ser bastante econômico por um motivo muito claro e objetivo: uma emenda de iniciativa parlamentar não pode criar despesa, pois peca pelo vício de iniciativa. Isso é uma lógica.

O texto diz que o inciso XVI do art. 5° da Lei Delegada n° 179, de 1°/1/2011, passa a vigorar acrescido, ou seja, acrescentado, da seguinte alínea: “cria a Subsecretaria de Saúde da Família”. A iniciativa é boa, lógica e importante, mas padece de vício de iniciativa. Estamos carecas de saber que uma emenda de iniciativa do Parlamento não pode criar despesa, principalmente se não definir de onde sairá o dinheiro da despesa. Então, essa é uma lógica, apesar de estarmos criando cargo no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos.



Quero aproveitar rapidamente para dizer algo que está engasgado na minha garganta. O nosso digníssimo, futuro secretário, Nilmário Miranda deveria respeitar este Parlamento. Há poucos dias, ele foi extremamente desrespeitoso com este Parlamento - posso até usar a palavra irresponsável, que cabe mais que desrespeitoso.

Presidente, concluirei. Há poucos dias os jornais noticiaram que o governador teria convidado o filho do deputado Durval Ângelo, que é um militante na área da juventude do PT, e o meu filho Bruno Júlio, que é o secretário-geral nacional do PMDB, para participarem, a convite do governador, da Subsecretaria de Juventude. O nosso nobre colega parlamentar, futuro secretário, foi para o jornal *O Tempo* e disse que não aceitaria essa indicação, pontinho, pontinho - acréscimo meu - do governador porque não queria filhos de deputados na secretaria para os deputados não ficarem colocando o bedelho na secretaria dele.

Primeiro, se o nobre deputado-secretário é desocupado, não somos e temos mais o que fazer. Segundo, ele é parlamentar e necessitava de uma aprovação deste Parlamento. Agora agride o filho do líder de governo e de um colega do PMDB. Se o deputado-secretário não disse isso, não foi para o mesmo jornal dizer que não disse.

Então, nobre secretário, estamos votando a reforma, aliás, com a criação da sua secretaria porque somos governo. Respeito é bom e todo o mundo o merece, principalmente quando é um secretário que também é parlamentar. Se V. Exa. não tem o que fazer, respeite aqueles que têm. Muito obrigado.

O presidente - Em votação, a Emenda nº 18.

- Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Carlos Pimenta - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Felipe Attiê - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Roberto Andrade - Sargento Rodrigues - Tito Torres.

- Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sintrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Durval Ângelo - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Geixa Teixeira - Gilberto Abramo - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Márcio Santiago - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Nozinho - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rosângela Reis - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

O presidente - Votaram “sim” 20 deputados. Votaram “não” 44 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 18. Votação da Emenda nº 21. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues* - Sr. Presidente e Srs. Deputados, gostaria de ter a atenção dos deputados Durval Ângelo, nosso líder de governo, e Rogério Correia, líder do bloco, para dizer que a Emenda nº 21 facilitará a vida do governo Fernando Pimentel. Disse isso aqui várias vezes durante o encaminhamento da votação do Projeto de Lei nº 4.170. O que diz a Emenda nº 21? “Acrescente-se onde convier... Art. 4º, § 2º - Será admitida a prorrogação dos contratos de que trata o inciso V do *caput* do art. 2º para além do limite estipulado do inciso III do § 1º”, ou seja, a Lei nº 18.185 prevê que o contrato do agente penitenciário será de três anos prorrogados por mais três anos. Agora vencem esses contratos porque a Lei nº 18.185 é de 2009, portanto, 3 três mais três. O governo de Fernando Pimentel terá que aprovar essa emenda ou o projeto semelhante.

Se não aprovar, teremos milhares e milhares de agentes penitenciários socioeducativos nas ruas. A emenda diz “enquanto não for realizado concurso público”. Isso deve ficar claro. Portanto, é uma emenda que traz solução para o problema.

Deputado Rogério Correia, estive com o secretário de Defesa Social, Bernardo Santana, na sexta-feira passada, a fim de levar o problema dos agentes penitenciários do concurso de 2012. Quando comentei a respeito do projeto de lei, o próprio secretário disse que precisamos aprová-lo. Eu disse a ele que, enquanto o projeto não tramita, apresentáremos uma emenda na reforma administrativa. Essa emenda, a Emenda nº 21, permitirá que o governo de Fernando Pimentel não coloque nas ruas milhares de agentes penitenciários socioeducativos. Portanto, faço um apelo aos deputados da base de governo para que fiquem atentos à votação, pois, na prática, ela impedirá que essas pessoas sejam demitidas. Se a linha é a mesma exposta pelo deputado Rogério Correia, espero que a emenda seja acatada.

O presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Rogério Correia.

O deputado Rogério Correia* - Vamos debater esse tema. O deputado Rodrigues quer uma emenda em que o prazo para a contratação dos agentes penitenciários seja maior do que três anos até a realização do concurso. Entretanto, ele votou contra para que as professoras tivessem a prorrogação até dezembro. Engraçado, não é? Disse que o Supremo definiu, porque é inconstitucional. Vai entender a oposição, é muito engraçado!

O caso dos agentes penitenciários é o seguinte: entre os concursados, só faltam 169 para serem chamados. Hoje, um foi chamado. O governo tem o compromisso de chamá-los até o final de março. No mais tardar, até abril. Já foram chamados, num total de 7 mil, quase todos. Faltam 169. Estamos chamando os que passaram no concurso, conforme deve ser feito. Essa foi uma imensa luta que travamos aqui, desde o ano passado, e eles estão sendo chamados. Depois disso, o governo abrirá outro concurso. Funciona assim. A Constituição fala em concurso público. Não se pode ir criando cargo, chamando e nomeando. Isso era assim antes da Constituição de 1988. Nessa época, não havia concurso público, logo era possível ir chamando, contratando, até deputado nomeava pessoas. Depois, veio a Constituição de 1988 e passou-se a estabelecer o concurso público. Não pode mais ficar indicando pessoas. Nós, agora, podemos e devemos fazer o concurso público, o que acontecerá. Antes, até deputado podia indicar. Professor, o deputado ia lá e indicava, naquele tempo, antigo. Mas há deputados que acham que, ainda hoje, deveria ser assim. Eu não acho. Deputado não pode ficar indicando quem dará aulas. É preciso concurso público, não é assim que funciona? O mesmo deve acontecer no caso dos agentes penitenciários. Não dá para aprovar a emenda do Rodrigues. É preciso estabelecer concurso público, e este será feito. O secretário está atento e propôs oferecer um curso aos que lá estão, aos designados, para que tenham melhores condições para participar do concurso público. Esse é o pensamento do secretário Bernardo Santana, que está preocupado com a situação. Teremos um bom



encaminhamento. Tive uma boa conversa com o secretário, que está preocupado com o tema. A boa notícia aos agentes penitenciários é que continuaremos chamando os 169 que faltam. Por isso, votamos não.

O presidente - Em votação, a Emenda nº 21.

- Registram “sim”:

Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Elismar Prado - Felipe Attiê - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Santiago - Sargento Rodrigues - Tito Torres - Wander Borges.

- Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Doutor Jean Freire - Durval Ângelo - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Geixa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Hely Tarquínio - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Magalhães - Léo Portela - Leonídio Bouças - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

O deputado Fred Costa - Presidente, gostaria que fosse registrado o meu voto "não".

O deputado Douglas Melo - Presidente, registre meu voto “não”.

O presidente - Estão computados. Votaram “sim” 21 deputados. Votaram “não” 43 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 21. Votação da Emenda nº 25. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Antônio Jorge.

O deputado Antônio Jorge* - Presidente, caríssimos deputados, essa emenda de nossa autoria traz um contributo para a sociedade mineira e também para o governo e para o segmento que milita nessa agenda tão complexa e espinhosa de enfrentamento do fenômeno, cada vez mais crescente, do abuso de substâncias como o álcool, outras drogas e o *crack*.

Como gestor da saúde e militante do SUS há 30 anos, tenho um acúmulo muito grande de trabalho, sucessos e insucessos. Muitas vezes a contribuição decisiva para o coletivo é o relato dos insucessos, caríssimos deputados. Nos últimos anos, avançamos na política de álcool e drogas no Estado, mas também tivemos problemas. Entretanto, neste momento, a Casa pode nos dar uma contribuição decisiva para a sociedade.

Minas Gerais, urge reconhecer, não só nas experiências nacionais, mas também internacionais, tem o protagonismo da área social, incluindo o protagonismo da saúde na condução das políticas contra as drogas. Todas as experiências calcadas na repressão, no protagonismo isolado da polícia ou no protagonismo mais intenso dos aparatos de repressão mostraram insucesso, seja pelo viés econômico, seja pelos indicadores de prevalência, seja pelo viés das cadeias superlotadas. São muitas as possibilidades de repressão.

Em Minas Gerais, um fruto muito grande da política foi o avanço das parcerias com as comunidades terapêuticas, e aqui quero me eximir de qualquer discussão fundamental sobre as comunidades que tangenciam questões de fundamentação religiosa ou espiritual, já que apoiamos todas elas como gestores no trabalho das comunidades terapêuticas. A verdade é que as comunidades terapêuticas estão sob ameaça.

O dispositivo constitucional dos 12% fez com que o nosso governo passado e o governo atual - eu tenho convicção disso -, cada vez mais, deputado Dilzon Melo e deputado João Leite, drenem os recursos da política de drogas para a saúde. Essa é uma questão óbvia. Qual governante vai gastar R\$40.000.000,00 ou R\$50.000.000,00 numa política de saúde fora da Secretaria Estadual de Saúde, tendo que cumprir os 12%? - Concluirei em poucos segundos presidente. Por isso, além das questões conceituais, além da experiência clara de que o protagonismo tem papel social, evocamos aqui as experiências do PT, que há de ser saldada em São Paulo, do PSB, em Recife, e tantas outras experiências exitosas em que fortaleceram a ação no meio social e na saúde. Que fique claro que a nossa emenda só faz a transposição da Secretaria de Drogas, que hoje está indo para a Defesa.

Os acordos políticos, quem vai ser o gestor, não cabe a este deputado de oposição discutir. Isso deve ser respeitado porque é o jogo da democracia, mas vamos salvaguardar o futuro das comunidades, senão nós seremos os responsáveis, daqui a um ano, por ver as nossas comunidades minguando porque o orçamento está na Saúde, e não na Defesa.

O presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Léo Portela.

O deputado Léo Portela* - Sr. Presidente, deputados e deputadas. Há cerca de 12 anos a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas vem sendo usada como brinquedo político nesse Estado. A cada hora, a cada sabor do vento, por conchavos eleitores, a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, para saciar a sanha “nomeatória” dos acordos e dos conchavos, vai de uma secretaria para a outra, ora para a Sedese, ora para a Defesa Social, ora para a Saúde, sem que o protagonismo seja um horizonte tangível, um horizonte alcançável, sem que haja a certeza da execução da política sobre drogas e do relacionamento dessa subsecretaria com os principais atores desse processo que são as comunidades terapêuticas. As comunidades terapêuticas não podem estar à mercê dos conchavos e dos apaniguamentos políticos que a cada hora trazem a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas para um lado e para outro.

O que me causa estranheza é como uma pessoa pode sugerir que a política sobre drogas, a partir de então, esteja em uma secretaria, se à frente da secretaria esse ato não foi empreendido. Qual é agora a intenção de colocar a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas na Saúde, senão a de ligá-la à luta manicomial, se sabemos muito bem o que a luta antimanicomial pensa da Secretaria de Políticas sobre Drogas, o que a luta antimanicomial pensa das comunidades terapêuticas e da espiritualidade ligada ao tratamento?

Por isso, deputadas e deputados, nós não admitimos mais o apaniguamento político e o uso ao sabor do vento da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas. Por isso, pelo protagonismo das políticas sobre drogas de Minas Gerais, nós encaminhamos, presidente, o voto não.

O presidente - Em votação, a Emenda nº 25.

- Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - Ivair



Nogueira - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Roberto Andrade - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tito Torres - Wander Borges.

- Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fábio Cherem - Fred Costa - Geixa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Hely Tarquínio - Iran Barbosa - João Alberto - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Márcio Santiago - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Nozinho - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rosângela Reis - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

O presidente - Votaram “sim” 23 deputados. Votaram “não” 40 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 25.

Para ser justo, conforme fomos com os outros, a presidência vai conceder a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, ao deputado Antônio Jorge.

O deputado Antônio Jorge* - Sr. Presidente, caros parlamentares, especialmente o prezadíssimo deputado Léo Portela. Espero que o debate se pautar sempre pela presença de argumentos com substância. Quando não existem argumentos, deputado Dilzon, contra o conteúdo, muitas vezes o argumento vem contra aquele que propala o conteúdo. Então, queria muito dizer aos parlamentares para salvaguardar a minha história de coerência nessa agenda. Enquanto gestor estadual, apesar de voto vencido, talvez pelos motivos que o deputado aqui revela, fomos vencidos na posição da secretaria estadual em relação à política de drogas ser mais protagonista do que foi. Mas, vejam os senhores, na defesa das comunidades terapêuticas, sob nossa gestão, em dois anos, o governo do Estado credenciou 72, e 28 estão em processo de credenciamento, sob a gestão da Saúde. Aumentamos as diárias que eram praticadas em parceria com as comunidades terapêuticas e criamos 1.200 vagas de tratamento, enquanto um mecanismo menos republicano, talvez mais clientelístico, onde vigora a hegemonia dos convênios discricionários pelos gestores. Pasmem os senhores. Há 20 anos, praticamente as mesmas comunidades recebem o apoio daqueles que estão tomando conta dessa agenda com um pensamento menor. Está na saída republicana dos ritos do SUS, nos pactos tripartites, principalmente com resoluções que respeitam a vigilância sanitária, a transparência dos contratos, com um ideal de fortalecimento das comunidades terapêuticas, dentro do rito republicano, fazendo com que aquilo aconteça, acima de tudo, reconhecendo-as como devem ser reconhecida, para aqueles que não estão trabalhando com elas somente na fundamentação religiosa.

Estaremos tendo a comunidade como um ponto de atenção, como uma grande rede psicossocial que precisa ser cada vez mais fortalecida. Insisto, Sr. Presidente, falo somente com argumentos técnicos. Jamais, deste parlamentar, sairá conteúdo crítico, qualquer que seja a ideia, que atente contra a honra ou a história de qualquer pessoa da nossa convivência durante os próximos anos.

O presidente - Conforme o parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno, a palavra somente será concedida a um deputado por representação partidária. Portanto, com a palavra, o deputado Léo Portela.

O deputado Léo Portela* - Sr. Presidente, causa-me estranheza esse discurso a favor de as comunidades terapêuticas estarem ligadas à Secretaria de Saúde. Sabemos bem o que algumas pessoas ligadas à saúde disseram das comunidades terapêuticas nos últimos quatro anos. Disseram que comunidades terapêuticas ligadas às igrejas são pequenas empresas, grandes negócios; e isso não é verdade. Quem conhece a labuta diária, o sofrimento daqueles que militam na luta contra as drogas, contra o uso e o abuso do álcool e do *crack*, sabe da importância da espiritualidade no tratamento e na recuperação dos viciados. Acompanhamos o debate histórico, nos últimos quatro anos, que foi levantado com essas palavras: igrejas que se metem com comunidades terapêuticas são pequenas igrejas, grandes negócios. Não admitimos que as igrejas, que fazem um serviço tão sério na recuperação dos dependentes químicos sejam tratadas dessa forma, como o foram por pessoas ligadas à saúde.

Sr. Presidente, nesse sentido foi o nosso voto pelo encaminhamento contrário, para resguardar o protagonismo das políticas sobre drogas no nosso estado, e, principalmente, para salvaguardar a espiritualidade e as comunidades terapêuticas ligadas às igrejas cristãs, aos trabalhos religiosos, no nosso estado.

O presidente - Votação da Emenda nº 28. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Dilzon Melo.

O deputado Dilzon Melo - Meus companheiros da Assembleia, peço-lhes a atenção para alguns esclarecimentos. Coube a mim fazer a defesa da Emenda nº 28. Quero confidenciar que o Bloco Verdade e Coerência tem feito inúmeras reuniões para aprender a ser oposição, assim como o bloco do governo está fazendo reuniões para aprender a ser governo. Mas garanto-lhes que, em todas as nossas reuniões, há o consenso de que o bloco jamais ficará contra o trabalhador do Estado de Minas Gerais. O Bloco Verdade e Coerência estará sempre disposto a caminhar com o progresso do Estado, ajudando o governador a melhorar a qualidade dos serviços públicos. Aqui faço menção ao meu amigo particular, que muito admiro, deputado Durval Ângelo, quando disse que há necessidade de impacto financeiro para determinados serviços quando se quer resultado. E aqueles que são competentes têm de receber melhor. Por isso a minha tranquilidade em aqui apresentar a emenda que solicita 13,1% para os funcionários da educação. E quero ver a coragem de vocês de se posicionarem contra, pois sempre trabalharam pela boa remuneração dos funcionários. O meu amigo Rogério Correia, cujo nome cito de forma elogiosa, tem de mostrar a sua coerência nesse sentido, já que sempre solicitou aumento para o funcionário público. E não me venham com essa história de que não podemos apresentar emenda que cria despesa, porque estamos aqui repetindo o que foi aprovado em Brasília, pelo governo de vocês. E também não me venham com aquela conversa de que a carga horária de Minas Gerais é menor, e que o professor ganha mais que o teto. Vocês estão se esquecendo de que, além das cinco horas na escola, ele ainda leva duas ou três horas de serviço para casa. Portanto, é carga horária completa, horário completo. Solicitamos, meu amigo Rogério, que se faça justiça, o que você sempre pregou: paguemos bem àqueles que educam nossas crianças, trabalhem para que o Estado apresente bons resultados na educação.

A qualidade na educação começa com bons salários, e nós, do Bloco Verdade e Coerência, vamos trabalhar para isso, como estamos fazendo ao lutar para que a Lei nº 100 seja resolvida de uma vez e não seja empurrada com a barriga até dezembro, como querem fazer. Vamos resolver esse assunto de vez, porque o funcionalismo merece e os professores merecem. Não é preciso nem falar do seu



sacrifício porque, por via de regra, muitas das professoras são chefes de família e precisam desse aumento. Então 13,1% é muito pouco para quem trabalha tanto.

Vou dirigir-me ao governador Fernando Pimentel: cumpra o seu compromisso de campanha e comece a remunerar bem os professores, porque eles merecem. Muito obrigado.

O presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Fábio Cherem.

O deputado Fábio Cherem* - Meus colegas, presidente, este é um momento importante deste Parlamento, pois, se a esperança dos mineiros se renova na eleição, renova-se também, na Assembleia Legislativa, no início de cada mandato, a perspectiva de que o governo eleito realmente consiga implantar as suas políticas e o seu modelo de governo. É com essa esperança que este Parlamento recebe hoje a reforma administrativa proposta pelo governador Fernando Pimentel. É com satisfação que percebemos a vontade e a determinação do governador em governar com verdade e coerência, mantendo a comunicação não só com os servidores da educação, mas com todos os servidores do Estado.

Com todo o respeito aos parlamentares que me antecederam, percebemos que o problema da Lei nº 100, que, se não me engano, iniciou-se em 2007, criou uma fantasia e trouxe uma expectativa a vários servidores, que programaram suas vidas baseados em uma mentira, em uma inconstitucionalidade, hoje determinada de plano pelo Supremo Tribunal Federal. Vejam a situação em que nos encontramos agora: manter essa falsa esperança, essa falsa realidade, essa falsa segurança, em detrimento daqueles que merecem o nosso respeito? Um caminho de interlocução com a verdade deve ser criado com esses servidores. Por isso valorizo a coragem do encaminhamento e do relatório proposto pelo deputado Rogério Correia, que partiu da verdade da situação posta. E qual é a situação que está posta? O Supremo Tribunal Federal disse que esses servidores terão de ser demitidos. Ora, somos fazedores de lei, e o Judiciário é quem determina a correta aplicação das leis. Vejam bem a nossa situação: qual de nós nesta Casa descumpriria uma ordem judicial do Supremo Tribunal Federal? Seria fomentar a fantasia em qualquer servidor criar uma situação em que prevalecesse uma lei declarada inconstitucional de plano. Ao criar uma realidade, estamos criando...

Além disso, não é atribuição do Legislativo determinar aumento a qualquer categoria. Se fosse assim, creio que o representante dos militares estaria propondo nesta Casa não 13,1% de aumento, mas 30% de aumento. Também o deputado Doutor Wilson Batista, nosso colega de bloco, que sabe da labuta dos médicos no Estado, proporia um aumento de 15% a 20%. Assim, o presidente e todos nós, parlamentares, produziríamos aumentos em cascata para atender à realidade de todos os servidores. Mas não é isso o que determina a Constituição do Estado. O aumento é atribuição do Executivo, que calcula o impacto financeiro.

Assim, o encaminhamento que fazemos à nossa bancada é que votemos “não”, porque essa emenda é ilegal de plano.

O deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, solicito seja feita a leitura da emenda.

O presidente - Solicito ao secretário que proceda à leitura da Emenda nº 28.

O secretário (deputado Ulysses Gomes) - (- Lê a Emenda nº 28, publicada na edição do dia 6/3/2015.).

O presidente - Em votação, a Emenda nº 28.

- Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arnaldo Silva - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Felipe Attiê - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - Ivair Nogueira - João Leite - Lafayette de Andrada - Léo Portela - Luiz Humberto Carneiro - Nozinho - Sargento Rodrigues - Tito Torres.

- Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Arlete Magalhães - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Durval Ângelo - Emidinho Madeira - Fábio Cherem - Fred Costa - Geixa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Hely Tarquínio - Iran Barbosa - João Alberto - João Magalhães - Leonídio Bouças - Márcio Santiago - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

O presidente - Votaram “sim” 21 deputados. Votaram “não” 36 deputados, totalizando 57 votos. Está rejeitada a Emenda nº 28. Votação da Emenda nº 42. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Duarte Bechir.

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, solicito o projeto de lei, por favor. Informo ao pessoal que está marcando o tempo que estou recebendo o projeto.

Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, há três anos, neste mesmo Plenário, o então bloco de oposição colocou em votação emenda de sua autoria, que agora V. Exas. rejeitaram poucos minutos atrás. Quero somente perguntar aos nobres pares se as afirmações deste parlamentar coincidem com a verdade e com o que está sendo proposto nesta Casa. Senhoras e senhores, esta Casa está criando cargos para que o governo possa dar a outras pessoas? Sim. Esta Casa e seus membros estão reajustando os vencimentos dos secretários de Estado? Sim. Esta Casa está contribuindo com o rendimento daqueles que são comissionados pelo governador? Sim. E este parlamentar, com o intuito tão somente de preservar os nossos servidores, propõe a emenda - e ela é constitucional, está na Constituição do Estado - que dispõe que o governo do Estado reajustará, até o mês de outubro do ano anterior, o vencimento dos servidores.

Sei que, depois de mim, alguém que talvez não estivesse aqui e não tenha vivenciado o que V. Exas. vivenciaram virá tentar tapar o sol com a peneira. O partido que hoje governa com seus aliados não deixou tramitar o aumento dos servidores. Essa é a verdade. Agora, não sei que desculpa arrumou para votar contra os trabalhadores.

Meus caros colegas, Sras. Deputadas, um governo não pode cuidar dos seus comissionados e abandonar os seus trabalhadores. Um governo não pode cuidar daqueles que representam seus partidos políticos e esquecer-se de quem trabalha pelo Estado. A emenda deste parlamentar é para tão somente fazer justiça. Estamos aumentando o secretariado? Sim. Mas não vamos nos esquecer dos trabalhadores, dos funcionários do Estado. Peço a você que está em casa nos assistindo agora que preste bastante atenção. Após minha fala, surgirão considerações talvez de pessoas que não estiveram presentes em outubro de 2014 para saber que o próprio partido que



hoje governa o Estado proibiu a votação dos 4,6% legais, prescritos na nossa Constituição. Hoje temos a oportunidade de reparar esse dano. Fui favorável à criação de novas secretarias? Não.

Fui favorável à majoração do salário dos secretários? Também não. Estamos agora tratando dos funcionários do Estado que carregam Minas nos ombros, são sofrendores. Neste momento todos nós temos a oportunidade de votar a favor dos trabalhadores. Pela aprovação, eu encaminho “sim” na nossa emenda em favor dos trabalhadores. Obrigado.

O presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Iran Barbosa.

O deputado Iran Barbosa - Srs. Deputados, fiz questão de vir aqui porque acho que há um bloco nesta Casa que deveria se chamar dor na consciência. É muito carma para pagar, num mandato apenas, você querer propor tudo o que barrou por 12 anos. E não é somente isso. Duvido que algum deputado desta Casa consiga me mostrar, nessa emenda ou na emenda anterior, qual o seu exato impacto financeiro. E não precisa falar de onde virá o dinheiro, basta falar o quanto a proposta custará aos cofres públicos. Quando era vereador de Belo Horizonte, eu estudava o que iria propor, eu dizia: estou propondo essa emenda, mas ela custará tanto. Essa é uma questão de verdade e coerência. A parte da verdade é a seguinte: só podemos propor algo de cujo impacto sabemos e algo que sabemos que pode ser feito. A parte da coerência é mantermos, nos próximos 4 anos, a mesma posição que mantivemos nos últimos 12 anos. Não vejo absolutamente ninguém da parte do governo se negando a votar esse tipo de aumento. A diferença é que não se trabalha dessa forma absolutamente inconstitucional, equivocada, mal estudada e principalmente não medida. É isso o que acho mais grave, Sr. Presidente.

Fui da oposição durante seis anos na minha vida. Há vários vereadores aqui que eram da situação durante meus mandatos e que podem testemunhar que nunca propus algo que fosse inexecutável. Ao apresentar uma emenda, dizia de onde sairia o dinheiro, quanto ela custaria e por que eu a proponha. Sabem como isso se chama? Responsabilidade. E oposição precisa ter isso também. Não somos mercadores de sonhos, somos propositores de mudanças reais. Eu acredito que toda base, toda oposição deve ter um ponto de convergência. Portanto, peço a todos os deputados um pouquinho mais de verdade e de coerência. Obrigado.

O presidente - Em votação, a Emenda nº 42.

- Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Sargento Rodrigues - Tito Torres.

- Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Durval Ângelo - Emidinho Madeira - Fábio Cherem - Geixa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Hely Tarquínio - Iran Barbosa - Isaura Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Magalhães - Léo Portela - Leonídio Bouças - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

O deputado Fred Costa - Sr. Presidente, meu voto é “não”.

O presidente - Está computado. Votaram “sim” 16 deputados. Votaram “não” 40 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 42. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 5.706/2015 na forma do Substitutivo nº 2, salvo o art. 11 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 6º. À Comissão de Redação.

Declarações de Voto

O deputado Duarte Bechir - Presidente, saímos hoje deste Parlamento menores do que entramos. Saímos deste Parlamento talvez desconhecendo uma história que era contada, e começo a notar que não se tratava de uma história em que se pudesse absorver alguns pontos para nos guiar futuramente. A história era momentânea e enchia de orgulho muitas pessoas que estavam nessa galeria. Eram pessoas que vinham ouvir discursos inflamados da oposição à época. Fui relator do projeto de lei que institui o piso da educação. Presidente, naquela oportunidade, o bloco de oposição - os deputados sabem de quem estou falando -, propôs o aumento do vencimento dos professores e pediu que o sindicato fosse a todas as escolas colocar a foto dos possíveis deputados que eram, naquela oportunidade, julgados como inimigos da educação. Os tempos mudaram. A eleição passou. Quem era oposição passa a ser governo e quem era governo passa a ser oposição. Porém hoje a vítima de todo esse processo foi o trabalhador e a educação de Minas Gerais. Hoje o deputado Dilzon Melo fez uma defesa histórica em favor dos servidores da educação. Tentou, em vão, convencer aqueles que, no passado, diziam que era preciso reconhecer o valor dos servidores da educação. Não é à toa que a presidente da Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais já tem-se manifestado nas redes sociais dizendo que algum partido político mudou o seu rumo, que algum político que hoje governa o Estado ou que colabora com ele está mudando o seu rumo e a sua consciência. Diz ela ainda que as nossas superintendências educacionais estão sendo colocadas nas mãos de pessoas despreparadas e que, no passado, foram adversários políticos. Presidente Adalclever Lopes, guardo comigo essa história de coerência, e vou sempre guardá-la. Se há alguns anos fui tachado de inimigo da educação, quem me atacou, quem me atirou pedras e colocou meu retrato na internet e nas escolas hoje procede e vota contra a educação, achando que o tempo passou e que as pessoas vão se esquecer de tudo. A nossa consciência, Sr. Presidente, senhoras e senhores, damos conta dela toda noite quando deitamos. Então, ao deitarmos, façamos o exame de consciência se fomos os mesmos homens, repetimos os mesmos valores e seguimos os mesmos caminhos que nos deram, no passado, glória momentânea, duvidosa. Foi o que aconteceu nesta Casa, presidente Adalclever Lopes. Quero aqui deixar registrado que o deputado Duarte Bechir, no seu terceiro mandato, nesta data, 11/3/2015, votou pela melhoria da educação; e que aqueles que, no passado, zombaram e criticaram votaram contra a educação de Minas. A nossa proposta era de tão somente resguardar o que há hoje, o que a base de governo plantou no passado. Não fomos nós que plantamos. Fico preocupado quando a atual base de governo vem explicar, por exemplo, que extinguiu dois escritórios: um criado por Milton Campos, em 1950, e outro pelo ex-governador Newton Cardoso, em 1989. Newton Cardoso cria o escritório, mas vem seus companheiros e o descreiam, arrematam e se vangloriam pensando que



fizeram um serviço bom a Minas Gerais. Não é essa a leitura. Quando se criaram os escritórios, isso era necessário, e foi o Newton Cardoso que os criou em 1989. Não foi nas costas de nenhum outro político. E, ao mesmo tempo que atrapalha os dois escritórios, que rompe, aumenta-se o escritório que ficará em Brasília. Ora, saio daqui hoje muito triste, mas a minha consciência está tranquila. Votei a favor das professoras, das diretoras e dos servidores da educação e nunca irei mudar a minha consciência - em situação como hoje mudaram - pela conveniência momentânea. Registro o meu voto, Sr. Presidente.

O deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, esta Casa sai maior hoje com toda certeza. Sai maior porque prevaleceu o diálogo e o entendimento. Sai maior porque governo e oposição souberam conversar e dialogar em cima de propostas e ideias. Agora o meu amigo Duarte Bechir confessa aqui uma situação contraditória e paradoxal. Ele disse que, como relator do piso salarial dos professores, não aceitou emendas de outros deputados e que hoje essas emendas foram rejeitadas. Pergunto, deputado Hely Tarquínio, lembrando um belo conto de Machado de Assis: *Mudou o Natal ou mudei eu?* Então ele admite que era tratado como inimigo da educação no passado, porque votava contra ela, e hoje se transforma num paladino de defesa dela. Agora eu, deputado Hely Tarquínio, com todo o respeito e a consideração pelo amigo Duarte Bechir, digo a ele: Duarte, estou aqui como líder do governo, mas tendo a mesma postura que eu tinha na oposição. Não mudei. Lembro-me do poeta que não tem o caminho novo. Posso ter um jeito novo de caminhar. No passado, na oposição, eu era contra qualquer medida radical ou oposição pela oposição. V. Exa. foi meu amigo e companheiro na Comissão de Direitos Humanos. Nunca procurei fazer nada que fosse uma política menor em relação ao governo a que eu fazia oposição. Sempre debati e discuti procurando o diálogo e o consenso na comissão, dando sempre conhecimento a esse líder e a outros deputados de governo das matérias que estavam sendo apreciadas. Tivemos um único momento de tensão, em 20 anos em que estive na Comissão de Direitos Humanos, com reuniões até de madrugada, mas que resolvemos no diálogo. Então estou mantendo a mesma coerência. Deputado Duarte Bechir, o que votamos hoje? Votamos parte de um programa de governo, anunciado pelo Fernando Pimentel durante as eleições. Esse programa foi vitorioso. Ele anunciou aos servidores públicos que criaria a secretaria de recursos humanos específica, votamos hoje; anunciou que criaria a secretaria de questões e reforma agrária, votamos hoje; anunciou ao setor hoteleiro, numa grande reunião no Ouro Minas, que recriaria, a Secretaria de Turismo; anunciou para os movimentos de direitos humanos que criaria a secretaria de direitos humanos; numa reunião com negros e em outra com mulheres, disse que transformaria as coordenadorias em subsecretarias. O que estamos colocando nas mãos do governador Pimentel? Aquilo que o povo já deu pelo voto. Não há incoerência dos deputados do bloco independente ou de partidos que estavam na situação no passado. Eles não estão mudando de lado. Eles estão aceitando o que é fundamental na democracia, a vontade popular, que fez Fernando Pimentel vitorioso com 52% dos votos no 1º turno das eleições. Simplesmente, admitem isso e dão condições ao governador Fernando Pimentel de colocar em prática o seu programa. Quando há alguém aqui que me vaia, nunca digo que foi trazido pela oposição, pelo outro lado. Hoje estava aqui o presidente de uma federação dos trabalhadores em agricultura do Estado de Minas Gerais, havia mais de 50 presidentes de sindicatos de trabalhadores rurais, toda a organização da agricultura familiar no Estado, lutadores do movimento dos sem-terra e lideranças do movimento de atingidos por barragens, que votaram no Pimentel e vieram apoiá-lo. Dizer que foram trazidos por alguém, por um deputado, isso descaracteriza. Não preciso concordar com a forma acintosa que reagiram com algum deputado, não concordo. Já fui vítima disso, sou vítima e não concordo. O que quero dizer, deputado Duarte Bechir? Hoje o Parlamento saiu maior, porque essa é a vontade do povo, manifestada em outubro do ano passado. Estamos dando condições para que Fernando Pimentel coloque seu programa em prática, comece a governar Minas Gerais.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, neste dia ouvimos algumas coisas impressionantes. Primeiro ouvimos muitas inverdades. Fui secretário de Desenvolvimento Social e Esportes, em 2003. Havia quatro subsecretarias do governador Aécio Neves. Aliás, eu nem estava lembrando do mais querido, o Aécio Neves. Entretanto eles não se esquecem do mais querido. Hoje é aniversário do senador e aproveitamos a permanente homenagem que fazem ao mais querido e mandamos um abraço para o senador, o mais lembrado, o mais querido. Quando ele criou essa secretaria, com ela vieram quatro subsecretarias, entre elas a do Trabalho e Assistência Social, e a da Criança e do Adolescente. Sou do tempo em que tomávamos banho em bacia. Minha mãe tinha muito cuidado em não jogar no quintal, para apagar a poeira, a água da bacia com a criança dentro. Eles conseguiram fazer um projeto e esqueceram da criança e do adolescente. Vieram correndo com um substitutivo, não sei se nº 10 ou nº 20, e aí veio uma superintendência da criança e do adolescente. Vejam como é injusto. Esqueceram da criança e do adolescente. Não estava previsto, neste governo, uma política para a criança e para o adolescente. Havia a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas. Deputado Antônio Jorge, o subsecretário era o Prof. Elias Murad. Imaginem, o Prof. Elias Murad, um ícone, um exemplo da luta contra as drogas não apenas no nosso país mas também no mundo. Ele deixou artigos e livros sobre isso. Mas a verdade é que aqui esse tema foi tratado como se a política sobre drogas no governo Aécio Neves tivesse sido jogada para lá e para cá. E o trabalho de V. Exa. no tocante ao Cartão Aliança pela Vida? Realmente, ouvimos muitas aberrações hoje. Imaginem que aqui foi dito que os designados da educação querem essa emenda apresentada. Na semana passada, ouvimos a vaia dos funcionários da educação neste Plenário. Estão vaiando e fazendo oposição porque estão sendo jogados fora, jogados no lixo depois de servirem ao Estado por tanto tempo. E ainda querem nos fazer acreditar que não pode haver aumento para servidor público. Estão querendo comparar essa situação com o passado. O PT é interessante. Outro dia, a presidente Dilma estava falando da crise de 1929, nos Estados Unidos. A presidente está jogando a culpa da situação do Brasil na crise de 1929. É uma verdadeira aberração. Ouvimos cada coisa aqui. É surreal. O PT é surreal. Imaginem que o governador Fernando, do PT, deu uma entrevista para o *Estadão* e disse que Minas Gerais está quebrada, mas aumenta o salário dele e o salário do subsecretário e ainda mantém uma quantidade de cargos que impacta o orçamento em R\$57.000.000,00. Não adianta dar explicações aos deputados Antônio Jorge, Gil Pereira, Duarte Bechir e Arlen Santiago porque não acreditamos. Agora expliquem isso aos servidores do Estado. Coloquem a cara de vocês para começar a explicar e falar de herança maldita, de crise de 1929 nos Estados Unidos, e de D. Pedro II. Nada disso explica o que vocês fizeram neste dia na Assembleia Legislativa. Nada explica a emenda que coloca para fora do serviço público pessoas que serviram ao Estado durante 25 anos. Não me venham dizer que foi o Aécio, porque o Hélio Garcia já havia feito contratações no Estado, ainda no seu primeiro governo. Depois vieram o Newton Cardoso e o Itamar Franco. Vocês acham que as pessoas vão engolir mais essa? Não. Sei que estou certo, meu querido amigo Duarte Bechir, que mantém



a sua vida limpa. V. Exa. foi líder do governo passado e continua a manter a sua postura neste Plenário. Agora expliquem. Como dizia o nosso Manoel dos Santos, Mané Garrincha, expliquem isso aos russos. Vocês combinaram com os russos, com os designados da educação? A carinha de vocês vai estar lá no dia 1º de abril, deputado Hely Tarquínio, em que 79 mil pessoas irão para a rua. A Assembleia Legislativa colocou essas pessoas na rua.

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Gil Pereira.

O deputado Gil Pereira - Presidente deputado Hely Tarquínio, deputados e deputadas. Quero falar justamente sobre os designados. Acho que ainda dá tempo de esta Casa reparar a questão dos designados, dessas 79 mil famílias. Deputado Duarte Bechir, a angústia é muito grande. Essa PEC está pronta para ser votada. Aliás, o deputado João Leite já nos convocou. Estamos todos aqui para defendê-la. Os interessados são pessoas do Norte, do Sul, do Leste e do Oeste de Minas Gerais, e ainda 6 mil trabalhadores da Apae. Só isso já justifica a aprovação da PEC nº 3. Assim sendo, apelo aos deputados que não estão querendo votar essa PEC que reflitam sobre ela. Peço que se coloquem no lugar dessas pessoas, deputados Antônio Jorge e João Leite, que estão em casa com suas famílias, angustiadas, vivendo essa crise nacional que atravessamos. A mesma crise imensa que o Estado de Minas Gerais também está atravessando. Essas pessoas vão ficar desempregadas e não têm condição de fazer um concurso e serem aprovadas. Sábado passado eu estava em Monte Azul e tinha uma turma fazendo concurso para 15 vagas em Espinosa. Uma mãe de família chegou com lágrimas no rosto e me disse: "Gil, me salva. Eu não tenho para onde correr. Tenho 21 anos de Estado e não tenho como procurar outro emprego". Chego a arrepiar. Falou que ia fazer o concurso, mas tinha certeza de que não ia passar porque estava dando 200 candidatos por vaga. Então, Dr. Wilson, presidente Hely, temos que fazer esse apelo para que todos os deputados tenham a sensibilidade de votar favoravelmente à Proposta de Emenda Constitucional nº 3 para que possamos resolver, de uma vez por todas, a questão dos contratados. Muito obrigado.

O deputado Doutor Wilson Batista - Presidente, eu gostaria aqui de expressar o meu pensamento porque vejo que hoje esta Casa avançou. Mas existe uma grande preocupação com relação ao futuro e como estão se desenhando as posições de determinados colegas. No passado não podiam e hoje podem. Temos que entender que o governo passado, durante 12 anos, teve a oportunidade de fazer todas as transformações necessárias para Minas Gerais. Fez o que pôde, mas hoje é um novo governo. É um governo que está iniciando e estabelecendo na sua administração um marco zero. Então nós não podemos, nesta Casa, trazer os vícios do passado. Temos que reconhecer o passado para não repetir os erros cometidos, mas não podemos levar as disputas do passado para o próximo mandato nesta Casa, para não perdermos a oportunidade de fazer as transformações que a nossa sociedade mineira precisa. Reconheço que, em nível federal, o governo hoje não está sendo capaz de corrigir os erros cometidos. Em Minas Gerais temos que lembrar o passado, mas não podemos ficar aqui nos debatendo e torcendo contra esse novo governo. Temos que dar oportunidade a ele de fazer as transformações em que Minas Gerais demonstrou acreditar nas urnas, elegendo-o democraticamente. Nós, do Bloco Compromisso com Minas, vamos honrar a nossa consciência, honrar o mandato que nos foi outorgado nessas eleições, defendendo aqui a luta relativa às necessidades dos trabalhadores, às dificuldades por que hoje passa o povo, as dificuldades enfrentadas na saúde, na segurança, com o desemprego que ameaça milhares de famílias. É assim que vamos pautar a nossa consciência nesta Casa. Nós vamos aqui estimular uma luta de classes, uma luta que só prejudica a população. Não vamos condenar pessoas, não vamos discutir mandato de Aécio Neves e outros governantes de Minas Gerais. Não vamos ficar aqui discutindo a vida de pessoas, de cada um desses representantes que Minas já teve. Vamos aqui defender com o nosso Bloco Compromisso com Minas, as dificuldades do cidadão mineiro. Não vamos ficar aqui discutindo todos esses absurdos cometidos por A ou por B. Todos cometeram erros em suas administrações, assim como o partido que hoje comanda o governo federal. Também temos de reconhecer que, no passado, o governo de Minas Gerais esteve 12 anos na mão de quem hoje defende a perpetuação desse governo. Minas Gerais quis uma mudança e essa mudança está aí. Não podemos condenar esse novo governo que está se iniciando simplesmente pelos erros que são cometidos em nível federal. Hoje vamos defender as propostas que são necessárias e importantes para suprir as dificuldades que o povo mineiro tem enfrentado. Vamos defender as pessoas, não vamos defender governo A ou B, condenar um ou outro governo. Temos de apoiar as iniciativas que são importantes para as transformações que Minas Gerais espera. Não vamos levar esse discurso do passado, que acho absurdo e chocante. Precisamos trazer para esta Casa o debate, a sinceridade e a responsabilidade que temos com os nossos eleitores que acreditam no nosso trabalho. Os eleitores nos escolheram individualmente, não foram aliados a partido A ou B. É assim, meu caro presidente, que vamos pautar o nosso trabalho na Casa.

O deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, vimos hoje na Assembleia um espetáculo lamentável. A Assembleia Legislativa acabou de aprovar a reforma administrativa encaminhada pelo governador, que não teve o nosso voto. Nessa reforma foi aprovada a criação de cargos e de secretarias, aumento no valor da remuneração de vários cargos do alto escalão - aumentos substantivos. Lamentavelmente, a Assembleia, os deputados da bancada do governo, PT, PMDB e os demais partidos coligados votaram contra o aumento da remuneração dos profissionais da educação. Foi proposto aqui que o governo de Minas concedesse o mesmo índice de aumento que o governo federal concedeu para o piso nacional da educação. E a Assembleia, os partidos governistas votaram "não". Não permitiram nem um centavo de aumento aos servidores da educação. A nossa proposta era que fosse dado o mesmo índice concedido pelo governo federal. Minas Gerais deu zero. Outra votação foi o projeto que já tinha sido encaminhado no ano passado. Voltamos a insistir hoje durante a reforma administrativa: reposição da inflação, 4,5% para os servidores do Estado de Minas Gerais. Novamente, PT, PMDB e partidos coligados governistas votaram "não". Impediram o aumento para os servidores públicos do Estado de Minas Gerais. Pela primeira vez, os servidores de Minas Gerais, depois de 12 anos, não tiveram nem um centavo de aumento. O PT, o PMDB, que sempre pregaram que era preciso valorizar os servidores públicos, viraram as costas para eles e votaram "não". Impediram que lhes fosse dada a correção da inflação. De modo, Sr. Presidente, que só temos a lastimar o que aconteceu esta tarde na Assembleia Legislativa. Tenho a convicção de que hoje o governo de Minas mostrou a sua cara, virando as costas para os nossos trabalhadores. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Arlen Santiago - Sr. Presidente, Srs. Deputados, povo de Minas Gerais, estamos vendo a destruição do Brasil pelo PT, na quarta vez seguida no Poder. Prometeram que não mexeriam de jeito nenhum nos direitos trabalhistas e mexeram. Cortaram fundo



no coração dos trabalhadores. Não mais terá direito ao seguro-desemprego; haverá aumento dos impostos na folha de pagamento e demissões, demissões e demissões. Mas o número de ministérios aumentando, aumentando, 39, mais cargos. Mas atenção à turma que ganha muito. Peço àqueles que não estão vendo obras no Brasil que acessem o Facebook do senador Álvaro Dias e verão barragens maravilhosas feitas pelo PT, BRTs também feitas pelo PT, em Moçambique, em Nicarágua, na Bolívia, assim como o metrô de Caracas, com o dinheiro do BNDES, dinheiro esse que não está sendo usado aqui, no Brasil. A presidente da República disse a uma senhora, no debate, que ela teria direito a fazer o Pronatec porque se encontrava desempregada, mas o Pronatec não está sendo pago. E o Fies, caros jovens do Brasil, oportunidade criada há dezenas de anos para que o jovem de menor poder aquisitivo pudesse estudar? E agora todo mundo está sendo jogado na lata do lixo. Esse é o exemplo que se dá a Minas Gerais. Aqui diziam: vamos votar no PT da Dilma porque virá dinheiro do governo federal para melhorar o salário dos professores. E, em outubro, novembro, queriam votar um projeto, enviado pelo governo, de apenas 4,6% de reposição. Era constitucional e poderia ser votado, mas o PT foi contra. E o PT da pátria educadora é o mesmo cujo secretário de Educação falou coisas horríveis sobre as professoras, inclusive que elas não merecem ganhar mais. Esse, que foi governador do Ceará, foi convocado pelo Congresso a prestar esclarecimentos. No mês de março ou abril, farei um pronunciamento, pelo art. 70, em que não direi nenhuma frase minha, apenas repetirei frases pronunciadas neste Plenário sobre o que era possível ser feito. Lembro-me do governo Itamar, de que fazia parte o PT, com pessoas eminentes, como o deputado Adelmo Carneiro Leão, que foi secretário de Saúde, o Gen. Carlos Patrício, que assinou R\$300.000.000,00 em convênios com os prefeitos, sendo que nem um centavo foi pago a eles. Os professores estão vendo o que fazem aqueles que os defendiam. Isso sem falar no brutal aumento da energia elétrica, que chegará a 80%, em franco prejuízo ao pequeno produtor. Hoje conversei com o vereador Nego Viana, pois conseguimos uma emenda para levar água a um distrito que fica a 120km de lá, mas o prefeito não quer se dispor de R\$3.000,00 para construir um pé para a caixa d'água. Esse é o PT de Brasília, da Dilma, que promete uma coisa, que manda a vaca tossir, e a vaca vai tossindo... E o Fernando, aqui, quer copiar a Dilma. Não faça isso, governador. Nós confiamos no senhor; Minas Gerais confiou no senhor. Vá lá e traga o dinheiro que a Dilma lhe prometeu e aumente o salário dos professores. Lá o piso é aumentado em 13%, mas aqui o mesmo partido da Dilma vai contra os professores, mais uma vez. Deputado Hely Tarquínio, disseram que hoje esta Casa saiu grande, mas acho que quem saiu pequena foi a educação de Minas Gerais, porque as pessoas que diziam ter dinheiro para dar aumento não mais querem fazer isso. E olhem de quanto será o aumento do ICMS, da energia elétrica e do combustível... Como o coitadinho que tem um botequim em uma esquina de uma pequena cidade vai pagar a luz elétrica para usar o refrigerador? Como o povo ainda vai ao supermercado, deputado Antônio Jorge? O povo não tem mais coragem de entrar em um supermercado. Agora, com todo o desemprego que vivemos, o PT vai botar na rua 79 mil mães de família, que estiveram aqui e souberam esclarecer a alguns deputados a situação do passado e a situação do presente. No passado, falavam que não tinha dinheiro, mas o PT falava que tinha dinheiro. Agora, não tem? Minas está quebrada? Vamos lá: agora o governo federal é do PT, com a Dilma, e o governo estadual é do PT; é pegar dinheiro lá e trazer para cá, em vez de sacrificar os servidores com essa pequena reposição. Nos últimos 12 meses, a inflação já passou de 8%. O que estamos querendo é dar 13% depois de dois anos. É isso aí. Caros professores, fiquem atentos. Olhem para o painel e vejam quem mudou o discurso. Se o projeto de reposição era inconstitucional... Para concluir, agora queremos ter a certeza de que a Dilma vai chamar o governo de Minas, do PT, e falar que não foi desse jeito que queriam fazer: vamos dar aumento para os professores e os funcionários, não só para os cargos de confiança.

O deputado Antônio Jorge - Sem problemas, presidente. Gostaria de cumprimentar o presidente e os bravos heróis da resistência - pelo que vejo ali, completamos 8h7min de reunião - e me dirigir aos que de sua residência acompanham o relevante trabalho desta Casa, nessa tarde e nesta noite. O comentário que gostaria de fazer é atinente ao momento da nossa reunião, que se encaminha para o encerramento, e diz respeito aos votos que fizemos, já que estamos com a palavra para declaração de voto. Queria dizer aos telespectadores e aos parlamentares presentes que tenho alguns lamentos a fazer em relação a esse processo. Na verdade, fiquei satisfeito em falar antes do nobre deputado Rogério Correia, porque acho que tivemos um rico debate. Como sempre na democracia, as posições são exploradas com um conjunto de argumentos e juízos, e o contraditório prevaleceu. Prevaleceu também aquilo que é a lógica desta Casa: as composições, que neste momento estão majoritariamente agregadas ao campo do governo. Por isso, a maior parte das votações tiveram resultado absolutamente condizente com o *script*. Mas quero lamentar, deputado Rogério Correia, algumas coisas. Muitas vezes devemos lembrar dos episódios mais pelas perdas de oportunidades do que pelos acertos ou erros que tivemos. E acho que é o que deveríamos fazer hoje, nesta Casa, neste processo da reforma. Aliás, deputados, acho forte o termo reforma administrativa. Fora a criação de alguns cargos, por compromisso de governo, o que é muito legítimo, uma verdadeira reforma administrativa deve atingir o âmago da gestão, que são os seus processos de trabalho e a modernização da máquina. O que tivemos aqui não foi isso; não tivemos uma mudança de governança. Acho, então, um exagero falar em reforma administrativa. Acho que é preciso, primeiro, assumir o aspecto que tivemos aqui, com retidão do governo - não vejo qualquer absurdo nisso -, da criação de cargos, como compromissos de campanha. Tanto é assim que não vi qualquer membro da oposição se colocar contra a criação das Secretarias de Direitos Humanos, Fundiária ou da Agricultura Familiar. Não escutei dos parlamentares que ocuparam essa tribuna votos contrários ao compromisso que Fernando Pimentel assumiu. O que escutei talvez tenha sido votos contrários, primeiro, à ausência do debate prévio, deputado Rogério Correia. Pasmem aqueles que aqui resistem: votamos um substitutivo que chegou a esta Casa há poucos minutos. Isso prejudica o debate. Perdemos a oportunidade de aprofundar o debate de coisas que são contributivas para a sociedade mineira e para o governo. Não votamos com a devida relevância a criação da Secretaria de Direitos Humanos no que tange, por exemplo, à subsecretaria de defesa do idoso. V. Exa. é médico e sabe que nosso grande desafio epidemiológico são os idosos, já que a população envelhece. Criamos com correção, com o apoio de muitos parlamentares, a Subsecretaria da Mulher, houve a preocupação com as minorias. E os idosos, que são o nosso grande desafio? Cito esse aspecto para dizer do prejuízo para a sociedade mineira quando a base do governo se vale simplesmente da sua maioria. Esse episódio, que acrescenta muito ao currículo desta Casa e ao debate, não deve repetir-se. Vamos fazer um clamor ao líder do governo e às lideranças políticas do campo do governo para que tenham sempre respeito a esta Casa para antecipar o debate. Este é um parlamentar que quer contribuir com a sociedade mineira e, quando houver coincidência com as propostas do campo político do atual governo, será absolutamente favorável. Perdemos



a oportunidade de avançar na política de drogas. Perdemos a oportunidade de avançar na política dos idosos. Perdemos a oportunidade de tirar esse binarismo da discussão, muitas vezes empobrecida da posição de ontem e da posição de hoje. Quero dizer da satisfação, presidente Hely, de resistir ao debate até este momento, um aprendizado. Vamos sinalizar sempre na Assembleia que a casa do contraditório tem de se valer do debate das ideias, não do debate pessoalizado, mas quando elas tiverem condição de frutificar - com tempo, com antecedência e com respeito ao contraditório.

O deputado Paulo Lamac - Muito obrigado, presidente. Vários deputados me antecederam, e as temáticas que se sucederam foram bastante repetidas, mas eu não poderia deixar de fazer uma ponderação, Sr. Presidente e nosso líder. É preciso destacar um ponto ao telespectador que ainda estiver nos acompanhando pela TV Assembleia, um dos poucos aspectos que ainda não foram devidamente esclarecidos. Boa parte dos parlamentares que aqui vêm manifestar-se, especialmente os que hoje se encontram na oposição e que estiveram no governo durante muito tempo, não tinham tido a oportunidade de discutir uma reforma administrativa. Em tantos anos, nenhum deles teve oportunidade de debater a organização administrativa do Estado de Minas Gerais, porque isso foi feito sempre por lei delegada. Se hoje estamos discutindo a forma como se organiza a administração estadual, isso, por si só, já é um avanço, uma inovação e um ponto importante na demonstração dos compromissos do governador Fernando Pimentel. Nos últimos governos, em mais de uma década, os parlamentares do Estado de Minas Gerais não tiveram oportunidade de votar uma reforma administrativa. Eles votavam depois, apenas ratificavam as ações do governo, que já tinham sido até implementadas através de leis delegadas. Hoje temos uma demonstração de altivez do Parlamento de Minas Gerais. É uma demonstração do respeito com que o novo governo estadual trata esta Casa e a população de Minas. Estivemos aqui hoje, durante todo o dia, fazendo o que não se fez nos últimos 12 anos, discutindo publicamente e abertamente a estruturação da administração estadual, coisa que jamais houve na Casa nos últimos três governos, porque era feito de maneira impositiva, dentro dos gabinetes, à completa revelia da população ou do Parlamento de Minas Gerais, que depois via descortinar-se à sua frente a realidade de uma administração construída sob os interesses nem sempre republicanos de quem esteve no governo por tanto tempo. Gostaria de deixar essa ponderação. Muitos foram os debates, vários acalorados. Muitas foram as boas informações e outras foram informações um pouco complexas, especialmente a análise bastante pouco clara para a população da problemática que envolve a Lei nº 100. Certamente teremos um esclarecimento profundo nos próximos dias. Aguardamos ainda o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, mas já demos um passo importante. Caso o Supremo não se manifeste favoravelmente, teremos um vácuo na situação dos profissionais da Lei nº 100, dos estudantes e dos familiares dos alunos da rede estadual de ensino. Ficou demonstrada a forma democrática, participativa e clara com que o governador Pimentel trata o Estado de Minas Gerais. Também demos um passo muito importante para não vivermos o caos decorrente de uma lei irresponsavelmente aprovada há vários anos, afrontando um princípio básico que todos nós brasileiros consideramos um avanço, que é o concurso público. Infelizmente não há como negar. Agradeço a oportunidade, presidente, e parabéns aos colegas parlamentares que estiveram aqui durante o dia cumprindo o papel que lhes foi confiado, que é representar dignamente todos os mineiros e todas as mineiras. Muito obrigado. Boa noite a todos.

O deputado Rogério Correia - Muito obrigado, deputado Hely Tarquínio. Fiz questão de ficar para fazer uma declaração de voto, porque aprovamos pontos fundamentais e acreditamos que eles ajudarão os mineiros, especialmente os mais pobres. Faço isso com a convicção evidente de quem apoiou o governador Fernando Pimentel e o vice-governador Antônio Andrade nas eleições e fundamentalmente um programa. Fazíamos três críticas ao governo passado e nos propusemos a mudar. Uma delas era em relação ao que o governo chamou de choque de gestão. Nessas críticas, pensávamos que o serviço público e o servidor eram tratados de forma equivocada. O governo propôs criar uma secretaria de recursos humanos para iniciar um novo tipo de debate com o servidor para melhorar o serviço público. Então aprovamos essa proposta e demos ao governador um instrumento importante. O governador e nós também criticamos a ausência de uma política social. Faltava uma secretaria que discutisse políticas públicas de direitos humanos, que promovesse cidadania aos jovens, aos negros, às mulheres, aos homossexuais. Hoje aprovamos também um instrumento fundamental para o governador Pimentel exercer essa política proposta por ele. A terceira crítica se referia à agricultura familiar, que me é muito cara, porque fui um batalhador por projetos de lei para essa área e também para a secretaria. E hoje conseguimos. Fico feliz ao receber pelo celular mensagens, por via WhatsApp, Facebook e Twitter, agradecendo àqueles que vieram de longe. Vimos aqui, na Assembleia Legislativa, pessoas de Pirapora, Paracatu, Buritizeiro, assim como vimos a companheirada de Montes Claros, do Norte de Minas, da Zona da Mata, da Fetraf, da Fetaemg e do MST. Todos agradeceram esperançosos a criação da Secretaria de Agricultura Familiar. Portanto, só tenho a comemorar o que foi aprovado aqui. Temos de comemorar também com as professoras que estavam agoniadas, pois, no dia 31, elas corriam o risco de ir para a rua imediatamente. Demos uma solução que, evidentemente, é paliativa, porque todos sabem que não podemos efetivar sem concurso público. Por mais que alguns prometam, esse não é o nosso papel, não podemos fazer isso. Mas adiamos o problema e, durante esse período, daremos um tratamento para acolher os profissionais quanto ao INSS, garantindo àqueles que adoeceram a previdência. Foi isso que fizemos hoje. Votei com muita consciência e digo que saímos maiores desse procedimento. Lembrou bem o deputado Paulo Lamac: fizemos com o dever do Parlamento e não com lei delegada. Mais de 200 leis delegadas foram feitas nesse aspecto. Há 12 anos, não se discute publicamente o que deve ser feito no Estado de Minas Gerais quanto a modificações na sua estrutura. Fizemos essa modificação abertamente. Presidente, isso precisa ser discutido. Gostaria de ter aprofundado a discussão em alguns pontos e, se dependesse apenas de mim, conseguido sua aprovação. Não escondo isso e já falei com o deputado Antônio Jorge que concordo com ele. A questão de política antidrogas tem de ser uma discussão de saúde pública. Concordo com isso. Espero que façamos a discussão e avancemos no assunto. Não foi possível fazer a discussão hoje por conjecturas políticas e partidárias comuns dentro do Parlamento, mas concordo com a análise e o conteúdo apresentados pelo deputado, embora, repito, não tivéssemos condições, na minha avaliação, de hoje resolver esse problema. Veja bem, foram debates ricos. Ao final, alguns vieram aqui desabafar com ódio. Parece que o sangue escorre pela boca para xingar o PT pelo que fizemos. Por esse motivo xingaram tanto o PT. Saíram desabafando, com ódio. Quem os escuta falar pensa que o ódio é predominante na política, e não deve ser assim. O que deve predominar na política é a razão, o debate sério das ideias, e não o ódio. Ora, houve uma eleição. Um projeto político ganhou essa eleição. O PT ganhou as eleições com o PMDB e outros partidos e vai governar por quatro anos. Não



haverá *impeachment* da Dilma nem do Pimentel. Esses deputados que perderam a eleição têm de ter menos ódio. Tudo bem, sei que a derrota é amarga, mas, repito, que eles tenham menos ódio, debatam um pouco mais o conteúdo e façam menos ataques aos partidos, porque isso não engrandece o parlamento nem a política. Isso tira da política a qualidade que deve ter, que é a de construir o parlamento. E isso foi feito aqui entre a situação e a oposição, tirando aqueles que preferiram o ódio como instrumento de fazer política. Quem faz política com a razão e o debate engrandece o nosso povo. O presidente Lula sempre diz que não gostam de política os ricos e os poderosos, porque a política feita pelo capital é sempre daqueles poderosos que vão mandar. O que pode alterar em favor dos pobres é o fazer político. Mas se os mais pobres e os trabalhadores não fazem política, o capital sempre mandará. Então, está de parabéns este Parlamento hoje. Muito obrigado, presidente.

O presidente - Acredito que a álgebra dos trabalhos de hoje deu resultado. Estão de parabéns todos os deputados da Maioria e da Minoria. Vamos sempre tentar cumprir nossa missão aqui.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 11, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Glaycon Franco e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/3/2015, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater as demandas e dificuldades do Hospital Luxemburgo e do Hospital da Baleia, ouvir a apresentação do projeto de reestruturação da Santa Casa de Belo Horizonte e a explanação da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte sobre a gestão da saúde na Capital, com a presença dos convidados mencionados na pauta, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de março de 2015.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Jorge Raimundo Nahas para o Cargo de Presidente da Fhemig

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Doutor Jean Freire, Ricardo Faria e Wander Borges, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/3/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 13 de março de 2015.

Carlos Pimenta, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2015

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Bonifácio Mourão, Glaycon Franco, Ivair Nogueira e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/3/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 13 de março de 2015.

Bonifácio Mourão, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2015

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Pimenta, Leonídio Bouças, Paulo Lamac e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/3/2015, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 13 de março de 2015.

Inácio Franco, presidente *ad hoc*.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2015

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Gustavo Corrêa, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/3/2015, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 13 de março de 2015.

Vanderlei Miranda, presidente *ad hoc*.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com as centrais sindicais brasileiras CUT, Força Sindical, UGT, Nova Central, CTB e o Conlutas pela nota: "Em defesa dos direitos e do emprego", publicada no dia 21 de janeiro de 2015 (Requerimento nº 60/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com a comunidade de Itatiaiuçu pelo aniversário desse município (Requerimento nº 109/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Piranguinho pelo aniversário desse município (Requerimento nº 110/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Itambé do Mato Dentro pelo aniversário desse município (Requerimento nº 111/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Ibitiré pelo aniversário desse município (Requerimento nº 112/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Araponga pelo aniversário desse município (Requerimento nº 113/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Igarapé pelo aniversário desse município (Requerimento nº 114/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Andradas pelo aniversário desse município (Requerimento nº 115/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Camacho pelo aniversário desse município (Requerimento nº 116/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Caeté pelo aniversário desse município (Requerimento nº 117/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Tiros pelo aniversário desse município (Requerimento nº 118/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Alvinópolis pelo aniversário desse município (Requerimento nº 119/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Guapé pelo aniversário desse município (Requerimento nº 120/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 17ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/2/2015, em João Monlevade, que resultou na prisão de um homem (Requerimento nº 138/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com o 3º-Sgt. Alexandre Martins Marcelino, lotado no 3º Batalhão de Bombeiros Militar, pela realização de um parto em 10/2/2015, em Belo Horizonte (Requerimento nº 150/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/2/2015, em Itapagipe, que resultou na apreensão de pedras de *crack* e na prisão de três homens (Requerimento nº 151/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 38º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/2/2015, em São João del-Rei, que resultou na apreensão de drogas e balança de precisão e na prisão de um homem (Requerimento nº 155/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/1/2015, em Belo Horizonte, que resultou na recuperação de um carro roubado e na prisão de quatro pessoas (Requerimento nº 156/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais rodoviários federais envolvidos na ocorrência, em 13/2/2015, em Sabará, que resultou na apreensão de um veículo e drogas e na prisão de três homens (Requerimento nº 157/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/2/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, arma, munição e celulares e na prisão de um homem (Requerimento nº 160/2015, do deputado Cabo Júlio);



de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/2/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem (Requerimento nº 163/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/2/2015, em Divinópolis, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, dinheiro e munição e na prisão de três pessoas (Requerimento nº 165/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais rodoviários federais que atuaram na ocorrência em 20/2/2015, em Prata, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem (Requerimento nº 166/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais militares lotados no 13º BPM que atuaram na operação realizada em 20/02/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de duas armas de fogo (Requerimento nº 167/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 38º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/2/2015, em Bom Jardim de Minas, que resultou na apreensão de telefones celulares, droga, equipamento de embalagem, caderno com anotações e quantia em dinheiro e na prisão de um homem (Requerimento nº 168/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os bombeiros militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Bombeiros Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/2/2015, em Ipatinga, que resultou no salvamento de uma recém-nascida de 44 dias que se havia engasgado com leite (Requerimento nº 169/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 3ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/2/2015, em Iturama, que resultou na apreensão de mais de 250kg de maconha e na prisão de um homem (Requerimento nº 170/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/2/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, quantia em dinheiro e colete balístico e na prisão de 10 pessoas (Requerimento nº 171/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 46º Batalhão de Polícia Militar e no 53º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/2/2015, em Monte Carmelo, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem (Requerimento nº 172/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º e no 43º Batalhões de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/2/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de 10kg de maconha e na prisão de um homem (Requerimento nº 173/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais rodoviários federais que participaram da operação em 21/2/2015, em Bom Despacho, que resultou na apreensão de um menor, de uma tonelada de maconha e na prisão de um homem (Requerimento nº 174/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 46º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/2/2015, em Monte Carmelo, que resultou na apreensão de arma de fogo e na prisão de dois homens suspeitos de atentado contra um promotor de justiça (Requerimento nº 175/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso pela nomeação dos excedentes ao cargo de agente de segurança prisional, referente ao Edital Seplag/Seds Nº 03/2012 (Requerimento nº 201/2015, da Comissão de Segurança Pública).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/3/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Agostinho Patrus Filho

exonerando Alvaro Augusto de Oliveira Gonzaga do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;
nomeando José Roberto Abreu Silva para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Gabinete do Deputado Antonio Jorge

exonerando, a partir de 16/3/2015, Rita de Cássia Almeida Ribeiro Scalioni do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
nomeando Rita de Cássia Almeida Ribeiro Scalioni para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas.

Gabinete do Deputado Felipe Attie

exonerando, a partir de 16/3/2015, Fabiana Costa Rodrigues da Cunha Silva do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/3/2015, Marcela Silva de Melo Villas Boas do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;
exonerando, a partir de 16/3/2015, Odilon Ferreira Rezende Segundo do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;
exonerando, a partir de 16/3/2015, Paulo Roberto Monteiro de Carvalho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando José Eustaquio Gonçalves Lima para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
nomeando Luiz Antônio Caldas Hermida Marques para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Paulo Roberto Monteiro de Carvalho para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas.

**Gabinete da Deputada Ione Maria Pinheiro**

nomeando Fernanda Tomaz Vieira de Oliveira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Noraldino Júnior

nomeando Mariana Manoela Meireles Correa Zebral para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

nomeando Patrícia Souza de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas.

Gabinete do Deputado Mário Henrique Caixa

exonerando, a partir de 16/3/2015, Alexsandre Fernandes Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando, a partir de 16/3/2015, André de Paiva Carneiro do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;
exonerando, a partir de 16/3/2015, Cássio Humberto de Mendonça do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/3/2015, Glaucia da Silva Araujo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando, a partir de 16/3/2015, Jose de Paula Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando, a partir de 16/3/2015, Raíssa Rodrigues Barbosa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 12/3/2015, que nomeou Ademir Ferreira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando João Bosco Teles Barcelos para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando André de Paiva Carneiro para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Fabiano Silveira Frade para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Duílio de Castro Faria para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Marly Adriene Botelho para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Odilon Ferreira Rezende Segundo para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando, a partir de 16/3/2015, José Eustaquio Gonçalves Lima do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Irã Silva Cardoso para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

nomeando Alexsandre Fernandes Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Amanda Pereira de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Cássio Humberto de Mendonça para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Fabiana Costa Rodrigues da Cunha Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Glaucia da Silva Araujo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Jose de Paula Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Marcela Silva de Melo Villas Boas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Maria Elza Moreira Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;



nomeando Milene Magalhães de Araujo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Raíssa Rodrigues Barbosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 13/2/2015, na pág. 21, sob o título “Gabinete do Deputado João Alberto”, onde se lê:

“Érica Valadaes Lopes de Carvalho”, leia-se:

“Érica Valadares Lopes de Carvalho”.